



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

001

PORTARIA Nº 540, de 10 de outubro de 2022

Constitui Comissão Especial de Chamamento Público para elaboração do edital, análise, seleção, classificação e julgamento das propostas para a celebração de Termos de Fomento com Organizações da Sociedade Civil, sem fins lucrativos, que executam Serviços Educacionais no Município de Toledo.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que preceitua a alínea "c" do inciso II do *caput* do artigo 61 da Lei Orgânica do Município,

considerando a solicitação contida no Ofício nº 1561/2022-SMED, de 4 de outubro de 2022, da Secretaria da Educação do Município,

R E S O L V E:

Art. 1º - Fica constituída a Comissão Especial de Chamamento Público para elaboração do edital, análise, seleção, classificação e julgamento das propostas para a celebração de Termos de Fomento com Organizações da Sociedade Civil, sem fins lucrativos, que executam Serviços Educacionais no Município de Toledo, composta pelos seguintes membros:

- I - Cristiane Batista Lino;
- ~~II - Elizangela de Souza;~~
- II - Elizangela de Souza, como Secretária; (redação dada pela Portaria nº 549, de 14 de outubro de 2022)
- III - Matheus Rosch Lima;
- ~~IV - Rosemeri Maria Hentz Soares; e~~
- IV - Rosemeri Maria Hentz Soares, como Presidente; e (redação dada pela Portaria nº 549, de 14 de outubro de 2022)
- V - Ruan Diego Rodrigues Moreira.

Parágrafo único - As atividades da Comissão de que trata o *caput* deste artigo encerrar-se-ão com a assinatura dos Termos de Fomento nele referidos.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Portaria nº 457, de 30 de agosto de 2021.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 10 de outubro de 2022.

LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

LEI “R” Nº 45, de 28 de junho de 2021

Dispõe sobre o reajuste dos valores dos auxílios financeiros *per capita* a serem concedidos pelo Município de Toledo, visando à manutenção de serviços continuados das entidades filantrópicas de educação infantil integrantes do Sistema Municipal de Ensino de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei dispõe sobre o reajuste dos valores dos auxílios financeiros *per capita* a serem concedidos pelo Município de Toledo, visando à manutenção de serviços continuados das entidades filantrópicas de educação infantil integrantes do Sistema Municipal de Ensino de Toledo.

Art. 2º – Ficam reajustados em 17,07674%, para vigência a partir de 1º de janeiro de 2022, os valores dos auxílios financeiros **per capita** a serem concedidos pelo Município a entidades filantrópicas de educação infantil integrantes do Sistema Municipal de Ensino de Toledo, visando à manutenção de serviços continuados de educação infantil, de acordo com a Lei “R” nº 8, de 7 de janeiro de 2009, e com os Termos de Fomento que serão firmados com as respectivas entidades.

Parágrafo único – Em virtude do reajuste de que trata o **caput** deste artigo, o valor do auxílio financeiro mensal **per capita** a ser repassado pelo Município às entidades nele referidas passará a ser de R\$ 228,30 (duzentos e vinte e oito reais e trinta centavos).

Art. 3º – Fica, também, o Executivo municipal autorizado a reajustar, mediante Decreto, no mês de agosto de cada ano, para vigência a partir de janeiro do ano seguinte, o valor dos auxílios financeiros de que trata esta Lei, com base no INPC acumulado no período, observando-se o seguinte:

I – no mês de agosto de 2022, o reajuste far-se-á com base no INPC acumulado no período de abril de 2021 a julho de 2022;

II – a partir de agosto de 2023, o reajuste será com base no INPC acumulado no período de agosto do ano anterior até o mês de julho do respectivo ano.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO,
Estado do Paraná, em 28 de junho de 2021.

LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

NÉLVIO JOSÉ HÜBNER
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

Publicação: ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO, nº 2.956, de 05/07/2021



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

004

DECRETO Nº 566, de 29 de agosto de 2022

Reajusta os valores dos auxílios financeiros *per capita* a serem concedidos pelo Município de Toledo, visando à manutenção de serviços continuados das entidades filantrópicas de educação infantil integrantes do Sistema Municipal de Ensino de Toledo.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispõe o artigo 3º da Lei "R" nº 45, de 28 de junho de 2021,

considerando o contido no Ofício nº 1311/2022-SMED, de 11 de agosto de 2022, da Secretaria da Educação do Município, nos despachos nele exarados e nos documentos a ele juntados,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam reajustados em 13,419320%, para vigência a partir de 1º de janeiro de 2023, os valores dos auxílios financeiros *per capita* a serem concedidos pelo Município a entidades filantrópicas de educação infantil integrantes do Sistema Municipal de Ensino de Toledo, nos termos do artigo 3º da Lei "R" nº 45, de 28 de junho de 2021, visando à manutenção de serviços continuados de educação infantil, de acordo com a Lei "R" nº 8, de 7 de janeiro de 2009, e com os Termos de Fomento firmados com as respectivas entidades.

Parágrafo único - Em virtude do reajuste de que trata o *caput* deste artigo, o valor do auxílio financeiro mensal *per capita* a ser repassado pelo Município às entidades nele referidas passará a ser de R\$ 258,94 (duzentos e cinquenta e oito reais e noventa e quatro centavos).

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 29 de agosto de 2022.


LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015).

b) as sociedades cooperativas previstas na Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999, as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social, as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação para trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015).

c) as organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015).

II – administração pública: União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público, e suas subsidiárias;

III – administração pública: União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público, e suas subsidiárias, alcançadas pelo disposto no § 9º do art. 37 da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).

IV – parceria: qualquer modalidade de parceria prevista nesta Lei que envolva ou não transferências voluntárias de recursos financeiros, entre administração pública e organizações da sociedade civil para ações de interesse recíproco em regime de mútua cooperação;

V – parceria: conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações decorrentes da relação jurídica estabelecida formalmente entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividade ou de projeto expressos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).

VI – atividade: conjunto de operações que se realizam de modo contínuo ou permanente, das quais resulta um produto ou serviço necessário à satisfação de interesses compartilhados pela administração pública e pela organização da sociedade civil; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015).

VII – projeto: conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto destinado à satisfação de interesses compartilhados pela administração pública e pela organização da sociedade civil; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015).

VIII – dirigente: pessoa que detenha poderes de administração, gestão ou controle da organização da sociedade civil;

IX – dirigente: pessoa que detenha poderes de administração, gestão ou controle da organização da sociedade civil, habilitada a assinar termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação com a administração pública para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, ainda que delegue essa competência a terceiros; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).

X – administrador público: agente público revestido de competência para assinar termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação com organização da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, ainda que delegue essa competência a terceiros; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).

XI – gestor: agente público responsável pela gestão da parceria, designado por ato publicado em meio oficial de comunicação, com poderes de controle e fiscalização; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).

XII – gestor: agente público responsável pela gestão da parceria, designado por ato publicado em meio oficial de comunicação, com poderes de controle e fiscalização;

XIII – gestor: agente público responsável pela gestão da parceria, designado por ato publicado em meio oficial de comunicação, com poderes de controle e fiscalização; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).

XIV – termo de colaboração: instrumento pelo qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil selecionadas por meio de chamamento público, para a consecução de finalidades de interesse público propostas pela administração pública, sem prejuízo das definições afiançadas ao contrato de gestão e ao termo de parceria, respectivamente, conforme as Leis nºs 9.867, de 15 de maio de 1999, e 9.790, de 23 de março de 1999;

XV – termo de colaboração: instrumento pelo qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e de cunho social; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015).

Estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público, e define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil, institui o termo de colaboração e o termo de fomento, e altera as Leis nºs 6.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.

Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, estabelecidas pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público e suas subsidiárias, com organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público, define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com as organizações da sociedade civil, e institui o termo de colaboração e o termo de fomento.

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – organização da sociedade civil: pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos que não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades; e que se aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio de constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;

I – organização da sociedade civil: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).

a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social,

reciprocó propostas pela administração pública que envolvam a transferência de recursos financeiros; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

VIII - termo de fomento: instrumento pelo qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil, selecionadas por meio de chamamento público, para a consecução de finalidades de interesse público propostas pelas organizações da sociedade civil, sem prejuízo das definições atinentes ao contrato de gestão e ao termo de parceria, respectivamente, conforme as Leis nºs 9.637, de 15 de maio de 1998, e 9.790, de 23 de maio de 1999;

VIII - termo de fomento: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e reciprocó propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

VIII-A - acordo de cooperação: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e reciprocó que não envolvam a transferência de recursos financeiros; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

IX - conselho de política pública: órgão criado pelo poder público para atuar como instância consultiva, na respectiva área de atuação, na formulação, implementação, acompanhamento, monitoramento e avaliação de políticas públicas;

X - comissão de seleção: órgão colegiado da administração pública destinado a processar e julgar chamamentos públicos, composto por agentes públicos, designados por ato publicado em meio oficial de comunicação, sendo, pelo menos, 2/3 (dois terços) de seus membros servidores ocupantes de cargos permanentes do quadro de pessoal da administração pública realizadora do chamamento público;

X - comissão de seleção: órgão colegiado destinado a processar e julgar chamamentos públicos, constituído por ato publicado em meio oficial de comunicação, assegurada a participação de pelo menos um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da administração pública; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

XI - comissão de monitoramento e avaliação: órgão colegiado da administração pública destinado a monitorar e avaliar as parcerias celebradas com organizações da sociedade civil nos termos desta Lei, composto por agentes públicos, designados por ato publicado em meio oficial de comunicação, sendo, pelo menos, 2/3 (dois terços) de seus membros servidores ocupantes de cargos permanentes do quadro de pessoal da administração pública realizadora do chamamento público;

XI - comissão de monitoramento e avaliação: órgão colegiado destinado a monitorar e avaliar as parcerias celebradas com organizações da sociedade civil mediante termo de colaboração ou termo de fomento, constituído por ato publicado em meio oficial de comunicação, assegurada a participação de pelo menos um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da administração pública; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

XII - chamamento público: procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garante a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da imparcialidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

XIII - bens remanescentes: equipamentos e materiais permanentes adquiridos com recursos da parceria, necessários à consecução do objeto, mas que a ele não se incorporam;

XIII - bens remanescentes: os de natureza permanente adquiridos com recursos financeiros envolvidos na parceria, necessários à consecução do objeto, mas que a ele não se incorporam; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

XIV - prestação de contas: procedimento em que se analisa e se avalia a execução da parceria quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade, eficiência e eficácia, pelo qual seja possível verificar o cumprimento do objeto da parceria e o alcance das metas e dos resultados previstos, compreendendo duas fases:

XIV - prestação de contas: procedimento em que se analisa e se avalia a execução da parceria, pelo qual seja possível verificar o cumprimento do objeto da parceria e o alcance das metas e dos resultados previstos, compreendendo duas fases; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

a) apresentação das contas, de responsabilidade da organização da sociedade civil;
b) análise e manifestação conclusiva das contas, de responsabilidade da administração pública, sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle;

XV - termo aditivo: instrumento que tem por objetivo a modificação de termo de colaboração ou de termo de fomento celebrado, vedada a alteração do objeto aprovado;

XV - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 2º-A. As parcerias disciplinadas nesta Lei respeitarão, em todos os seus aspectos, as normas específicas das políticas públicas setoriais relativas ao objeto da parceria e as respectivas instâncias de pactuação e deliberação. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 3º Não se aplicam as exigências desta Lei:

I - às transferências de recursos homologadas pelo Congresso Nacional ou autorizadas pelo Senado Federal naquilo em que as disposições dos tratados, acordos e convenções internacionais específicas conflitarem com esta Lei; quando os recursos envolvidos forem integralmente oriundos de fonte externa de financiamento;

I - às transferências de recursos homologadas pelo Congresso Nacional ou autorizadas pelo Senado Federal naquilo em que as disposições específicas dos tratados, acordos e convenções internacionais conflitarem com esta Lei; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - às transferências voluntárias regidas por lei específica, naquilo em que houver disposição expressa em contrário;

II - (revogado).; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

III - aos contratos de gestão celebrados com organizações sociais, na forma estabelecida pela Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998;

III - aos contratos de gestão celebrados com organizações sociais, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

IV - aos convênios e contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

V - aos termos de compromisso cultural referidos no § 1º do art. 9º da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

VI - aos termos de parceria celebrados com organizações da sociedade civil de interesse público, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

VII - às transferências referidas no art. 2º da Lei nº 10.845, de 5 de março de 2004, e nos arts. 5º e 22 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

VIII - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

IX - aos pagamentos realizados a título de anuidades, contribuições ou taxas associativas em favor de organismos internacionais ou entidades que sejam obrigatoriamente constituídas por: (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

a) membros de Poder ou do Ministério Público; (Incluída pela Lei nº 13.204, de 2015)

b) dirigentes de órgão ou de entidade da administração pública; (Incluída pela Lei nº 13.204, de 2015)

c) pessoas jurídicas de direito público interno; (Incluída pela Lei nº 13.204, de 2015)

d) pessoas jurídicas integrantes da administração pública; (Incluída pela Lei nº 13.204, de 2015)

X - às parcerias entre a administração pública e os serviços sociais autônomos. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 4º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às relações da administração pública com entidades qualificadas como organizações da sociedade civil de interesse público, de que trata a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, regidas por termos de parceria. (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 4º-A. Todas as reuniões, deliberações e votações das organizações da sociedade civil poderão ser feitas virtualmente, e o sistema de deliberação remota deverá garantir os direitos de voz e de voto a quem os teria em reunião ou assembleia presencial. (Incluído pela Lei nº 14.309, de 2022)

CAPÍTULO II

DA CELEBRAÇÃO DO TERMO DE COLABORAÇÃO OU DE FOMENTO

Seção I

Normas Gerais

Art. 5º - O regime jurídico de que trata esta Lei tem como fundamentos a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil e a transparência na aplicação dos recursos públicos; devendo obedecer aos princípios da legalidade, da legitimidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia, além dos demais princípios constitucionais aplicáveis e dos relacionados a seguir:

Art. 5º O regime jurídico de que trata esta Lei tem como fundamentos a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil, a transparência na aplicação dos recursos públicos, os princípios da legalidade, da legitimidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade e da eficácia, destinando-se a assegurar: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

- I - o reconhecimento da participação social como direito do cidadão;
- II - a solidariedade, a cooperação e o respeito à diversidade para a construção de valores de cidadania e de inclusão social e produtiva;
- III - a promoção do desenvolvimento local, regional e nacional, inclusivo e sustentável;
- IV - o direito à informação, à transparência e ao controle social das ações públicas;
- V - a integração e a transversalidade dos procedimentos, mecanismos e instâncias de participação social;
- VI - a valorização da diversidade cultural e da educação para a cidadania ativa;
- VII - a promoção e a defesa dos direitos humanos;
- VIII - a preservação, a conservação e a proteção dos recursos hídricos e do meio ambiente;
- IX - a valorização dos direitos dos povos indígenas e das comunidades tradicionais;
- X - a preservação e a valorização do patrimônio cultural brasileiro, em suas dimensões material e imaterial.

Art. 6º São diretrizes fundamentais do regime jurídico de fomento ou de colaboração:

- Art. 6º São diretrizes fundamentais do regime jurídico de parceria: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
- I - a promoção, o fortalecimento institucional, a capacitação e o incentivo à organização da sociedade civil para a cooperação com o poder público;
- II - a priorização do controle de resultados;
- III - o incentivo ao uso de recursos atualizados de tecnologias de informação e comunicação;
- IV - o fortalecimento das ações de cooperação institucional entre os entes federados nas relações com as organizações da sociedade civil;
- V - o estabelecimento de mecanismos que ampliem a gestão de informação, transparência e publicidade, evitando sobreposição de iniciativas e fragmentação de recursos;
- VI - a ação integrada, complementar e descentralizada, de recursos e ações, entre os entes da Federação;
- VII - a sensibilização, a capacitação, o aprofundamento e o aperfeiçoamento do trabalho de gestores públicos, na implementação de atividades e projetos de interesse público e relevância social com organizações da sociedade civil;
- VIII - a adoção de práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes para coibir a obtenção, individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens indevidas, em decorrência de participação no respectivo processo decisório ou ocupação de posições estratégicas;
- VIII - a adoção de práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes para coibir a obtenção, individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens indevidas; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
- IX - a promoção de soluções derivadas da aplicação de conhecimentos, da ciência e tecnologia e da inovação para atender necessidades e demandas de maior qualidade de vida da população em situação de desigualdade social.

Seção II

Da Capacitação de Gestores, Conselheiros e Sociedade Civil Organizada

Art. 7º A União, em coordenação com os Estados, Distrito Federal, Municípios e organizações da sociedade civil, instituirá programas de capacitação para gestores, representantes de organizações da sociedade civil e conselheiros dos conselhos de políticas públicas, não constituindo a participação nos referidos programas condição para o exercício da função:

Art. 7º A União poderá instituir, em coordenação com os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e organizações da sociedade civil, programas de capacitação voltados a: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

- I - administradores públicos, dirigentes e gestores; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)
- II - representantes de organizações da sociedade civil; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)
- III - membros de conselhos de políticas públicas; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)
- IV - membros de comissões de seleção; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)
- V - membros de comissões de monitoramento e avaliação; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)
- VI - demais agentes públicos e privados envolvidos na celebração e execução das parcerias disciplinadas nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Parágrafo único. A participação nos programas previstos no caput não constituirá condição para o exercício de função envolvida na materialização das parcerias disciplinadas nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 8º Ao decidir sobre a celebração de parcerias previstas nesta Lei, o administrador público considerará, obrigatoriamente, a capacidade operacional do órgão ou entidade da administração pública para instituir processos seletivos; avaliará as propostas de parceria com o rigor técnico necessário; fiscalizará a execução em tempo hábil e de modo eficaz e apreciará as prestações de contas na forma e nos prazos determinados nesta Lei e na legislação específica:

Art. 8º Ao decidir sobre a celebração de parcerias previstas nesta Lei, o administrador público: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

- I - considerará, obrigatoriamente, a capacidade operacional da administração pública para celebrar a parceria, cumprir as obrigações dela decorrentes e assumir as respectivas responsabilidades; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)
- II - avaliará as propostas de parceria com o rigor técnico necessário; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)
- III - designará gestores habilitados a controlar e fiscalizar a execução em tempo hábil e de modo eficaz; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)
- IV - apreciará as prestações de contas na forma e nos prazos determinados nesta Lei e na legislação específica. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Parágrafo único. A administração pública adotará as medidas necessárias, tanto na capacitação de pessoal, quanto no provimento dos recursos materiais e tecnológicos necessários, para assegurar a capacidade técnica e operacional de que trata o caput deste artigo.

Seção III

Da Transparência e do Controle

Art. 9º No início de cada ano civil, a administração pública fará publicar, nos meios oficiais de divulgação, os valores aprovados na lei orçamentária anual vigente para execução de programas e ações do plano plurianual em vigor, que poderão ser executados por meio de parcerias previstas nesta Lei. (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 10 - A administração pública deverá manter, em seu sítio oficial na internet, a relação das parcerias celebradas, em ordem alfabética, pelo nome da organização da sociedade civil, por prazo não inferior a 5 (cinco) anos, contada da apreciação da prestação de contas final da parceria:

Art. 10. A administração pública deverá manter, em seu sítio oficial na internet, a relação das parcerias celebradas e dos respectivos planos de trabalho, até cento e oitenta dias após o respectivo encerramento. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 11 - A organização da sociedade civil deverá divulgar, em seu sítio na internet, caso mantenha, e em locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerça suas ações, todas as parcerias celebradas com o poder público:

Art. 11. A organização da sociedade civil deverá divulgar na internet e em locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerça suas ações todas as parcerias celebradas com a administração pública. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Parágrafo único. As informações de que tratam este artigo e o art. 10 deverão incluir, no mínimo:

- I - data de assinatura e identificação do instrumento de parceria e do órgão da administração pública responsável;
- II - nome da organização da sociedade civil e seu número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB;
- III - descrição do objeto da parceria;
- IV - ~~valor total da parceria e valores liberados;~~
- IV - valor total da parceria e valores liberados, quando for o caso; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
- V - situação da prestação de contas da parceria, que deverá informar a data prevista para a sua apresentação, a data em que foi apresentada, o prazo para a sua análise e o resultado conclusivo.

VI - quando vinculados à execução do objeto e pagos com recursos da parceria, o valor total da remuneração da equipe de trabalho, as funções que seus integrantes desempenham e a remuneração prevista para o respectivo exercício. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~Art. 12. A administração pública deverá divulgar pela internet os meios para apresentação de denúncia sobre a aplicação irregular dos recursos transferidos.~~

Art. 12. A administração pública deverá divulgar pela internet os meios de representação sobre a aplicação irregular dos recursos envolvidos na parceria. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Seção IV

Do Fortalecimento da Participação Social e da Divulgação das Ações

Art. 13. (VETADO).

~~Art. 14. O poder público, na forma de regulamento, divulgará, nos meios públicos de comunicação por radiodifusão de sons e de sons e imagens, campanhas publicitárias e programações desenvolvidas por organizações da sociedade civil, no âmbito das parcerias com a administração pública, com previsão de recursos tecnológicos e linguagem adequados à garantia de acessibilidade por pessoas com deficiência.~~

Art. 14. A administração pública divulgará, na forma de regulamento, nos meios públicos de comunicação por radiodifusão de sons e de sons e imagens, campanhas publicitárias e programações desenvolvidas por organizações da sociedade civil, no âmbito das parcerias previstas nesta Lei, mediante o emprego de recursos tecnológicos e de linguagem adequados à garantia de acessibilidade por pessoas com deficiência. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 15. Poderá ser criado, no âmbito do Poder Executivo federal, o Conselho Nacional de Fomento e Colaboração, de composição paritária entre representantes governamentais e organizações da sociedade civil, com a finalidade de divulgar boas práticas e de propor e apoiar políticas e ações voltadas ao fortalecimento das relações de fomento e de colaboração previstas nesta Lei.

§ 1º A composição e o funcionamento do Conselho Nacional de Fomento e Colaboração serão disciplinados em regulamento.

§ 2º Os demais entes federados também poderão criar instância participativa, nos termos deste artigo.

§ 3º Os conselhos setoriais de políticas públicas e a administração pública serão consultados quanto às políticas e ações voltadas ao fortalecimento das relações de fomento e de colaboração propostas pelo Conselho de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Seção V

Dos Termos de Colaboração e de Fomento

~~Art. 16. O termo de colaboração deve ser adotado pela administração pública em caso de transferências voluntárias de recursos para consecução de planos de trabalho propostos pela administração pública, em regime de mútua cooperação com organizações da sociedade civil, selecionadas por meio de chamamento público, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei.~~

Art. 16. O termo de colaboração deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho de sua iniciativa, para celebração de parcerias com organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Parágrafo único. Os conselhos de políticas públicas poderão apresentar propostas à administração pública para celebração de termo de colaboração com organizações da sociedade civil.

~~Art. 17. O termo de fomento deve ser adotado pela administração pública em caso de transferências voluntárias de recursos para consecução de planos de trabalho propostos pelas organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação com a administração pública, selecionadas por meio de chamamento público, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei.~~

Art. 17. O termo de fomento deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho propostos por organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Seção VI

Do Procedimento de Manifestação de Interesse Social

Art. 18. É instituído o Procedimento de Manifestação de Interesse Social como instrumento por meio do qual as organizações da sociedade civil, movimentos sociais e cidadãos poderão apresentar propostas ao poder público para que este avalie a possibilidade de realização de um chamamento público objetivando a celebração de parceria.

Art. 19. A proposta a ser encaminhada à administração pública deverá atender aos seguintes requisitos:

- I - identificação do subscritor da proposta;
- II - indicação do interesse público envolvido;
- III - diagnóstico da realidade que se quer modificar, aprimorar ou desenvolver e, quando possível, indicação da viabilidade, dos custos, dos benefícios e dos prazos de execução da ação pretendida.

Art. 20. Preenchidos os requisitos do art. 19, a administração pública deverá tornar pública a proposta em seu sítio eletrônico e, verificada a conveniência e oportunidade para realização do Procedimento de Manifestação de Interesse Social, o instaurará paraitiva da sociedade sobre o tema.

Parágrafo único. Os prazos e regras do procedimento de que trata esta Seção observarão regulamento próprio de cada ente federado, a ser aprovado após a publicação desta Lei.

Art. 21. A realização do Procedimento de Manifestação de Interesse Social não implicará necessariamente na execução do chamamento público, que acontecerá de acordo com os interesses da administração.

§ 1º A realização do Procedimento de Manifestação de Interesse Social não dispensa a convocação por meio de chamamento público para a celebração de parceria.

§ 2º A proposição ou a participação no Procedimento de Manifestação de Interesse Social não impede a organização da sociedade civil de participar no eventual chamamento público subsequente.

§ 3º É vedado condicionar a realização de chamamento público ou a celebração de parceria à prévia realização de Procedimento de Manifestação de Interesse Social. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Seção VII

Do Plano de Trabalho

~~Art. 22. Deverá constar do plano de trabalho, sem prejuízo da modalidade de parceria adotada:~~

Art. 22. Deverá constar do plano de trabalho de parcerias celebradas mediante termo de colaboração ou de fomento: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~I - diagnóstico da realidade que será objeto das atividades da parceria, devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e as atividades ou projetos e metas a serem atingidas;~~

I - descrição da realidade que será objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e as atividades ou projetos e metas a serem atingidas; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~II - descrição pormenorizada de metas quantitativas e mensuráveis a serem atingidas e de atividades a serem executadas, devendo estar claro, preciso e detalhado o que se pretende realizar ou obter, bem como quais serão os meios utilizados para tanto;~~

II - descrição de metas a serem atingidas e de atividades ou projetos a serem executados; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

III - previsão de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

III - prazo para a execução das atividades e o cumprimento das metas;

III - forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

IV - definição dos indicadores, qualitativos e quantitativos, a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas;

IV - definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

V - elementos que demonstrem a compatibilidade dos custos com os preços praticados no mercado ou com outras parcerias da mesma natureza, devendo existir elementos indicativos da mensuração desses custos, tais como: cotações, tabelas de preços de associações profissionais, publicações especializadas ou quaisquer outras fontes de informação disponíveis ao público;

V - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

VI - plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pela administração pública;

VI - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

VII - estimativa de valores a serem recolhidos para pagamento de encargos previdenciários e trabalhistas das pessoas envolvidas diretamente na consecução do objeto, durante o período de vigência proposto;

VII - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

VIII - valores a serem repassados, mediante cronograma de desembolso compatível com os gastos das etapas vinculadas às metas do cronograma físico;

VIII - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

IX - modo e periodicidade das prestações de contas, compatíveis com o período de realização das etapas vinculadas às metas e com o período de vigência da parceria, não se admitindo periodicidade superior a 1 (um) ano ou que dificulte a verificação física do cumprimento do objeto;

IX - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

X - prazos de análise da prestação de contas pela administração pública responsável pela parceria;

X - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Parágrafo único. Cada ente federado estabelecerá, de acordo com a sua realidade, o valor máximo que poderá ser repassado em parcela única para a execução da parceria, o que deverá ser justificado pelo administrador público no plano de trabalho;

Parágrafo único. (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Seção VIII

Do Chamamento Público

Art. 23. A administração pública deverá adotar procedimentos claros, objetivos, simplificados e, sempre que possível, padronizados que orientem os interessados e facilitem o acesso direto aos órgãos da administração pública, independentemente da modalidade de parceria prevista nesta Lei;

Art. 23. A administração pública deverá adotar procedimentos claros, objetivos e simplificados que orientem os interessados e facilitem o acesso direto aos seus órgãos e instâncias decisórias, independentemente da modalidade de parceria prevista nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Parágrafo único. Sempre que possível, a administração pública estabelecerá critérios e indicadores padronizados a serem seguidos, especialmente quanto às seguintes características:

Parágrafo único. Sempre que possível, a administração pública estabelecerá critérios a serem seguidos, especialmente quanto às seguintes características: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - objetos;

II - metas;

III - métodos;

III - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

IV - custos;

V - plano de trabalho;

V - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

VI - indicadores, quantitativos e qualitativos, de avaliação de resultados;

VI - indicadores, quantitativos ou qualitativos, de avaliação de resultados. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 24. Para a celebração das parcerias previstas nesta Lei, a administração pública deverá realizar chamamento público para selecionar organizações da sociedade civil que torne mais eficaz a execução do objeto;

Art. 24. Exceto nas hipóteses previstas nesta Lei, a celebração de termo de colaboração ou de fomento será precedida de chamamento público voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 1º O edital do chamamento público especificará, no mínimo:

I - a programação orçamentária que autoriza e fundamenta a celebração da parceria;

I - a programação orçamentária que autoriza e viabiliza a celebração da parceria; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - o tipo de parceria a ser celebrada;

II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

III - o objeto da parceria;

IV - as datas, os prazos, as condições, o local e a forma de apresentação das propostas;

V - as datas e os critérios objetivos de seleção e julgamento das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, se for o caso;

V - as datas e os critérios de seleção e julgamento das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, se for o caso; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

VI - o valor previsto para a realização do objeto;

VII - a exigência de que a organização da sociedade civil possua:

a) no mínimo, 3 (três) anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

b) experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante;

c) capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades previstas e o cumprimento das metas estabelecidas;

VII - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

c) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

VIII - as condições para interposição de recurso administrativo; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

IX - a minuta do instrumento por meio do qual será celebrada a parceria; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

IX - a minuta do instrumento por meio do qual será celebrada a parceria; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).

X - de acordo com as características do objeto da parceria, medidas de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e idosos; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015).

X - de acordo com as características do objeto da parceria, medidas de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e idosos. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).

§ 2º É vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos concorrentes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto da parceria.

§ 2º É vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo em decorrência de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto da parceria, admitidos. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).

I - a seleção de propostas apresentadas exclusivamente por concorrentes sediados ou com representação atuante e reconhecida na unidade da Federação onde será executado o objeto da parceria; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015).

II - o estabelecimento de cláusula que delimite o território ou a abrangência da prestação de atividades ou da execução de projetos, conforme estabelecido nas políticas setoriais. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015).

Art. 25. É permitida a atuação em rede para a execução de iniciativas agregadoras de pequenos projetos, por duas ou mais organizações da sociedade civil, mantida a integral responsabilidade da organização celebrante do termo de fomento ou de colaboração, desde que: (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - essa possibilidade seja autorizada no edital de chamamento público e a forma de atuação esteja prevista no plano de trabalho; (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - a organização da sociedade civil responsável pelo termo de fomento e/ou de colaboração possua: (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)

a) mais de 5 (cinco) anos de inscrição no CNPJ; (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)

b) mais de 3 (três) anos de existência de atuação em rede, comprovada na forma prevista no edital; e (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)

c) capacidade técnica e operacional para supervisionar e orientar diretamente a atuação da organização que com ele estiver atuando em rede. (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)

III - seja observado o limite de atuação mínima previsto em edital referente à execução do plano de trabalho que cabe à organização da sociedade civil celebrante do termo de fomento e colaboração; (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)

IV - a organização da sociedade civil executante e não celebrante do termo de fomento ou de colaboração comprove regularidade jurídica e fiscal; nos termos do regulamento; (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)

V - seja comunicada à administração pública, no ato da celebração do termo de fomento ou de colaboração, a relação das organizações da sociedade civil executantes e não celebrantes do termo de fomento ou de colaboração; (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)

Parágrafo único. A relação das organizações da sociedade civil executantes e não celebrantes do termo de fomento ou de colaboração de que trata o inciso V do caput não poderá ser alterada sem prévio consentimento da administração pública, não podendo as eventuais alterações descumprir os requisitos previstos neste artigo. (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 26. O edital deverá ser amplamente divulgado em página do site oficial do órgão ou entidade na internet.

Art. 26. O edital deverá ser amplamente divulgado em página do site oficial da administração pública na internet, com antecedência mínima de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público interno e as entidades personalizadas da administração poderão criar portal único na internet que reúna as informações sobre todas as parcerias por elas celebradas, bem como os editais publicados.

Parágrafo único. (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 27. O grau de adequação da proposta aos objetivos específicos do programa ou ação em que se insere o tipo de parceria e ao valor de referência constante do chamamento público é critério obrigatório de julgamento.

Art. 27. O grau de adequação da proposta aos objetivos específicos do programa ou da ação em que se insere o objeto da parceria e, quando for o caso, ao valor de referência constante do chamamento constitui critério obrigatório de julgamento. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 1º As propostas serão julgadas por uma comissão de seleção previamente designada, nos termos desta Lei.

§ 1º As propostas serão julgadas por uma comissão de seleção previamente designada, nos termos desta Lei, ou constituída pelo respectivo conselho gestor, se o projeto for financiado com recursos de fundos específicos. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 2º Será impedida de participar da comissão de seleção pessoa que, nos últimos 5 (cinco) anos, tenha mantido relação jurídica com, ao menos, 1 (uma) das entidades em disputa.

§ 2º Será impedida de participar da comissão de seleção pessoa que, nos últimos cinco anos, tenha mantido relação jurídica com, ao menos, uma das entidades participantes do chamamento público. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 3º Configurado o impedimento previsto no § 2º, deverá ser designado membro substituto que possua qualificação equivalente à do substituído.

§ 4º A administração pública homologará e divulgará o resultado do julgamento em página do site oficial da administração pública na internet ou site eletrônico oficial equivalente.

§ 4º A administração pública homologará e divulgará o resultado do julgamento em página do site previsto no art. 26. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 5º Será obrigatoriamente justificada a seleção de proposta que não for a mais adequada ao valor de referência constante do chamamento público. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015).

§ 6º A homologação não gera direito para a organização da sociedade civil à celebração da parceria. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015).

Art. 28. Somente depois de encerrada a etapa competitiva e ordenadas as propostas, a administração pública procederá à verificação dos documentos que comprovem o atendimento pela organização da sociedade civil selecionada dos requisitos previstos no inciso VII do § 1º do art. 24.

Art. 28. Somente depois de encerrada a etapa competitiva e ordenadas as propostas, a administração pública procederá à verificação dos documentos que comprovem o atendimento pela organização da sociedade civil selecionada dos requisitos previstos nos arts. 33 e 34. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 4º Na hipótese de a organização da sociedade civil selecionada não atender aos requisitos exigidos no inciso VII do § 1º do art. 24, aquela imediatamente mais bem classificada será convidada a aceitar a celebração de parceria nos mesmos termos oferecidos pela concorrente desqualificada.

§ 1º Na hipótese de a organização da sociedade civil selecionada não atender aos requisitos exigidos nos arts. 33 e 34, aquela imediatamente mais bem classificada poderá ser convidada a aceitar a celebração de parceria nos termos da proposta por ela apresentada. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 2º Caso a organização da sociedade civil convidada nos termos do § 1º deste artigo aceite celebrar a parceria, proceder-se-á à verificação dos documentos que comprovem o atendimento aos requisitos previstos no inciso VII do § 1º do art. 24.

§ 2º Caso a organização da sociedade civil convidada nos termos do § 1º aceite celebrar a parceria, proceder-se-á à verificação dos documentos que comprovem o atendimento aos requisitos previstos nos arts. 33 e 34. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 3º O procedimento dos §§ 1º e 2º será seguido sucessivamente até que se conclua a seleção prevista no edital.

§ 3º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 29. Exceto nas hipóteses expressamente previstas nesta Lei, a celebração de qualquer modalidade de parceria será precedida de chamamento público.

Art. 29. Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orgânicas anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).

Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:

I - no caso de urgência decorrente de paralisação ou inércia de paralisação de atividades de relevante interesse público realizadas no âmbito de parceria já celebrada limitada a vigência da nova parceria ao prazo do termo original, desde que atendida a ordem de classificação do chamamento público; manifestas e aceitas as mesmas condições oferecidas pela organização da sociedade civil vencedora de certame;

I - no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até cento e oitenta dias; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).

II - nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem pública, para firmar parceria com organizações da sociedade civil que desenvolvam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação, que prestem atendimento direto ao público e que tenham certificação de entidade beneficente de assistência social nos termos de Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

III - nos casos de guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

IV - quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança;

IV - (VETADO);

V - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 31. Será considerado inexistente o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto do plano de trabalho ou quando as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica;

Art. 31. Será considerado inexistente o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 32. Nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, a ausência de realização de processo seletivo será detalhadamente justificada pelo administrador público;

Art. 32. Nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, a ausência de realização de chamamento público será justificada pelo administrador público. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 1º Sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista nesta Lei, o extrato da justificativa previsto no caput deste artigo deverá ser publicado, pelo menos, 5 (cinco) dias antes dessa formalização, em página de site oficial da administração pública na internet e, eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade da administração pública, a fim de garantir ampla e efetiva transparência;

§ 1º Sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista nesta Lei, o extrato da justificativa previsto no caput deverá ser publicado, na mesma data em que for efetivado, no site oficial da administração pública na internet e, eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade da administração pública. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 2º Admite-se a impugnação à justificativa desde que apresentada antes da celebração da parceria, cujo teor deve ser analisado pelo administrador público responsável;

§ 2º Admite-se a impugnação à justificativa, apresentada no prazo de cinco dias a contar de sua publicação, cujo teor deve ser analisado pelo administrador público responsável em até cinco dias da data do respectivo protocolo. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 3º Havendo fundamento na impugnação, será revogado o ato que declarou a dispensa ou considerou inexigível o chamamento público, e será imediatamente iniciado o procedimento para a realização do chamamento público, conforme o caso.

§ 4º A dispensa e a inexigibilidade de chamamento público, bem como o disposto no art. 29, não afastam a aplicação dos demais dispositivos desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Seção IX

Dos Requisitos para Celebração do Termo de Colaboração e do Termo de Fomento

Art. 32. Para poder celebrar as parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão ser regidas por estatutos cujas normas disponham, expressamente, sobre:

Art. 33. Para celebrar as parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão ser regidas por normas de organização interna que prevejam, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;

II - a constituição de conselho fiscal ou órgão equivalente dotado de atribuição para opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil e sobre as operações patrimoniais realizadas; (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)

III - a previsão de que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos desta Lei e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta;

III - que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos desta Lei e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

IV - normas de prestação de contas sociais a serem observadas pela entidade, que determinarão, no mínimo:

IV - escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

a) a observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade;

a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

b) que se dê publicidade, por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e demonstrações financeiras da entidade, incluídas as certezas negativas de débitos com a Previdência Social e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, colocando-os à disposição para exame de qualquer cidadão;

b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

V - possuir: (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

a) no mínimo, um, dois ou três anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme, respectivamente, a parceria seja celebrada no âmbito dos Municípios, do Distrito Federal ou dos Estados e da União, admitida a redução desses prazos por ato específico de cada ente na hipótese de nenhuma organização atingi-los; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

b) experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

c) instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Parágrafo único. Serão dispensados do atendimento ao disposto no inciso II do caput os serviços sociais autônomos desatrelados de contribuições dos empregadores incidentes sobre a folha de salários;

§ 1º Na celebração de acordos de cooperação, somente será exigido o requisito previsto no inciso I. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 2º Serão dispensadas do atendimento ao disposto nos incisos I e III as organizações religiosas. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 3º As sociedades cooperativas deverão atender às exigências previstas na legislação específica e ao disposto no inciso IV, estando dispensadas do atendimento aos requisitos previstos nos incisos I e III. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 4º (VETADO); (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 5º Para fins de atendimento do previsto na alínea c do inciso V, não será necessária a demonstração de capacidade instalada prévia. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 34. Para celebração das parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão apresentar:

- I - prova da propriedade ou posse legítima do imóvel, caso seja necessário à execução do objeto pactuado; (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).
- II - certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa, de acordo com a legislação aplicável de cada ente federado;
- III - certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e eventuais alterações;
- III - certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).
- IV - documento que evidencie a situação das instalações e as condições materiais da entidade, quando essas instalações e condições forem necessárias para a realização do objeto pactuado;
- IV - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).
- V - cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual;
- VI - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de cada um deles;
- VII - cópia de documento que comprove que a organização da sociedade civil funciona no endereço registrado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB;
- VIII - comprovação de que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).
- IX - regulamento de compras e contratações, próprio ou de terceiro, aprovado pela administração pública celebrante, em que se estabeleça, no mínimo, a observância dos princípios da legalidade, da moralidade, da boa-fé, da probidade, da impessoalidade, da economicidade, da eficiência, da isonomia, da publicidade, da razoabilidade e do julgamento objetivo e a busca permanente de qualidade e durabilidade;
- X - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).
- Parágrafo único. (VETADO);
- I - (VETADO);
- II - (VETADO);
- III - (VETADO);
- Art. 35. A celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências pela administração pública:
- I - realização de chamamento público, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei;
- II - indicação expressa da existência de prévia dotação orçamentária para execução da parceria;
- III - demonstração de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil foram avaliados e são compatíveis com o objeto;
- IV - aprovação do plano de trabalho, a ser apresentado nos termos desta Lei;
- V - emissão de parecer de órgão técnico da administração pública, que deverá pronunciar-se, de forma expressa, a respeito:
- a) do mérito da proposta, em conformidade com a modalidade de parceria adotada;
- b) da identidade e da reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútua cooperação, da parceria prevista nesta Lei;
- c) da viabilidade de sua execução, inclusive no que se refere aos valores estimados, que deverão ser compatíveis com os preços praticados no mercado;
- d) da verificação do cronograma de desembolso previsto no plano de trabalho, e se esse é adequado e permite a sua efetiva fiscalização;
- e) da viabilidade de sua execução; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).

- d) da verificação do cronograma de desembolso; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).
- e) da descrição de quais serão os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria, assim como dos procedimentos que deverão ser adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos;
- f) da descrição de elementos mínimos de convicção e de meios de prova que serão aceitos pela administração pública na prestação de contas;
- f) (revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).
- g) da designação do gestor da parceria;
- h) da designação da comissão de monitoramento e avaliação da parceria;
- i) de aprovação do regulamento de compras e contratações apresentado pela organização da sociedade civil, demonstrando a compatibilidade entre a alternativa escolhida e a natureza e o valor do objeto da parceria, a natureza e o valor dos serviços, e as compras passíveis de contratação, conforme aprovado no plano de trabalho;
- VI - emissão de parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da administração pública acerca da possibilidade de celebração da parceria, com observância das normas desta Lei e da legislação específica;
- i) (revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).
- VI - emissão de parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da administração pública acerca da possibilidade de celebração da parceria. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).
- § 1º Não será exigida contrapartida financeira como requisito para celebração de parceria, facultada a exigência de contrapartida em bens e serviços economicamente mensuráveis;
- § 2º Caso o parecer técnico ou o parecer jurídico de que tratam, respectivamente, os incisos V e VI do caput deste artigo conclua pela possibilidade de celebração da parceria com ressalvas, deverá o administrador público cumprir o que houver sido ressaltado ou, mediante ato formal, justificar as razões pelas quais deixou de fazê-lo;
- § 3º Não será exigida contrapartida financeira como requisito para celebração de parceria, facultada a exigência de contrapartida em bens e serviços cuja expressão monetária será obrigatoriamente identificada no termo de colaboração ou de fomento. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).
- § 2º Caso o parecer técnico ou o parecer jurídico de que tratam, respectivamente, os incisos V e VI conclua pela possibilidade de celebração da parceria com ressalvas, deverá o administrador público sanar os aspectos ressaltados ou, mediante ato formal, justificar a preservação desses aspectos ou sua exclusão. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).
- § 3º Na hipótese de o gestor da parceria deixar de ser agente público ou ser lotado em outro órgão ou entidade, o administrador público deverá designar novo gestor, assumindo, enquanto isso não ocorrer, todas as obrigações do gestor, com as respectivas responsabilidades.
- § 4º Deverá constar expressamente do próprio instrumento de parceria ou de seu anexo que a organização da sociedade civil cumpre as exigências constantes do inciso VII do § 4º do art. 24 desta Lei;
- § 4º (revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).
- § 5º Caso a organização da sociedade civil adquira equipamentos e materiais permanentes com recursos provenientes da celebração da parceria, o bem será gravado com cláusula de inalienabilidade, e ela deverá formalizar promessa de transferência da propriedade à administração pública, na hipótese de sua extinção.
- § 6º Será impedida de participar como gestor da parceria ou como membro da comissão de monitoramento e avaliação pessoa que, nos últimos 5 (cinco) anos, tenha mantido relação jurídica com, ao menos, 1 (uma) das organizações da sociedade civil participantes.
- § 7º Configurado o impedimento do § 6º, deverá ser designado gestor ou membro substituto que possua qualificação técnica equivalente a do substituído.
- Art. 35-A. É permitida a atuação em rede, por duas ou mais organizações da sociedade civil, mantida a integral responsabilidade da organização celebrante do termo de fomento ou de colaboração, desde que a organização da sociedade civil signatária do termo de fomento ou de colaboração possua: (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015).
- I - mais de cinco anos de inscrição no CNPJ; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015).
- II - capacidade técnica e operacional para supervisionar e orientar diretamente a atuação da organização que com ela estiver atuando em rede. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015).

Parágrafo único. A organização da sociedade civil que assinar o termo de colaboração ou de fomento deverá celebrar termo de atuação em rede para repasse de recursos às não celebrantes, ficando obrigada a, no ato da

respectiva formalização: (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015).

I - verificar, nos termos do regulamento, a regularidade jurídica e fiscal da organização executante e não celebrante do termo de colaboração ou do termo de fomento, devendo comprovar tal verificação na prestação de contas; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015).

II - comunicar à administração pública em até sessenta dias a assinatura do termo de atuação em rede. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015).

Art. 36. Será obrigatória a estipulação do destino a ser dado aos bens remanescentes da parceria.

Parágrafo único. Os bens remanescentes adquiridos com recursos transferidos poderão, a critério do administrador público, ser doados quando, após a consecução do objeto, não forem necessários para assegurar a continuidade do objeto pactuado, observado o disposto no respectivo termo e na legislação vigente.

Art. 37. A organização da sociedade civil indicará ao menos 1 (um) dirigente que se responsabilizará, de forma solidária, pela execução das atividades e cumprimento das metas pactuadas na parceria, devendo essa indicação constar do instrumento da parceria.

Art. 37. (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).

Art. 38. O termo de fomento e o termo de colaboração somente produzirão efeitos jurídicos após a publicação dos respectivos extratos no meio oficial de publicidade da administração pública.

Art. 38. O termo de fomento, o termo de colaboração e o acordo de cooperação somente produzirão efeitos jurídicos após a publicação dos respectivos extratos no meio oficial de publicidade da administração pública. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).

Seção X

Das Vedações

Art. 39. Ficará impedida de celebrar qualquer modalidade de parceria prevista nesta Lei a organização da sociedade civil que:

I - não esteja regularmente constituída ou, se estrangeira, não esteja autorizada a funcionar no território nacional;

II - esteja omissa no dever de prestar contas de parceria anteriormente celebrada;

III - tenha como dirigente agente político de Poder ou do Ministério Público, dirigente de órgão ou entidade da administração pública de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;

IV - tenha sido as contas rejeitadas pela administração pública nos últimos 5 (cinco) anos, enquanto não for sanada a irregularidade que motivou a rejeição e não forem quitados os débitos que lhe foram eventualmente imputados, ou for reconsiderada ou revista a decisão pela rejeição;

III - tenha como dirigente membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública da mesma esfera governamental na qual será celebrado o termo de colaboração ou de fomento, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).

IV - tenha tido as contas rejeitadas pela administração pública nos últimos cinco anos, exceto se: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

a) for sanada a irregularidade que motivou a rejeição e quitados os débitos eventualmente imputados; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015).

b) for reconsiderada ou revista a decisão pela rejeição; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015).

c) a apreciação das contas estiver pendente de decisão sobre recurso com efeito suspensivo; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015).

V - tenha sido punida com uma das seguintes sanções, pelo período que durar a penalidade:

a) suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração;

b) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública;

c) a prevista no inciso II do art. 73 desta Lei;

d) a prevista no inciso III do art. 73 desta Lei;

VI - tenha tido contas de parceria julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irreversível, nos últimos 8 (oito) anos;

VII - tenha entre seus dirigentes pessoa:

a) cujas contas relativas a parcerias tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irreversível, nos últimos 8 (oito) anos;

b) julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação;

c) considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

§ 1º Nas hipóteses deste artigo, é igualmente vedada a transferência de novos recursos no âmbito de parcerias em execução, excetuando-se os casos de serviços essenciais que não podem ser adiados sob pena de prejuízo ao erário ou à população, desde que precedida de expressa e fundamentada autorização do dirigente máximo do órgão ou entidade da administração pública, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Em qualquer das hipóteses previstas no caput, persiste o impedimento para celebrar parceria enquanto não houver o ressarcimento do dano ao erário, pelo qual seja responsável a organização da sociedade civil ou seu dirigente.

§ 3º A vedação prevista no inciso III do caput deste artigo, no que tange a ter como dirigente agente político de Poder, não se aplica aos serviços sociais autônomos, destinatários de contribuições dos empregadores incidentes sobre a folha de salários.

§ 3º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).

§ 4º Para os fins do disposto na alínea a do inciso IV e no § 2º, não serão considerados débitos que decorram de atrasos na liberação de repasses pela administração pública ou que tenham sido objeto de parcelamento, se a organização da sociedade civil estiver em situação regular no parcelamento. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015).

§ 5º A vedação prevista no inciso III não se aplica à celebração de parcerias com entidades que, pela sua própria natureza, sejam constituídas pelas autoridades referidas naquele inciso, sendo vedado que a mesma pessoa figure no termo de colaboração, no termo de fomento ou no acordo de cooperação simultaneamente como dirigente e administrador público. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015).

§ 6º Não são considerados membros de Poder os integrantes de conselhos de direitos e de políticas públicas. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015).

Art. 40. É vedada a celebração de parcerias previstas nesta Lei que tenham por objeto, envolvem ou incluem, direta ou indiretamente:

I - delegação das funções de regulação, de fiscalização, do exercício do poder de polícia ou de outras atividades exclusivas do Estado;

II - prestação de serviços ou de atividades cujo destinatário seja o aparelho administrativo do Estado;

Parágrafo único. É vedado também ser objeto de parceria:

I - a contratação de serviços de consultoria, com ou sem produto determinado;

II - o apoio administrativo, com ou sem disponibilização de pessoal, fornecimento de materiais consumíveis ou outros bens.

Art. 40. É vedada a celebração de parcerias previstas nesta Lei que tenham por objeto, envolvam ou incluam, direta ou indiretamente, delegação das funções de regulação, de fiscalização, de exercício do poder de polícia ou de outras atividades exclusivas de Estado. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Parágrafo único. (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 41. É vedada a criação de outras modalidades de parceria ou a combinação das previstas neste Lei: Parágrafo único. A hipótese do caput não traz prejuízo aos contratos de gestão e termos de parceria regidos, respectivamente, pelas Leis nºs 9.637, de 15 de maio de 1998, e 9.790, de 23 de março de 1999.

Art. 41. Ressalvado o disposto no art. 3º e no parágrafo único do art. 84, serão celebradas nos termos desta Lei as parcerias entre a administração pública e as entidades referidas no inciso I do art. 2º. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

nº 13.204, de 2015).

Parágrafo único. (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).

CAPÍTULO III

DA FORMALIZAÇÃO E DA EXECUÇÃO

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 42. As parcerias serão formalizadas mediante a celebração de termo de colaboração ou de termo de fomento, conforme o caso, que terá como cláusulas essenciais:

Art. 42. As parcerias serão formalizadas mediante a celebração de termo de colaboração, de termo de fomento ou de acordo de cooperação, conforme o caso, que terá como cláusulas essenciais: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - a descrição do objeto pactuado;

II - as obrigações das partes;

III - o valor total do repasse e o cronograma de desembolso;

IV - a classificação orçamentária da despesa, mencionando-se o número, a data da nota de empenho e a declaração de que, em termos aditivos, indicará-se os créditos e empenhos para sua cobertura, de cada parcela da despesa a ser transferida em exercício futuro;

V - a contrapartida, quando for o caso, e a forma de sua aferição em bens e/ou serviços necessários à consecução do objeto;

III - quando for o caso, o valor total e o cronograma de desembolso; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).

IV - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

V - a contrapartida, quando for o caso, observado o disposto no § 1º do art. 35; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

VI - a vigência e as hipóteses de prorrogação;

VII - a obrigação de prestar contas com definição de forma e prazos;

VII - a obrigação de prestar contas com definição de forma, metodologia e prazos; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

VIII - a forma de monitoramento e avaliação, com a indicação dos recursos humanos e tecnológicos que serão empregados na atividade ou, se for o caso, a indicação da participação de apoio técnico nos termos previstos no § 1º do art. 58 desta Lei;

IX - a a obrigação de restituição de recursos, nos casos previstos nesta Lei;

X - a definição, se for o caso, da titularidade dos bens e direitos remanescentes na data da conclusão ou extinção da parceria e que, em razão dessa, houverem sido adquiridos, produzidos ou transformados com recursos repassados pela administração pública;

XI - a prerrogativa de aplicação financeira e as formas de destinação dos recursos aplicados;

XII - a prerrogativa do órgão ou da entidade transferidora dos recursos financeiros de assumir ou de transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação ou da ocorrência de fato relevante, de modo a evitar sua descontinuidade;

XIII - a previsão de que, na ocorrência de cancelamento de restos a pagar, o quantitativo possa ser reduzido até a etapa que apresente funcionalidade;

XIV - a obrigação de a organização da sociedade civil manter e movimentar os recursos na conta bancária específica da parceria em instituição financeira indicada pela administração pública;

XV - o livre acesso dos servidores dos órgãos ou das entidades públicas repassadoras dos recursos, do controle interno e do Tribunal de Contas correspondentes aos processos aos documentos, às informações referentes aos instrumentos de transferências regulamentados por esta Lei, bem como aos locais de execução do objeto;

X - a definição, se for o caso, da titularidade dos bens e direitos remanescentes na data da conclusão ou extinção da parceria e que, em razão de sua execução, tenham sido adquiridos, produzidos ou transformados com recursos repassados pela administração pública; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).

XI - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

XII - a prerrogativa atribuída à administração pública para assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).

XIII - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).

XIV - quando for o caso, a obrigação de a organização da sociedade civil manter e movimentar os recursos em conta bancária específica, observado o disposto no art. 51; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

XV - o livre acesso dos agentes da administração pública, do controle interno e do Tribunal de Contas correspondente aos processos, aos documentos e às informações relacionadas a termos de colaboração ou a termos de fomento, bem como aos locais de execução do respectivo objeto; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

XVI - a facilidade dos participantes rescindirem o instrumento, a qualquer tempo, com as respectivas condições, sanções e delimitações claras das responsabilidades, além da estipulação de prazo mínimo de antecedência para a publicidade dessa intenção, que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias;

XVII - a indicação do foro para dirimir as dúvidas decorrentes da execução da parceria, estabelecendo a obrigatoriedade de prévia tentativa de solução administrativa com a participação da Advocacia-Geral da União, em caso de os participantes serem da esfera federal; administração direta ou indireta, nos termos do art. 11 da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001;

XVIII - a obrigação de a organização da sociedade civil inserir cláusula, no contrato que celebrar com fornecedor de bens ou serviços com a finalidade de executar o objeto da parceria, que permita o livre acesso dos servidores ou empregados dos órgãos ou das entidades públicas repassadoras dos recursos públicos, bem como dos órgãos de controle, aos documentos e registros contábeis da empresa contratada, nos termos desta Lei, salvo quando o contrato obedecer a normas uniformes para todo e qualquer contratante;

XVII - a indicação do foro para dirimir as dúvidas decorrentes da execução da parceria, estabelecendo a obrigatoriedade da prévia tentativa de solução administrativa, com a participação de órgão encarregado de assessoramento jurídico integrante da estrutura da administração pública; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).

XVIII - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).

XIX - a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal;

XX - a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relativos ao funcionamento da instituição e ao edificação do termo de colaboração ou de fomento, não se caracterizando responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública pelos respectivos pagamentos, qualquer oneração do objeto da parceria ou restrição à sua execução;

Parágrafo único. Constarão como anexos do instrumento de parceria:

I - o plano de trabalho, que dele é parte integrante e indissociável;

II - o regulamento de compras e contratações adotado pela organização da sociedade civil, devidamente aprovado pela administração pública parceira;

XX - a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no termo de colaboração ou de fomento, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública a inadimplência da organização da sociedade civil em relação ao referido pagamento, os ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou os danos decorrentes de restrição à sua execução. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).

Parágrafo único. Constará como anexo do termo de colaboração, do termo de fomento ou do acordo de cooperação o plano de trabalho, que deles será parte integrante e indissociável. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Seção II

Das Contratações Realizadas pelas Organizações da Sociedade Civil

Art. 43. As contratações de bens e serviços pelas organizações da sociedade civil, feitas com o uso de recursos transferidos pela administração pública, deverão observar os princípios da legalidade, da moralidade, da boa-fé, da probidade, da impessoalidade, da eficiência, da isonomia, da publicidade, da

razoabilidade e do julgamento objetivo e a busca permanente de qualidade e durabilidade, de acordo com o regulamento de compras e contratações aprovado para a consecução do objeto da parceria. (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 1º - O processamento das compras e contratações poderá ser efetuado por meio de sistema eletrônico permitido aos interessados formular propostas. (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 2º - O sistema eletrônico de que trata o § 1º conterá ferramenta de notificação dos fornecedores do ramo da contratação que constem do cadastro de que trata o art. 34 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 44 - O gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos é de responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal. (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 1º (VETADO); (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 2º - Os encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relativos ao funcionamento da instituição e ao cumprimento do termo de colaboração ou de fomento são de responsabilidade exclusiva das organizações da sociedade civil, não se caracterizando responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública, pelos respectivos pagamentos, qualquer oneração do objeto da parceria ou restrição à sua execução. (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)

Seção III

Das Despesas

Art. 45 - As parcerias deverão ser executadas com estrita observância das cláusulas pactuadas, sendo vedado: I - realizar despesas a título de taxa de administração, de gestão ou similar;

Art. 45. As despesas relacionadas à execução da parceria serão executadas nos termos dos incisos XIX e XX do art. 42, sendo vedado: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - utilizar recursos para finalidade alheia ao objeto da parceria; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - pagar, a qualquer título, servidor ou empregado público com recursos vinculados à parceria, salvo nas hipóteses previstas em lei específica e na lei de diretrizes orçamentárias;

III - modificar o objeto, exceto no caso de ampliação de metas, desde que seja previamente aprovada a adequação do plano de trabalho pela administração pública;

III - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

IV - (VETADO);

V - utilizar, ainda que em caráter emergencial, recursos para finalidade diversa da estabelecida no plano de trabalho;

V - realizar despesa em data anterior à vigência da parceria;

VII - efetuar pagamento em data posterior à vigência da parceria, salvo se expressamente autorizado pela autoridade competente da administração pública;

VIII - transferir recursos para clubes, associações de servidores, partidos políticos ou quaisquer entidades congêneres;

IX - realizar despesas com:

a) multas, juros ou correção monetária, inclusive referentes a pagamentos ou a recolhimentos fora dos prazos, salvo se decorrentes de atrasos da administração pública na liberação de recursos financeiros;

b) publicidade, salvo as previstas no plano de trabalho e diretamente vinculadas ao objeto da parceria, de caráter educativo, informativo ou de orientação social, das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal;

c) pagamento de pessoal contratado pela organização da sociedade civil que não atendam às exigências do art. 46;

d) obras que caracterizem a ampliação de área construída ou a instalação de novas estruturas físicas;

V - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

VI - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

VII - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

VIII - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

IX - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

c) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

d) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 46 - Poderão ser pagas com recursos vinculados à parceria, desde que aprovadas no plano de trabalho, as despesas com:

I - remuneração da equipe dimensionada no plano de trabalho, inclusive de pessoal próprio da organização da sociedade civil, durante a vigência da parceria, podendo contemplar as despesas com pagamentos de impostos, contribuições sociais, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, férias, décimo terceiro salário, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais - desde que tais valores:

a) correspondam às atividades previstas para a consecução do objeto e à qualificação técnica necessária para a execução da função a ser desempenhada;

b) sejam compatíveis com o valor de mercado da região onde atua e não superior ao teto do Poder Executivo;

c) sejam proporcionais ao tempo de trabalho efetivo e exclusivamente dedicado à parceria celebrada;

II - diárias referentes a deslocamento, hospedagem e alimentação nos casos em que a execução do objeto da parceria assim o exigir;

III - multas e encargos vinculados a atraso no cumprimento de obrigações previstas nos planos de trabalho e de execução financeira, em consequência do inadimplemento da administração pública em liberar, tempestivamente, as parcelas acordadas;

Art. 46. Poderão ser pagas, entre outras despesas, com recursos vinculados à parceria: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - remuneração da equipe encarregada da execução do plano de trabalho, inclusive de pessoal próprio da organização da sociedade civil, durante a vigência da parceria, compreendendo as despesas com pagamentos de impostos, contribuições sociais, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, férias, décimo terceiro salário, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais e trabalhistas; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

c) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - diárias referentes a deslocamento, hospedagem e alimentação nos casos em que a execução do objeto da parceria assim o exija; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

III - custos indiretos necessários à execução do objeto, seja qual for a proporção em relação ao valor total da parceria; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

IV - aquisição de equipamentos e materiais permanentes essenciais à consecução do objeto e serviços de adequação de espaço físico, desde que necessários à instalação dos referidos equipamentos e materiais.

§ 1º - A remuneração de equipe de trabalho com recursos transferidos pela administração pública não gera vínculo trabalhista com o ente transferidor.

§ 2º - A inadimplência da organização da sociedade civil em relação aos encargos trabalhistas não transfere à União a responsabilidade por seu pagamento.

§ 3º - Serão detalhados no plano de trabalho, os valores dos impostos, contribuições sociais, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, férias, décimo terceiro salário, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais incidentes sobre as atividades previstas para a execução do objeto, de responsabilidade da entidade, a serem pagos com os recursos transferidos por meio da parceria, durante sua vigência.

§ 4º - Não se incluem na previsão do § 3º os tributos de natureza direta e pessoalíssima que onerem a entidade;

§ 1º - A inadimplência da administração pública não transfere à organização da sociedade civil a responsabilidade pelo pagamento de obrigações vinculadas à parceria com recursos próprios. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 2º - A inadimplência da organização da sociedade civil em decorrência de atrasos na liberação de repasses relacionados à parceria não poderá acarretar restrições à liberação de parcelas subsequentes. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 3º - O pagamento de remuneração da equipe contratada pela organização da sociedade civil com recursos da parceria não gera vínculo trabalhista com o poder público. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 4º (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 5º (VETADO).

Art. 47. O plano de trabalho poderá incluir o pagamento de custos indiretos necessários à execução do objeto, em proporcionalidade superior a 15% (quinze por cento) do valor total da parceria, desde que tais custos sejam decorrentes exclusivamente de sua realização e que: (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)

- I - sejam necessários o cumprimento do objeto; (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)
- II - fique demonstrada, no plano de trabalho, a vinculação entre a realização do objeto e os custos adicionais pagos, bem como a proporcionalidade entre o valor pago e o percentual de custo aprovado para a execução do objeto; (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)
- III - tais custos proporcionais não sejam pagos por qualquer outro instrumento de parceria; (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 1º Os custos indiretos proporcionais de que trata este artigo podem incluir despesas de internet, transporte, aluguel e telefone, bem como remunerações de serviços contábeis e de assessoria jurídica, nos termos do caput, sempre que tenham por objeto o plano de trabalho pactuado com a administração pública. (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 2º Despesas com auditoria externa contratada pela organização da sociedade civil, mesmo que relacionadas com a execução do termo de fomento e/ou de colaboração, não podem ser incluídas nos custos indiretos de que trata o caput deste artigo. (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 3º A seleção e a contratação pela organização da sociedade civil de equipe envolvida na execução do termo de fomento e/ou de colaboração deverão observar os princípios da administração pública previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal. (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 4º A organização da sociedade civil deverá dar ampla transparência aos valores pagos a título de remuneração de sua equipe de trabalho vinculada à execução do termo de fomento ou de colaboração. (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 5º Não poderão fazer jus à remuneração de que trata este artigo pessoas naturais que tenham sido condenadas por crimes. (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - contra a administração pública ou o patrimônio público; (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - eleitoral, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade; (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)

III - de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores. (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 6º O pagamento de remuneração de equipe contratada pela organização da sociedade civil com recursos destinados pela administração pública não gera vínculo trabalhista com o poder público. (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 7º A inadimplência da organização da sociedade civil em relação aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere a administração pública a responsabilidade por seu pagamento nem poderá onerar o objeto do termo de fomento ou de colaboração ou restringir a sua execução. (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 8º Quando os custos indiretos forem pagos também por outras fontes, a organização da sociedade civil deve apresentar a memória de cálculo do rateio da despesa, vedada a duplicidade ou a sobreposição de fontes de recursos no custeio de uma mesma parcela dos custos indiretos. (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)

Seção IV

Da Liberação dos Recursos

Art. 48. As parcelas dos recursos transferidos no âmbito da parceria serão liberadas em estrita conformidade com o cronograma de desembolso aprovado, exceto nos casos a seguir, nos quais ficarão retidas até o saneamento das impropriedades:

I - quando houver fundados indícios de não ter ocorrido boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive quando atidos em procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão repassador dos recursos e pelos órgãos de controle interno e externo da administração pública;

II - quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais da administração pública nas contratações e demais atos praticados na execução da parceria ou o inadimplemento da organização da sociedade civil com relação a outras cláusulas básicas;

III - quando a organização da sociedade civil deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pela administração pública ou pelos órgãos de controle interno ou externo;

Art. 48. As parcelas dos recursos transferidos no âmbito da parceria serão liberadas em estrita conformidade com o respectivo cronograma de desembolso, exceto nos casos a seguir, nos quais ficarão retidas até o saneamento das impropriedades: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - quando houver evidências de irregularidade na aplicação da parcela anteriormente recebida; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - quando constatado desvio de finalidade na aplicação dos recursos ou o inadimplemento da organização da sociedade civil em relação a obrigações estabelecidas no termo de colaboração ou de fomento; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

III - quando a organização da sociedade civil deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pela administração pública ou pelos órgãos de controle interno ou externo. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 49. No caso de o plano de trabalho e o cronograma de desembolso previrem mais de 1 (uma) parcela de repasse dos recursos, para recebimento de cada parcela, a organização da sociedade civil deverá:

- I - preencher os requisitos exigidos nesta Lei para celebração da parceria;
- II - apresentar a prestação de contas da parcela anterior;
- III - estar em situação regular com a execução do plano de trabalho.

Art. 49. Nas parcerias cuja duração exceda um ano, é obrigatória a prestação de contas ao término de cada exercício. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

III - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 50. A administração pública deverá viabilizar o acompanhamento pela internet dos processos de liberação de recursos referentes às parcerias celebradas nos termos desta Lei.

Seção V

Da Movimentação e Aplicação Financeira dos Recursos

Art. 51. Os recursos recebidos em decorrência da parceria serão depositados e geridos em conta bancária específica, em instituição financeira pública indicada pela administração pública, e, enquanto não empregados na sua finalidade, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança, se a previsão de seu uso for igual ou superior a 1 (um) mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos de dívida pública, quando o prazo previsto para sua utilização for igual ou inferior a 1 (um) mês.

Parágrafo único. Os rendimentos das aplicações financeiras, quando autorizados nos termos do art. 57, serão obrigatoriamente aplicados no objeto da parceria, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos.

Art. 51. Os recursos recebidos em decorrência da parceria serão depositados em conta corrente específica isenta de tarifa bancária na instituição financeira pública determinada pela administração pública. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Parágrafo único. Os rendimentos de ativos financeiros serão aplicados no objeto da parceria, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 52. Por ocasião da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção da parceria, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 90 (nove) dias do evento, sob pena de imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos:

Art. 52. Por ocasião da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção da parceria, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à administração pública no prazo improrrogável de trinta dias, sob pena de imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente da administração pública. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 53. Toda a movimentação de recursos no âmbito da parceria será realizada mediante transferência eletrônica sujeita à identificação do beneficiário final e à obrigatoriedade de depósito em sua conta bancária.

Parágrafo único. Os pagamentos deverão ser realizados mediante crédito na conta bancária de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços:

§ 1º Os pagamentos deverão ser realizados mediante crédito na conta bancária de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 2º Demonstrada a impossibilidade física de pagamento mediante transferência eletrônica, o termo de colaboração ou de fomento poderá admitir a realização de pagamentos em espécie. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 54. Em casos excepcionais, desde que fique demonstrada no plano de trabalho a impossibilidade física de pagamento mediante transferência eletrônica, em função das peculiaridades do objeto da parceria, da região onde se desenvolverão as atividades e dos serviços a serem prestados, o termo de colaboração ou de fomento poderá admitir a realização de pagamentos em espécie, observados cumulativamente os seguintes pré-requisitos: (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - os pagamentos em espécie estarão restritos, em qualquer caso, ao limite individual de R\$ 800,00 (oitocentos reais) por beneficiário e ao limite global de 10% (dez por cento) do valor total da parceria, ambos calculados levando-

se em conta toda a duração da parceria; (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)

II – os pagamentos em espécie deverão estar previstos no plano de trabalho, que especificará os itens de despesa passíveis desse tipo de execução financeira, a natureza dos beneficiários a serem pagos nessas condições e o cronograma de saques e pagamentos, com limites individuais e totais, observando o previsto no inciso I; (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)

III – os pagamentos de que trata este artigo serão realizados por meio de saques realizados na conta do termo de fomento ou de colaboração, ficando por eles responsáveis as pessoas físicas que os realizarem, as quais: (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)

a) prestarão contas à organização da sociedade civil do valor total recebido, em até 30 (trinta) dias a contar da data do último saque realizado, por meio da apresentação organizada das notas fiscais ou recibos que comprovem os pagamentos efetuados e que registrem a identificação do beneficiário final de cada pagamento; (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)

b) devolverão à conta do termo de fomento ou de colaboração, mediante depósito bancário, a totalidade dos valores recebidos e não aplicados à data a que se refere a alínea a deste inciso; (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)

IV – a responsabilidade perante a administração pública pela boa e regular aplicação dos valores aplicados nos termos deste artigo permanece com a organização da sociedade civil e com os respectivos responsáveis consignados no termo de colaboração ou de fomento, podendo estes agir regressivamente em relação à pessoa física que, de qualquer forma, houver dado causa à irregularidade na aplicação desses recursos; (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)

V – a regulamentação poderá substituir o saque à conta do termo de fomento ou de colaboração pelo crédito do valor a ser sacado em conta designada pela entidade, hipótese em que a responsabilidade pelo desempenho das atribuições previstas no inciso III deste artigo recairá integralmente sobre os responsáveis pela organização da sociedade civil consignados no termo de colaboração ou de fomento, mantidas todas as demais condições previstas neste artigo; (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)

VI – será considerado irregular, caracterizando dano de recursos e deverá ser restituído aos cofres públicos qualquer pagamento, nos termos deste artigo, de despesas não autorizadas no plano de trabalho, de despesas nas quais não esteja identificado o beneficiário final ou de despesas realizadas em desacordo com qualquer das condições ou restrições estabelecidas neste artigo; (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)

Seção VI

Das Alterações

Art. 55. A vigência da parceria poderá ser alterada mediante solicitação da organização da sociedade civil, devidamente formalizada e justificada, a ser apresentada na administração pública em, no mínimo, 30 (trinta) dias antes do término de sua vigência.

Parágrafo único. A prorrogação de ofício da vigência do instrumento deve ser feita pela administração pública, antes de seu término, quando ela der causa a atraso na liberação dos recursos, limitada ao exato período de atraso verificado.

Art. 56. A vigência da parceria poderá ser alterada mediante solicitação da organização da sociedade civil, devidamente formalizada e justificada, a ser apresentada à administração pública em, no mínimo, trinta dias antes do termo inicialmente previsto. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).

Parágrafo único. A prorrogação de ofício da vigência do termo de colaboração ou de fomento deve ser feita pela administração pública quando ela der causa a atraso na liberação de recursos financeiros, limitada ao exato período do atraso verificado. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 56-A administração pública poderá autorizar o remanejamento de recursos do plano de aplicação, durante a vigência da parceria, para consecução do objeto pactuado, de modo que, separadamente para cada categoria econômica da despesa, corrente ou de capital, a organização da sociedade civil remaneje, entre si, os valores definidos para os itens de despesa, desde que, individualmente, os aumentos ou diminuições não ultrapassem 25% (vinte e cinco por cento) do valor originalmente aprovado no plano de trabalho para cada item. (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)

Parágrafo único. O remanejamento dos recursos de que trata o caput somente ocorrerá mediante prévia solicitação, com justificativa apresentada pela organização da sociedade civil e aprovada pela administração pública responsável pela parceria. (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 57. Havendo relevância para o interesse público e mediante aprovação pela administração pública da alteração no plano de trabalho, os rendimentos das aplicações financeiras e eventuais saldos remanescentes poderão ser aplicados pela organização da sociedade civil na ampliação de metas do objeto da parceria, desde que essa ainda esteja vigente.

Parágrafo único. As alterações previstas no caput prescendem de aprovação de novo plano de trabalho pela administração pública, mas não da análise jurídica prévia da minuta do termo aditivo da parceria e da publicação do extrato do termo aditivo em meios oficiais de divulgação.

Art. 57. O plano de trabalho da parceria poderá ser revisito para alteração de valores ou de metas, mediante termo aditivo ou por apostila ao plano de trabalho original. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Parágrafo único. (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Seção VII.

Do Monitoramento e Avaliação

Art. 58. A administração pública está incumbida de realizar procedimentos de fiscalização das parcerias celebradas antes do término da sua vigência, inclusive por meio de visitas in loco, para fins de monitoramento e avaliação do cumprimento do objeto, na forma do regulamento.

§ 1º Para a implementação do disposto no caput, o órgão poderá valer-se do apoio técnico de terceiros, delegar competência ou firmar parcerias com órgãos ou entidades que se situem próximos ao local de aplicação dos recursos.

Art. 58. A administração pública promoverá o monitoramento e a avaliação do cumprimento do objeto da parceria. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 1º Para a implementação do disposto no caput, a administração pública poderá valer-se do apoio técnico de terceiros, delegar competência ou firmar parcerias com órgãos ou entidades que se situem próximos ao local de aplicação dos recursos. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 2º Nas parcerias com vigência superior a 1 (um) ano, a administração pública realizará, sempre que possível, pesquisa de satisfação com os beneficiários do plano de trabalho e utilizará os resultados como subsídio na avaliação da parceria celebrada e do cumprimento dos objetivos pactuados, bem como na reorientação e no ajuste das metas e atividades definidas.

§ 3º Para a implementação do disposto no § 2º, a administração pública poderá valer-se do apoio técnico de terceiros, delegar competência ou firmar parcerias com órgãos ou entidades que se situem próximos ao local de aplicação dos recursos.

Art. 59. A administração pública emitirá relatório técnico de monitoramento e avaliação de parceria e o submeterá à comissão de monitoramento e avaliação designada, que o homologará, independentemente da obrigatoriedade de apresentação da prestação de contas devida pela organização da sociedade civil.

Parágrafo único. O relatório técnico de monitoramento e avaliação da parceria, sem prejuízo de outros elementos, deverá conter:

Art. 59. A administração pública emitirá relatório técnico de monitoramento e avaliação de parceria celebrada mediante termo de colaboração ou termo de fomento e o submeterá à comissão de monitoramento e avaliação designada, que o homologará, independentemente da obrigatoriedade de apresentação da prestação de contas devida pela organização da prestação de contas devida pela organização da sociedade civil. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 1º O relatório técnico de monitoramento e avaliação da parceria, sem prejuízo de outros elementos, deverá conter: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - descrição sumária das atividades e metas estabelecidas;

II - análise das atividades realizadas, do cumprimento das metas e do impacto do benefício social obtido em razão da execução do objeto até o período, com base nos indicadores estabelecidos e aprovados no plano de trabalho;

III - valores efetivamente transferidos pela administração pública e valores comprovadamente utilizados;

IV - quando for o caso, os valores pagos nos termos do art. 54, os custos indiretos, os remanejamentos efetuados, as sobras de recursos financeiros, incluindo as aplicações financeiras, e eventuais valores devolvidos aos cofres públicos;

V - análise dos documentos comprobatórios das despesas apresentadas pela organização da sociedade civil na prestação de contas;

VI - análise das auditorias realizadas pelos controles interno e externo, no âmbito da fiscalização preventiva, bem como de suas conclusões e das medidas que tomaram em decorrência dessas auditorias;

III - valores efetivamente transferidos pela administração pública. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

IV - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

V - análise dos documentos comprobatórios das despesas apresentadas pela organização da sociedade civil na prestação de contas, quando não for comprovado o alcance das metas e resultados estabelecidos no respectivo termo de colaboração ou de fomento; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

VI - análise de eventuais auditorias realizadas pelos controles interno e externo, no âmbito da fiscalização preventiva, bem como de suas conclusões e das medidas que tomaram em decorrência dessas auditorias. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 2º No caso de parcerias financiadas com recursos de fundos específicos, o monitoramento e a avaliação serão realizados pelos respectivos conselhos gestores, respeitadas as exigências desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 60. Sem prejuízo da fiscalização pela administração pública e pelos órgãos de controle, a execução da parceria poderá ser acompanhada e fiscalizada pelos conselhos de políticas públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, em cada esfera de governo. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).

Art. 60. Sem prejuízo da fiscalização pela administração pública e pelos órgãos de controle, a execução da parceria será acompanhada e fiscalizada pelos conselhos de políticas públicas das áreas correspondentes de atuação existentes em cada esfera de governo. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).

Parágrafo único. As parcerias de que trata esta Lei estarão também sujeitas aos mecanismos de controle social previstos na legislação.

Seção VIII

Das Obrigações do Gestor

Art. 61. São obrigações do gestor:

- I - acompanhar e fiscalizar a execução da parceria;
- II - informar ao seu superior hierárquico a existência de fatos que comprometam ou possam comprometer as atividades ou metas da parceria e de indícios de irregularidades na gestão dos recursos, bem como as providências adotadas ou que serão adotadas para sanar os problemas detectados;
- III - (VETADO);
- IV - emitir parecer técnico conclusivo de análise da prestação de contas final, com base no relatório técnico de monitoramento e avaliação de que trata o art. 59 desta Lei;
- V - emitir parecer técnico conclusivo de análise da prestação de contas final, levando em consideração o conteúdo do relatório técnico de monitoramento e avaliação de que trata o art. 59; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015);
- V - disponibilizar materiais e equipamentos tecnológicos necessários às atividades de monitoramento e avaliação.

Art. 62. Na hipótese de inexecução por culpa exclusiva da organização da sociedade civil, a administração pública poderá, exclusivamente para assegurar o atendimento de serviços essenciais à população, por ato próprio e independentemente de autorização judicial, a fim de realizar ou manter a execução das metas ou atividades pactuadas: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

- I - assumir a responsabilidade pela execução do restante do objeto previsto no plano de trabalho, no caso de paralisação ou da ocorrência de fato relevante, de modo a evitar sua descontinuidade, devendo ser considerado na prestação de contas o que foi executado pela organização da sociedade civil até o momento em que a administração assumiu essas responsabilidades;
- II - assumir a responsabilidade pela execução do restante do objeto previsto no plano de trabalho, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade, devendo ser considerado na prestação de contas o que foi executado pela organização da sociedade civil até o momento em que a administração assumiu essas responsabilidades. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).

Parágrafo único. As situações previstas no caput devem ser comunicadas pelo gestor ao administrador público.

Parágrafo único. A administração pública deverá considerar ainda em sua análise os seguintes relatórios elaborados internamente, quando houver: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Parágrafo único. O órgão público signatário do termo de colaboração ou do termo de fomento deverá considerar ainda em sua análise os seguintes relatórios elaborados internamente:

I - relatório de execução do objeto, elaborado pela organização da sociedade civil, contendo as atividades ou projetos desenvolvidos para o cumprimento do objeto e o comparativo de metas propostas com os resultados alcançados; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - relatório de execução financeira do termo de colaboração ou do termo de fomento, com a descrição das despesas e receitas efetivamente realizadas e sua vinculação com a execução do objeto, na hipótese de descumprimento de metas e resultados estabelecidos no plano de trabalho. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).

CAPÍTULO IV

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Seção I

Normas Gerais

Art. 63. A prestação de contas deverá ser feita observando-se as regras previstas nesta Lei, além de prazos e normas de elaboração constantes do instrumento de parceria e do plano de trabalho.

§ 1º A administração pública fornecerá manuais específicos às organizações da sociedade civil por ocasião da celebração das parcerias;

§ 1º A administração pública fornecerá manuais específicos às organizações da sociedade civil por ocasião da celebração das parcerias, tendo como premissas a simplificação e a racionalização dos procedimentos. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 2º Eventuais alterações no conteúdo dos manuais referidos no § 1º deste artigo devem ser previamente informadas à organização da sociedade civil e publicadas em meios oficiais de comunicação.

§ 3º O regulamento poderá, com base na complexidade do objeto, estabelecer procedimentos diferenciados para prestação de contas, desde que o valor da parceria não seja igual ou superior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais);

§ 3º O regulamento estabelecerá procedimentos simplificados para prestação de contas. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).

Art. 64. A prestação de contas apresentada pela organização da sociedade civil deverá conter elementos que permitam ao gestor da parceria avaliar o andamento ou concluir que o seu objeto foi executado conforme pactuado, com a descrição pormenorizada das atividades realizadas e a comprovação do alcance das metas e dos resultados esperados, até o período de que trata a prestação de contas.

§ 1º Serão glosados nos prestações de contas os valores que não atenderem ao disposto no caput deste artigo e nos arts. 53 e 54;

§ 1º Serão glosados valores relacionados a metas e resultados descumpridos sem justificativa suficiente. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 2º Os dados financeiros serão analisados com o intuito de estabelecer o nexo de causalidade entre a receita e a despesa realizada, a sua conformidade e o cumprimento das normas pertinentes.

§ 3º A análise da prestação de contas deverá considerar a verdade real e os resultados alcançados.

§ 4º A prestação de contas da parceria observará regras específicas de acordo com o montante de recursos públicos envolvidos, nos termos das disposições e procedimentos estabelecidos conforme previsto no plano de trabalho e no termo de colaboração ou de fomento.

Art. 65. A prestação de contas e de todos os atos que dela decorram dar-se-á, sempre que possível, em plataforma eletrônica, permitindo a visualização por qualquer interessado.

Art. 65. A prestação de contas e todos os atos que dela decorram dar-se-ão em plataforma eletrônica, permitindo a visualização por qualquer interessado. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 66. A prestação de contas relativa à execução do termo de colaboração ou de fomento dar-se-á mediante a análise dos documentos previstos no plano de trabalho, nos termos do inciso IX do art. 22, além dos seguintes relatórios:

I - Relatório de Execução do Objeto, elaborado pela organização da sociedade civil, assinado pelo seu representante legal, contendo as atividades desenvolvidas para o cumprimento do objeto e o comparativo de metas propostas com os resultados alcançados; a partir do cronograma acordado, anexando-se documentos de comprovação da realização das ações, tais como listas de presença, fotos e vídeos, se for o caso;

II - Relatório de Execução Financeira, assinado pelo seu representante legal e o contador responsável, com a descrição das despesas e receitas efetivamente realizadas;

I - relatório de execução do objeto, elaborado pela organização da sociedade civil, contendo as atividades ou projetos desenvolvidos para o cumprimento do objeto e o comparativo de metas propostas com os resultados alcançados; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - relatório de execução financeira do termo de colaboração ou do termo de fomento, com a descrição das despesas e receitas efetivamente realizadas e sua vinculação com a execução do objeto, na hipótese de descumprimento de metas e resultados estabelecidos no plano de trabalho. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).

Parágrafo único. O órgão público signatário do termo de colaboração ou do termo de fomento deverá considerar ainda em sua análise os seguintes relatórios elaborados internamente:

I - relatório de visita técnica in loco realizada durante a execução da parceria, nos termos do art. 58;

Parágrafo único. A administração pública deverá considerar ainda em sua análise os seguintes relatórios elaborados internamente, quando houver: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - relatório de visita técnica in loco eventualmente realizada durante a execução da parceria; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).

II - relatório técnico de monitoramento e avaliação, homologado pela comissão de monitoramento e avaliação designada, sobre a conformidade do cumprimento do objeto e os resultados alcançados durante a execução do termo de colaboração ou de fomento.

Art. 67. O gestor emitirá parecer técnico de análise de prestação de contas da parceria celebrada.

§ 1º No caso de parcela única, o gestor emitirá parecer técnico conclusivo para fins de avaliação do cumprimento do objeto.

§ 2º No caso de previsão de mais de 1 (uma) parcela, a organização da sociedade civil deverá apresentar prestação de contas parcial para fins de monitoramento do cumprimento das metas do objeto vinculadas à parcela liberada.

§ 3º A análise de prestação de contas de que trata o § 2º deverá ser feita no prazo definido no plano de trabalho aprovado.

§ 4º Para fins de avaliação quanto à eficácia e efetividade das ações em execução ou que já foram realizadas, os pareceres técnicos de que tratam o caput e o § 1º deste artigo deverão, obrigatoriamente, mencionar:

§ 1º No caso de prestação de contas única, o gestor emitirá parecer técnico conclusivo para fins de avaliação do cumprimento do objeto. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).

§ 2º Se a duração da parceria exceder um ano, a organização da sociedade civil deverá apresentar prestação de contas ao fim de cada exercício, para fins de monitoramento do cumprimento das metas do objeto. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).

§ 3º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).

§ 4º Para fins de avaliação quanto à eficácia e efetividade das ações em execução ou que já foram realizadas, os pareceres técnicos de que trata este artigo deverão, obrigatoriamente, mencionar: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).

I - os resultados já alcançados e seus benefícios;

II - os impactos econômicos ou sociais;

III - o grau de satisfação do público-alvo;

IV - a possibilidade de sustentabilidade das ações após a conclusão do objeto pactuado.

Art. 68. Os documentos incluídos pela entidade na plataforma eletrônica prevista no art. 65, desde que possuam garantia da origem e de seu signatário por certificação digital, serão considerados originais para os efeitos de prestação de contas.

Parágrafo único. Durante o prazo de 10 (dez) anos, contado do dia útil subsequente ao da prestação de contas, a entidade deve manter em seu arquivo os documentos originais que compõem a prestação de contas.

Seção II

Dos Prazos

Art. 66. A organização da sociedade civil está obrigada a prestar as contas finais da boa e regular aplicação dos recursos recebidos no prazo de até 90 (noventa) dias a partir do término da vigência da parceria, conforme estabelecido no respectivo instrumento.

Art. 69. A organização da sociedade civil prestará contas da boa e regular aplicação dos recursos recebidos no prazo de até noventa dias a partir do término da vigência da parceria ou no final de cada exercício, se a duração da parceria exceder um ano. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).

§ 1º A definição do prazo para a prestação final de contas será estabelecida, fundamentadamente, de acordo com a complexidade do objeto da parceria e integra a etapa de análise técnica da proposição e celebração do instrumento.

§ 1º O prazo para a prestação final de contas será estabelecido de acordo com a complexidade do objeto da parceria. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).

§ 2º O disposto no caput não impede que o instrumento de parceria estabeleça prestações de contas parciais, periódicas ou exigíveis após a conclusão de etapas vinculadas às metas do objeto.

§ 2º O disposto no caput não impede que a administração pública promova a instauração de tomada de contas especial antes do término da parceria, ante evidências de irregularidades na execução do objeto. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).

§ 3º O dever de prestar contas surge no momento da liberação da primeira parcela dos recursos financeiros:

§ 3º Na hipótese do § 2º, o dever de prestar contas surge no momento da liberação de recurso envolvido na parceria. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).

§ 4º O prazo referido no caput poderá ser prorrogado por até 30 (trinta) dias, desde que devidamente justificado.

§ 5º A manifestação conclusiva sobre a prestação de contas pela administração pública observará os prazos previstos no plano de trabalho aprovado e no termo de colaboração ou de fomento, devendo dispor sobre:

§ 5º A manifestação conclusiva sobre a prestação de contas pela administração pública observará os prazos previstos nesta Lei, devendo concluir, alternativamente, pela: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).

I - aprovação da prestação de contas;

II - aprovação da prestação de contas com ressalvas, quando evidenciada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário; ou

II - aprovação da prestação de contas com ressalvas; ou (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).

III - rejeição da prestação de contas e a determinação da imediata instauração de tomada de contas especial;

III - rejeição da prestação de contas e determinação de imediata instauração de tomada de contas especial. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).

§ 6º As impropriedades que deram causa às ressalvas ou à rejeição da prestação de contas serão registradas em plataforma eletrônica de acesso público, devendo ser levadas em consideração por ocasião da assinatura de futuras parcerias com a administração pública, conforme definido em regulamento.

§ 6º As impropriedades que deram causa à rejeição da prestação de contas serão registradas em plataforma eletrônica de acesso público, devendo ser levadas em consideração por ocasião da assinatura de futuras parcerias com a administração pública, conforme definido em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).

Art. 70. Constatada irregularidade ou omissão na prestação de contas, será concedido prazo para a organização da sociedade civil sanar a irregularidade ou cumprir a obrigação.

§ 1º O prazo referido no caput é limitado a 45 (quarenta e cinco) dias por notificação, prorrogável, no máximo, por igual período, dentro do prazo que a administração pública possui para analisar e decidir sobre a prestação de contas e comprovação de resultados.

§ 2º Transcorrido o prazo para saneamento da irregularidade ou da omissão, não havendo o saneamento, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deve adotar as providências para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento, nos termos da legislação vigente.

Art. 71. A administração pública terá como objetivo apreciar a prestação final de contas apresentada, no prazo de 90 (noventa) a 150 (cento e cinquenta) dias, contado da data de seu recebimento, conforme estabelecido no instrumento de parceria.

§ 1º A definição do prazo para a apreciação da prestação final de contas será estabelecida, fundamentadamente, de acordo com a complexidade do objeto da parceria e integra a etapa de análise técnica da proposição e celebração do instrumento.

§ 2º O prazo para apreciar a prestação final de contas poderá ser prorrogado, no máximo, por igual período, desde que devidamente justificado.

§ 3º Na hipótese de descumprimento do prazo definido nos termos do caput e dos §§ 1º e 2º em até 15 (quinze) dias do seu transcurso, a unidade responsável pela apreciação da prestação final de contas reportará os motivos ao Ministro de Estado ou ao Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, bem como ao conselho de políticas públicas e ao órgão de controle interno correspondentes.

§ 4º O transcurso do prazo definido nos termos do caput e do § 1º sem que as contas tenham sido apreciadas:

Art. 71. A administração pública apreciará a prestação final de contas apresentada, no prazo de até cento e cinquenta dias, contado da data de seu recebimento ou do cumprimento de diligência por ela determinada, prorrogável justificadamente por igual período. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).

§ 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).

§ 2º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).

§ 3º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).

§ 4º O transcurso do prazo definido nos termos do caput sem que as contas tenham sido apreciadas: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - não significa impossibilidade de apreciação em data posterior ou vedação a que se adotem medidas saneadoras, punitivas ou destinadas a ressarcir danos que possam ter sido causados aos cofres públicos;

II - nos casos em que não for constatado dolo da organização da sociedade civil perante ou de seus prepostos, a organização da sociedade civil poderá, mediante a incidência de juros de mora sobre débitos eventualmente apurados, no período entre o final do prazo referido no caput deste parágrafo e a data em que foi ultimada a apreciação pela administração pública:

II - nos casos em que não for constatado dolo da organização da sociedade civil ou de seus prepostos, sem prejuízo da atualização monetária, impede a incidência de juros de mora sobre débitos eventualmente apurados, no período entre o final do prazo referido neste parágrafo e a data em que foi ultimada a apreciação pela administração pública. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 72. As prestações de contas serão avaliadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a existência dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte em dano ao erário;

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, o cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos no plano de trabalho; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal que não resulte em dano ao erário; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes circunstâncias: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

a) omissão no dever de prestar contas;

b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou de infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

b) descumprimento injustificado dos objetivos e metas estabelecidos no plano de trabalho; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

c) dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

Parágrafo único. A autoridade competente para assinar o termo de fomento ou de colaboração é a responsável pela decisão sobre a aprovação de contas, tendo como base os pareceres técnico e financeiro, sendo permitida delegação a autoridades diretamente subordinadas, vedada a subdelegação.

§ 1º O administrador público responde pela decisão sobre a aprovação da prestação de contas ou por omissão em relação à análise de seu conteúdo, levando em consideração, no primeiro caso, os pareceres técnico, financeiro e jurídico, sendo permitida delegação a autoridades diretamente subordinadas, vedada a subdelegação. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 2º Quando a prestação de contas for avaliada como irregular, após exaurida a fase recursal, se mantida a decisão, a organização da sociedade civil poderá solicitar autorização para que o ressarcimento ao erário seja promovido por meio de ações compensatórias de interesse público, mediante a apresentação de novo plano de trabalho, conforme o objeto descrito no termo de colaboração ou de fomento e a área de atuação da organização, cuja mensuração econômica será feita a partir do plano de trabalho original, desde que não tenha havido dolo ou fraude e não seja o caso de restituição integral dos recursos. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

CAPÍTULO V

DA RESPONSABILIDADE E DAS SANÇÕES

Seção I

Das Sanções Administrativas à Entidade

Art. 73. Pela execução da parceria em desacordo com o plano de trabalho e com as normas desta Lei e da legislação específica, a administração pública poderá, garantida a prévia defesa, aplicar à organização da sociedade civil as seguintes sanções:

Art. 73. Pela execução da parceria em desacordo com o plano de trabalho e com as normas desta Lei e da legislação específica, a administração pública poderá, garantida a prévia defesa, aplicar à organização da sociedade civil as seguintes sanções: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - advertência;

II - suspensão temporária de participação em chamamento público e impedimento de celebrar termos de fomento, termos de colaboração e contratos com órgãos e entidades da esfera de governo da administração pública sancionadora, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

III - suspensão temporária da participação em chamamento público e impedimento de celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades da esfera de governo da administração pública sancionadora, por prazo não superior a dois anos; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

III - declaração de inidoneidade para participar em chamamento público ou celebrar termos de fomento, termos de colaboração e contratos com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a organização da sociedade civil ressarcir a administração pelos prejuízos resultantes, e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso II deste artigo;

III - declaração de inidoneidade para participar de chamamento público ou celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a organização da sociedade civil ressarcir a administração pública pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso II. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Parágrafo único. A sanção estabelecida no inciso III do caput deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado ou do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação;

§ 1º As sanções estabelecidas nos incisos II e III são de competência exclusiva de Ministro de Estado ou de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de dez dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após dois anos de aplicação da penalidade. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 2º Prescreve em cinco anos, contados a partir da data da apresentação da prestação de contas, a aplicação de penalidade decorrente de infração relacionada à execução da parceria. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 3º A prescrição será interrompida com a edição de ato administrativo voltado à apuração da infração. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Seção II

Da Responsabilidade pela Execução e pela Emissão de Pareceres Técnicos

Art. 74. (VETADO).

Art. 75. O responsável por parecer técnico que conclua indevidamente pela capacidade operacional e técnica de organização da sociedade civil para execução de determinada parceria responderá administrativa, penal e civilmente, caso tenha agido com dolo ou culpa, pela restituição aos cofres públicos dos valores repassados, sem prejuízo da responsabilidade do administrador público, do gestor, da organização da sociedade civil e de seus dirigentes. (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 76. A pessoa que atestar ou o responsável por parecer técnico que concluir pela realização de determinadas atividades ou pelo cumprimento de metas estabelecidas responderá administrativa, penal e civilmente pela restituição aos cofres públicos dos valores repassados, caso se verifique que as atividades não foram realizadas tal como afirmado no parecer ou que as metas não foram integralmente cumpridas. (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)

Seção III

Dos Atos de Improbidade Administrativa

Art. 77. O art. 10 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações: (Vigência) (Vigência) (Vigência) (Vigência)

*Art. 10.

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente;

XVI - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a incorporação, ao patrimônio particular de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidades privadas mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

XVII - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidade privada mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

XVIII - celebrar parcerias da administração pública com entidades privadas sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

XIX - frustrar a licitude de processo seletivo para celebração de parcerias da administração pública com entidades privadas ou dispensá-lo indevidamente;

XIX - agir negligentemente na celebração, fiscalização e análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).

XX - agir negligentemente na celebração, fiscalização e análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas;

XX - liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).

XXI - liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular." (NR)

Art. 78. O art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII: (Vigência) (Vigência) (Vigência) (Vigência)

"Art. 11.

VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas." (NR)

Art. 78-A. O art. 23 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III: (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015). (Vigência) (Vigência) (Vigência) (Vigência)

"Art. 23.

III - até cinco anos da data da apresentação à administração pública da prestação de contas final pelas entidades referidas no parágrafo único do art. 1º desta Lei." (NR)

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 79. (VETADO).

Art. 80 - O Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedor - SICAF, mantido pela União, fica disponibilizado aos demais entes federados, para fins do disposto no § 2º do art. 43 desta Lei, sem prejuízo do uso de seus próprios sistemas.

Art. 80. O processamento das compras e contratações que envolvam recursos financeiros provenientes de parceria poderá ser efetuado por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela administração pública às organizações da sociedade civil, aberto ao público via internet, que permita aos interessados formular propostas. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).

Parágrafo único. O Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores - SICAF, mantido pela União, fica disponibilizado aos demais entes federados, para fins do disposto no caput, sem prejuízo do uso de seus próprios sistemas. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015).

Art. 81. Mediante autorização da União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal poderão aderir ao Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - SICONV para utilizar suas funcionalidades no cumprimento desta Lei.

Art. 81-A. Até que seja viabilizada a adaptação do sistema de que trata o art. 81 ou de seus correspondentes nas demais unidades da federação: (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015).

I - serão utilizadas as rotinas previstas antes da entrada em vigor desta Lei para repasse de recursos a organizações da sociedade civil decorrentes de parcerias celebradas nos termos desta Lei; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015).

II - os Municípios de até cem mil habitantes serão autorizados a efetivar a prestação de contas e os atos dela decorrentes sem utilização da plataforma eletrônica prevista no art. 65. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015).

Art. 81-B. O ex-prefeito de Município ou o ex-governador de Estado ou do Distrito Federal cujo ente federado tenha aderido ao sistema de que trata o art. 81 terá acesso a todos os registros de convênios celebrados durante a sua gestão, até a manifestação final do concedente sobre as respectivas prestações de contas. (Incluído pela Lei nº 14.345, de 2022).

Art. 82. (VETADO).

Art. 83. As parcerias existentes no momento da entrada em vigor desta Lei permanecerão regidas pela legislação vigente ao tempo de sua celebração, sem prejuízo da aplicação subsidiária desta Lei, naquilo em que for cabível, desde que em benefício do alcance do objeto da parceria.

§ 1º - A exceção do que trata o caput, não se aplica às prorrogações de parcerias firmadas após a promulgação desta Lei, exceto no caso de prorrogação de ofício prevista em lei ou regulamento, exclusivamente para a hipótese de atraso na liberação de recursos por parte da administração pública.

§ 1º - A exceção do que trata o caput não se aplica às prorrogações de parcerias firmadas após a entrada em vigor desta Lei, exceto no caso de prorrogação de ofício prevista em lei ou regulamento, exclusivamente para a hipótese de atraso na liberação de recursos por parte da administração pública. (Redação dada pela Lei nº 13.102, de 2015).

§ 1º - A exceção do que trata o caput não se aplica às prorrogações de parcerias firmadas após a entrada em vigor desta Lei, exceto no caso de prorrogação de ofício prevista em lei ou regulamento, exclusivamente para a hipótese de atraso na liberação de recursos por parte da administração pública. (Redação dada pela Lei nº 13.102, de 2015).

§ 1º As parcerias de que trata o caput poderão ser prorrogadas de ofício, no caso de atraso na liberação de recursos por parte da administração pública, por período equivalente ao atraso. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).

§ 2º - Para qualquer parceria referida no caput eventualmente firmada por prazo indeterminado antes da promulgação desta Lei, a administração pública promoverá, em prazo não superior a 1 (um) ano, sob pena de responsabilização, a repactuação para adequação de seus termos a esta Lei ou a respectiva rescisão.

§ 2º - Para qualquer parceria referida no caput eventualmente firmada por prazo indeterminado antes da entrada em vigor desta Lei, a administração pública promoverá, em prazo não superior a 1 (um) ano, sob pena de responsabilização, a repactuação para adequação de seus termos a esta Lei ou a respectiva rescisão. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).

§ 2º As parcerias firmadas por prazo indeterminado antes da data de entrada em vigor desta Lei, ou prorrogáveis por período superior ao inicialmente estabelecido, no prazo de até um ano após a data da entrada em vigor desta Lei, serão, alternativamente: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).

I - substituídas pelos instrumentos previstos nos arts. 16 ou 17, conforme o caso; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015).

II - objeto de rescisão unilateral pela administração pública. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015).

Art. 83-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015).

Art. 84. Salvo nos casos expressamente previstos, não se aplicam às relações de fomento e de colaboração regidas por esta Lei o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e na legislação referente a convênios, que ficarão restritos a parcerias firmadas entre os entes federados.

Parágrafo único. Os convênios e acordos congêneres vigentes entre as organizações da sociedade civil e a administração pública na data de entrada em vigor desta Lei serão executados até o término de seu prazo de vigência, observado o disposto no art. 83.

Art. 84. Não se aplica às parcerias regidas por esta Lei o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).

Parágrafo único. São regidos pelo art. 118 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, convênios: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

- I - entre entes federados ou pessoas jurídicas a eles vinculadas; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)
 - II - decorrentes da aplicação do disposto no inciso IV do art. 3º. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)
- Art. 84-A. A partir da vigência desta Lei, somente serão celebrados convênios nas hipóteses do parágrafo único do art. 84. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 84-B. As organizações da sociedade civil farão jus aos seguintes benefícios, independentemente de certificação. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015).

I - receber doações de empresas, até o limite de 2% (dois por cento) de sua receita bruta; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - receber bens móveis considerados irrecuperáveis, apreendidos, abandonados ou disponíveis, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

III - distribuir ou promover distribuir prêmios, mediante sorteios, vale-brindes, concursos ou operações semelhantes, com o intuito de arrecadar recursos adicionais destinados à sua manutenção ou custeio. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015) (Revogado pela Lei nº 14.027, de 2020)

Art. 84-C. Os benefícios previstos no art. 84-B serão conferidos às organizações da sociedade civil que apresentem entre seus objetivos sociais pelo menos uma das seguintes finalidades: (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

- I - promoção da assistência social; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)
- II - promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)
- III - promoção da educação; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)
- IV - promoção da saúde; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)
- V - promoção da segurança alimentar e nutricional; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)
- VI - defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)
- VII - promoção do voluntariado; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

VIII - promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

IX - experimentação, não lucrativa, de novos modelos socioprodutivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

X - promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

XI - promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

XII - organizações religiosas que se dediquem a atividades de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

XIII - estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Parágrafo único. É vedada às entidades beneficiadas na forma do art. 84-B a participação em campanhas de interesse político-partidário ou eleitorais, sob quaisquer meios ou formas. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 85. O art. 1º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação: (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

" Art. 1º Podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que tenham sido constituídas e se encontrem em funcionamento regular há, no mínimo, 3 (três) anos, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por esta Lei." (NR)

Art. 85-A. O art. 3º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII: (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

"Art. 3º
....."

XIII - estudos e pesquisas para o desenvolvimento, a disponibilização e a implementação de tecnologias voltadas à mobilidade de pessoas, por qualquer meio de transporte.

"....." (NR)"

Art. 85-B. O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação: (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

"Art. 4º"

Parágrafo único. É permitida a participação de servidores públicos na composição de conselho ou diretoria de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público." (NR)"

Art. 86. A Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 15-A e 15-B: (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

" Art. 15-A. (VETADO)."

" Art. 15-B. A prestação de contas relativa à execução do Termo de Parceria perante o órgão da entidade estatal parcela refere-se à correta aplicação dos recursos públicos recebidos e ao adimplemento do objeto do Termo de Parceria, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- I - relatório anual de execução de atividades, contendo especificamente relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, bem como comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados;
- II - demonstrativo integral da receita e despesa realizadas na execução;
- III - extrato da execução física e financeira;
- IV - demonstração de resultados do exercício;
- V - balanço patrimonial;
- VI - demonstração das origens e das aplicações de recursos;
- VII - demonstração das mutações do patrimônio social;
- VIII - notas explicativas das demonstrações contábeis, caso necessário;
- IX - parecer e relatório de auditoria, se for o caso."

Art. 87. As exigências de transparência e publicidade previstas em todas as etapas que envolvem o termo de fomento ou de colaboração, desde a fase preparatória até o fim da prestação de contas, naquilo em que for necessário, serão excepcionadas quando se tratar de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança, na forma do regulamento.

Art. 87. As exigências de transparência e publicidade previstas em todas as etapas que envolvam a parceria, desde a fase preparatória até o fim da prestação de contas, naquilo que for necessário, serão excepcionadas quando se tratar de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança, na forma do regulamento. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 88. Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Art. 88. Esta Lei entra em vigor após decorridos 360 (trezentos e sessenta) dias de sua publicação oficial: (Redação dada pela Medida Provisória nº 658, de 2014)

Art. 88. Esta Lei entra em vigor após decorridos 360 (trezentos e sessenta) dias de sua publicação oficial: (Redação dada pela Lei nº 13.102, de 2014)

2/09/2022 15:09

L13019

Art. 88. Esta Lei entra em vigor após decorridos 540 (quinhentos e quarenta) dias de sua publicação oficial. (Redação dada pela Medida Provisória nº 684, de 2015).

Art. 88. Esta Lei entra em vigor após decorridos quinhentos e quarenta dias de sua publicação oficial, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).

§ 1º Para os Municípios, esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2017. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015).

§ 2º Por ato administrativo local, o disposto nesta Lei poderá ser implantado nos Municípios a partir da data decorrente do disposto no caput. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015).

Brasília, 31 de julho de 2014; 193º da Independência e 128º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

Guido Mantega

Miriam Belchior

Tereza Campello

Clelio Campolina Diniz

Vinícius Nobre Lages

Gilberto Carvalho

Luís Inácio Lucena Adams

Jorge Hage Sobrinho

Este texto não substitui o publicado no DOU de 1º.8.2014

*



MUNICÍPIO DE TOLEDO Estado do Paraná

DECRETO Nº 985, de 19 de outubro de 2016 (CONSOLIDAÇÃO)

Regulamenta as parcerias entre o Município de Toledo e as Organizações da Sociedade Civil, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de projetos previamente estabelecidos em Planos de Trabalho, nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições e em conformidade com o que dispõem as alíneas "a", "g" e "h" do inciso I do caput do artigo 61 da Lei Orgânica do Município de Toledo e a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014,

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – Ficam definidas as normas gerais para o estabelecimento de parcerias entre a administração pública do Município de Toledo e as Organizações da Sociedade Civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente definidos em Planos de Trabalho, mediante as modalidades de parcerias, procedimentos e demais normas estabelecidas na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e em suas alterações.

Art. 2º – A aplicação das normas contidas na Lei Federal nº 13.019/2014 e neste Regulamento, que têm como fundamento a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil e a transparência na aplicação dos recursos públicos, deverá ser orientada pelos princípios e pelas diretrizes estabelecidas nos artigos 5º e 6º da referida Lei.

Art. 3º – Para fins deste Decreto considera-se:

I – organizações da sociedade civil:

- as entidades privadas sem fins lucrativos que não distribuam entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplicam integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;
- as sociedades cooperativas previstas na Lei Federal nº 9.867/1999, as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social, as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda, as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social;



MUNICÍPIO DE TOLEDO Estado do Paraná

c) as organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos.

II – administração pública: União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público, e suas subsidiárias, alcançadas pelo disposto no § 9º do art. 37 da Constituição Federal;

III – dirigente: pessoa que detenha poderes de administração, gestão ou controle da organização da sociedade civil, habilitada a assinar termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação com a administração pública para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, ainda que delegue essa competência a terceiros;

IV – administrador público: agente público revestido de competência para assinar termos de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação com organização da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, ainda que delegue competência a terceiros;

V – gestor: agente público responsável pela gestão da parceria celebrada por meio de termo de colaboração ou termo de fomento, designado por ato publicado no Órgão Oficial Eletrônico do Município, com poderes de controle e fiscalização;

VI – parceria: conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações decorrentes de relação jurídica estabelecida formalmente entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividade ou de projeto expresso em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação, compreendendo-se:

a) atividade, como o conjunto de operações que se realizam de modo contínuo ou permanente, das quais resulta um produto ou serviço necessário à satisfação de interesses compartilhados pela administração pública e pela organização da sociedade civil;

b) projeto, como o conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto destinado à satisfação de interesses compartilhados pela administração pública e pela organização da sociedade civil.

VII – unidade gestora: órgão ou entidade da Administração Pública Direta ou Indireta, que representa o Município na celebração da parceria atinente à sua área institucional de atuação, a cujo titular o Chefe do Poder Executivo tenha delegado competência para tanto, correndo a despesa inerente à conta dos respectivos créditos orçamentários;

VIII – comissão de seleção: órgão colegiado destinado a processar e julgar chamamentos públicos, constituído por ato publicado no Órgão Oficial Eletrônico do Município, assegurado a participação de, pelo menos, 3/5 (três quintos) de servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da administração pública;

VIII – comissão de seleção: órgão colegiado destinado a processar e julgar chamamentos públicos, constituído por ato publicado no Órgão Oficial Eletrônico do Município, assegurado a participação de, pelo menos, 1 (um) servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da administração pública; (redação dada pelo Decreto nº 615, de 2 de setembro de 2019)

IX – comissão de monitoramento e avaliação: órgão colegiado destinado a monitorar e avaliar as parcerias celebradas com organizações da sociedade civil mediante termo de colaboração ou termo de fomento, constituído por ato publicado no Órgão Oficial Eletrônico do Município, assegurado a participação de, pelo menos, 3/5 (três quintos) de



MUNICÍPIO DE TOLEDO Estado do Paraná



MUNICÍPIO DE TOLEDO Estado do Paraná

servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da administração pública;

IX – comissão de monitoramento e avaliação: órgão colegiado destinado a monitorar e avaliar as parcerias celebradas com organizações da sociedade civil mediante termo de colaboração ou termo de fomento, constituído por ato publicado no Órgão Oficial Eletrônico do Município, assegurada a participação de, pelo menos, 1 (um) servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da administração pública; (redação dada pelo Decreto nº 615, de 2 de setembro de 2019)

X – chamamento público: procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou termo de fomento, no qual se garante a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

XI – bens remanescentes: os de natureza permanente adquiridos com recursos financeiros envolvidos nas parcerias, necessários à consecução do objeto, mas que a ele não se incorporam;

XII – prestação de contas: procedimento em que se analisa e se avalia a execução da parceria, pelo qual seja possível verificar o cumprimento do objeto da parceria e o alcance das metas e dos resultados previstos, compreendendo duas fases:

- a) apresentação das contas, de responsabilidade da organização da sociedade civil;
- b) análise e manifestação conclusiva das contas, de responsabilidade da administração pública do Município, sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 4º – As parcerias disciplinadas na Lei Federal nº 13.019/2014 e regulamentadas por este Decreto respeitarão, em todos os seus aspectos, as normas específicas das políticas públicas setoriais relativas ao objeto da parceria e as respectivas instâncias de pactuação e deliberação.

CAPÍTULO II DAS MODALIDADES DE PARCERIA

Art. 5º – Termo de Colaboração é o instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias de iniciativa propostas pelo Município com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que envolvam a transferência de recursos financeiros.

Art. 6º – Termo de Fomento é o instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pelo Município com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco de iniciativa propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros;

Art. 7º – Acordo de Cooperação é o instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pelo Município com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros.

§ 1º – O Acordo de Cooperação poderá ser proposto pela administração pública municipal ou pela organização da sociedade civil.

§ 2º – O Acordo de Cooperação poderá ser prorrogado de acordo com o interesse público, hipótese que prescinde de prévia análise jurídica.

§ 3º – Aplicam-se aos acordos de cooperação, no que forem compatíveis, as mesmas regras a que se sujeitam os termos de colaboração e os termos de fomento.

CAPÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS PARA O CHAMAMENTO PÚBLICO

Art. 8º – A administração pública municipal deverá adotar procedimentos claros, objetivos, simplificados e, sempre que possível, padronizados, que orientem os interessados e facilitem o acesso direto aos órgãos e instâncias decisórias, independentemente da modalidade de parceria prevista na Lei Federal nº 13.019/2014.

Art. 9º – A celebração de parcerias entre o Município e as organizações da sociedade civil será precedida por chamamento público, exceto nos casos de inexigibilidade e dispensa de licitação, tendo como objetivo selecionar organizações que tornem mais eficaz a execução do objeto, através da publicação de edital.

Art. 9º – A celebração de parcerias entre o Município e as organizações da sociedade civil será precedida por chamamento público, exceto nos casos de inexigibilidade e dispensa, tendo como objetivo selecionar organizações que tornem mais eficaz a execução do objeto, através da publicação de edital. (redação dada pelo Decreto nº 615, de 2 de setembro de 2019)

Art. 10 – O procedimento para celebração de parceria será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e aferido pela Unidade Gestora responsável.

Parágrafo único – O chamamento público para celebração de parcerias executadas com recursos de fundos específicos, como o dos direitos da criança e do adolescente, dos direitos do idoso, entre outros, poderá ser realizado pelos respectivos conselhos gestores, conforme legislação específica, respeitadas as exigências da Lei nº 13.019/2014 e deste Decreto.

Art. 11 – O edital de chamamento público deverá ser publicado no Órgão Oficial Eletrônico do Município, podendo ser publicado também em jornal de grande circulação local, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, com critérios e indicadores padronizados, contendo, no mínimo, as seguintes exigências: (redação dada pelo Decreto nº 615, de 2 de setembro de 2019)

Art. 11 – O edital de chamamento público deverá amplamente divulgado ser publicado na página do site oficial do Município podendo ser publicado também em jornal de grande circulação local, com antecedência mínima de trinta dias, com critérios e indicadores padronizados, contendo, no mínimo, as seguintes exigências: (redação dada pelo Decreto nº 615, de 2 de setembro de 2019)

I – a programação orçamentária que autoriza e viabiliza a celebração da parceria;



MUNICÍPIO DE TOLEDO Estado do Paraná

II – o objeto da parceria com a indicação da política, do plano, do programa ou da ação correspondente;

III – as datas, os prazos, as condições, o local e a forma de apresentação das propostas;

IV – as datas e os critérios de seleção e julgamento das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, e o critério de desempate, se for o caso;

V – o valor previsto para a realização do objeto, ou o teto, no termo de fomento;

VI – as condições para interposição de recursos administrativos no âmbito do processo de seleção;

VII – a minuta do instrumento por meio do qual será celebrada a parceria;

VIII – as metas; e

IX – os indicadores, quantitativos e qualitativos, de avaliação de resultados;

X – de acordo com as características do objeto da parceria, medidas de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e idosos. (dispositivo acrescido pelo Decreto nº 615, de 2 de setembro de 2019)

Art. 12 – É vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo em decorrência de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto da parceria, admitidos:

I – a seleção de propostas apresentadas exclusivamente por concorrentes sediados ou com representação atuante e reconhecida no Município de Toledo; e

II – o estabelecimento de cláusula que delimite o território ou a abrangência da prestação de atividades ou da execução de projetos, conforme estabelecido nas políticas setoriais.

Art. 13 – A seleção e a contratação pela organização da sociedade civil de equipe envolvida na execução do termo de fomento, de colaboração ou em acordo de cooperação, deverão observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, que regem a administração pública.

Art. 14 – A administração pública do Município poderá realizar chamamento público para seleção de uma ou mais propostas, se houver previsão no edital.

Art. 15 – As medidas de acessibilidade deverão ser compatíveis com as características do objeto das parcerias, com intervenções que objetivem priorizar ou garantir o livre acesso de idosos, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzidas, de modo a possibilitar-lhes o pleno exercício de seus direitos, por meio da disponibilização ou adaptação de espaços, equipamentos, transporte, comunicação e quaisquer bens ou serviços às suas limitações físicas, sensoriais ou cognitivas de forma segura, autônoma ou acompanhada, podendo as propostas e os respectivos planos de trabalho incluir os custos necessários para as ações previstas.

Art. 16 – O edital de chamamento público terá prazo mínimo de 20 (vinte) dias para apresentação das propostas.



MUNICÍPIO DE TOLEDO Estado do Paraná

Art. 16 – O edital de chamamento público terá prazo mínimo de 30 (trinta) dias para apresentação das propostas. (redação dada pelo Decreto nº 615, de 2 de setembro de 2019)

Art. 17 – O grau de adequação da proposta aos objetivos específicos do programa ou ação em que se insere o tipo de parceria e, quando for o caso, ao valor máximo constante do chamamento público é critério obrigatório de julgamento.

§ 1º – Os critérios mínimos de adequação deverão ser indicados no edital de chamamento público.

§ 2º – As propostas serão julgadas pela comissão de seleção previamente designada pelo Gestor, ou constituída pelo respectivo conselho gestor, se o projeto for financiado com recursos de fundos específicos.

§ 3º – Após a homologação, o resultado do julgamento será divulgado no Órgão Oficial Eletrônico do Município.

§ 4º – A homologação do processo não gera para a organização da sociedade civil direito subjetivo à celebração da parceria, constituindo-se mera expectativa de direito, impedindo, no entanto, a administração pública do Município de Toledo de celebrar outro instrumento de parceria para o mesmo objeto que não esteja de acordo com a ordem do resultado do Chamamento Público.

Art. 18 – Somente depois de encerrada a etapa competitiva e ordenadas as propostas, proceder-se-á à verificação dos documentos que comprovem o atendimento pela organização da sociedade civil selecionada dos requisitos previstos nos artigos 33 e 34 da Lei Federal nº 13.019/2014 e nos artigos 35 e 36 deste regulamento.

§ 1º – Na hipótese de a organização da sociedade civil selecionada não atender aos requisitos exigidos nos artigos 33 e 34 da Lei Federal nº 13.019/2014 e nos artigos 35 e 36 deste regulamento, aquela imediatamente mais bem classificada será convidada a aceitar a celebração da parceria nos mesmos termos ofertados pela concorrente desqualificada.

§ 2º – Caso a organização da sociedade civil convidada nos termos do parágrafo anterior aceite celebrar a parceria, proceder-se-á à verificação dos documentos que comprovem o atendimento aos requisitos previstos nos artigos 33 e 34 da Lei Federal nº 13.019/2014 e nos artigos 35 e 36 deste regulamento.

§ 3º – O procedimento dos parágrafos anteriores será seguido sucessivamente até que se conclua a seleção prevista no edital.

Art. 19 – Exceto nas hipóteses expressamente previstas na Lei Federal nº 13.019/2014 e neste Regulamento, a celebração de qualquer modalidade de parceria será precedida de chamamento público.

Art. 20 – Poderá ser dispensável a realização do chamamento público:



MUNICÍPIO DE TOLEDO Estado do Paraná

I – no caso de urgência decorrente de paralisação ou ininércia de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, realizadas no âmbito de parceria já celebrada;

II – no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política;

III – nos casos de guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social, (dispositivo acrescido pelo Decreto nº 615, de 2 de setembro de 2019)

IV – quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança. (dispositivo acrescido pelo Decreto nº 615, de 2 de setembro de 2019)

Art. 21 – O chamamento público será considerado inexistente nas seguintes hipóteses, sem prejuízos de outras:

I – na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto do plano de trabalho ou quando as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica; e

II – de autorização em lei que identifique expressamente a entidade beneficiária ou que estejam nominalmente identificadas na Lei Orçamentária Anual, nas transferências de recursos a título de subvenção para organizações da sociedade civil.

Art. 22 – Nas hipóteses dos artigos 30 e 31 da Lei Federal nº 13.019/2014 e dos artigos 20 e 21 deste Decreto, a ausência de realização de processo seletivo será prévia e detalhadamente justificada pelo administrador público.

§ 1º – Sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria, o extrato da justificativa de que trata o **caput** deste artigo deverá ser publicado, no máximo, na mesma data da formalização da parceria, no Órgão Oficial Eletrônico do Município e, a critério do administrador público, em jornal de circulação local e regional, a fim de garantir ampla e efetiva transparência.

§ 2º – Admite-se a impugnação à justificativa, desde que apresentada no prazo de até 5 (cinco) dias a contar de sua publicação, cujo teor deve ser analisado pelo órgão gestor responsável, ou representante legal da entidade, no prazo de até 5 (cinco) dias da data do respectivo protocolo.

§ 3º – O procedimento de formalização de parceria ficará suspenso caso não haja decisão acerca da impugnação no prazo de que trata o parágrafo anterior e ainda não tenha sido concluído.

§ 4º – Havendo fundamento na impugnação, será revogado o ato que declarou a dispensa ou considerou inexigível o chamamento público, e será imediatamente iniciado o procedimento para a realização do chamamento público, conforme o caso.

§ 5º – A dispensa ou a inexigibilidade de chamamento público, bem como o disposto no artigo 29 da Lei Federal nº 13.019/2014 e no artigo 18 deste Decreto, não afastam a aplicação dos demais dispositivos das referidas normas.



MUNICÍPIO DE TOLEDO Estado do Paraná

Art. 23 – O termo de fomento, o termo de colaboração e o acordo de cooperação somente produzirão efeitos jurídicos após a publicação dos respectivos extratos no Órgão Oficial Eletrônico do Município.

CAPÍTULO IV DA MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Art. 24 – As organizações da sociedade civil, os movimentos sociais e os cidadãos poderão apresentar à administração pública municipal proposta de abertura de Procedimento de Manifestação de Interesse Social, para que haja parceria de consecução de finalidade de interesse público, a partir de diagnóstico da realidade que se quer modificar, aprimorar ou desenvolver.

§ 1º – A administração pública municipal divulgará a Manifestação de Interesse Social no Órgão Oficial Eletrônico do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de seu recebimento, após verificar o cumprimento dos seguintes requisitos:

I – identificação do subscritor da proposta;

II – indicação do interesse público envolvido; e

III – diagnóstico da realidade que se quer modificar, aprimorar ou desenvolver e, quando possível, indicação da viabilidade, dos custos, dos benefícios e dos prazos de execução da ação pretendida.

§ 2º – A administração pública municipal terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável, findo o prazo de que trata o parágrafo anterior para avaliar a conveniência e a oportunidade de realização do Procedimento de Manifestação de Interesse Social.

§ 3º – Na hipótese de a administração pública municipal instaurar o Procedimento de Manifestação de Interesse Social, abrirá oitiva da sociedade sobre o tema, disponibilizando em seu Órgão Oficial Eletrônico o prazo de 30 (trinta) dias para contribuições dos interessados.

§ 4º – A administração pública municipal deverá tornar público, no órgão Oficial Eletrônico, a sistematização da oitiva com sua análise final sobre o procedimento de Manifestação de Interesse Social em até 30 (trinta) dias após o fim do prazo estabelecido para a apresentação das contribuições dos interessados.

§ 5º – A administração pública municipal, se assim entender, poderá realizar audiência pública com a participação de outros órgãos da administração pública responsáveis pelas questões debatidas, entidades representativas da sociedade civil e movimentos sociais, setores interessados nas áreas objeto das discussões e o proponente, para oitiva sobre o Procedimento de Manifestação de Interesse Social.

§ 6º – Enunciado o Procedimento de Manifestação de Interesse Social com conclusão favorável, de acordo com o planejamento das ações e programas desenvolvidos e implementados pelo órgão responsável e a disponibilidade orçamentária, será realizado chamamento público para convocação de organizações da sociedade civil com o intuito de celebração da parceria para execução das ações propostas.



MUNICÍPIO DE TOLEDO Estado do Paraná



MUNICÍPIO DE TOLEDO Estado do Paraná

§ 6º – Encerrado o Procedimento de Manifestação de Interesse Social com conclusão favorável, de acordo com o planejamento das ações e programas desenvolvidos e implementados pelo órgão responsável e a disponibilidade orçamentária, será realizado chamamento público para seleção de propostas de organizações da sociedade civil com o intuito de celebração da parceria para execução das ações propostas. (redação dada pelo Decreto nº 615, de 2 de setembro de 2019)

Art. 25 – A realização do Procedimento de Manifestação de Interesse Social – PMIS não implicará necessariamente a execução do projeto proposto, que acontecerá de acordo com os interesses da administração pública.

§ 1º – A realização do Procedimento de Manifestação de Interesse Social não dispensa a convocação por meio de chamamento público para a celebração de parceria.

§ 2º – A proposição ou a participação no Procedimento de Manifestação de Interesse Social não impede a organização da sociedade civil de participar no eventual chamamento público subsequente.

Art. 26 – É vedado condicionar a realização de chamamento público ou a celebração de parceria à prévia realização de Procedimento de Manifestação de Interesse Social.

Art. 27 – A administração pública municipal disponibilizará modelo de formulário para que as organizações da sociedade civil, os movimentos sociais e as entidades possam apresentar proposta de abertura de Procedimento de Manifestação de Interesse Social. (dispositivo revogado pelo Decreto nº 615, de 2 de setembro de 2019)

CAPÍTULO V DAS VEDAÇÕES

Art. 28 – Ficará impedida de celebrar qualquer modalidade de parceria prevista neste regulamento a organização da sociedade civil que:

- I – não esteja regularmente constituída ou, se estrangeira, não esteja autorizada a funcionar no território nacional;
- II – esteja omissa no dever de prestar contas de parceria anteriormente celebrada;
- III – tenha como dirigente membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública municipal na qual será celebrado o termo de colaboração ou de fomento, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;
- IV – tenha tido as contas rejeitadas pela administração pública nos últimos cinco anos, exceto se:
 - a) for sanada a irregularidade que motivou a rejeição e quitados os débitos eventualmente imputados;
 - b) for reconsiderada ou revista a decisão pela rejeição;

c) a apreciação das contas estiver pendente de decisão sobre recurso com efeito suspensivo.

V – tenha sido punida com uma das seguintes sanções, pelo período que durar a penalidade:

- a) suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração;
- b) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública;
- c) suspensão temporária da participação em chamamento público e impedimento de celebrar parceria ou contratos com órgãos e entidades da esfera de governo da administração pública municipal, por prazo não superior a dois anos;
- d) declaração de inidoneidade para participar em chamamento público ou celebrar parceria ou contratos com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a organização da sociedade civil ressair a administração pública pelos prejuízos resultantes, e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base na alínea anterior.

VI – tenha tido contas de parceria julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irreversível, nos últimos 8 (oito) anos; e

VII – tenha entre seus dirigentes pessoa:

- a) cujas contas relativas a parcerias tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irreversível, nos últimos oito anos;
- b) julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação;
- c) considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 8.429/1992.

§ 1º – Nas hipóteses previstas neste artigo, é igualmente vedada a transferência de novos recursos no âmbito de parcerias em execução, excetuando-se os casos de serviços essenciais que não podem ser adiados sob pena de prejuízo ao erário ou à população, desde que precedida de expressa e fundamentada autorização do dirigente máximo do órgão ou entidade da administração pública, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º – Em qualquer das hipóteses previstas no **caput**, persiste o impedimento para celebrar parceria enquanto não houver o ressarcimento do dano ao erário, pelo qual seja responsável a organização da sociedade civil ou seu dirigente.

§ 3º – Não serão considerados débitos, os que decorram de atrasos na liberação de repasses pelo Município de Toledo ou que tenham sido objeto de parcelamento, se a organização da sociedade civil estiver em situação regular no parcelamento.

§ 4º – Não são considerados membros de Poder os integrantes de conselhos de direitos e de políticas públicas.

§ 5º – A vedação prevista no inciso III do **caput** deste artigo, não se aplica à celebração de parcerias com entidades que, pela sua própria natureza, sejam constituídas pelas



MUNICÍPIO DE TOLEDO Estado do Paraná

autoridades referidas naquele inciso, sendo vedado que a mesma pessoa figure no termo de colaboração, no termo de fomento ou no acordo de cooperação simultaneamente como dirigente e administrador público.

Art. 29 – É vedada a celebração de parcerias previstas na Lei Federal nº 13.019/2014 e reguladas por este Decreto, que tenham por objeto, envolvam ou incluam, direta ou indiretamente, delegação das funções de regulação, de fiscalização, de exercício do poder de polícia ou de outras atividades exclusivas de Estado.

Art. 30 – Não será firmado termo de colaboração ou termo de fomento com as entidades inadimplentes com suas prestações de contas ou que aplicarem os recursos em desacordo com a legislação em vigor, que tenham dado causa à perda, extravio, dano ou prejuízo ao erário, que tenham praticado atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos relacionados à aplicação de recursos públicos, ou dentro do prazo fixado no § 6º do art. 91 e § 6º do art. 92 deste Decreto, ou que tenham deixado de atender a notificação da Controladoria de Controle Interno, para regularizar a prestação de contas.

CAPÍTULO VI DO PLANO DE TRABALHO

Art. 31 – O plano de trabalho deverá ser apresentado com as seguintes obrigações:

I – a descrição da realidade que será objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e as atividades ou projetos e metas a serem atingidas;

II – a descrição de metas a serem atingidas e de atividades ou projetos a serem executados;

III – a previsão, se for o caso, de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria, incluindo os encargos sociais e trabalhistas e a discriminação dos custos indiretos necessários à execução do objeto;

IV – a previsão, se for o caso, de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria, incluindo os encargos sociais e trabalhistas e a discriminação dos custos indiretos necessários à execução do objeto; (redação dada pelo Decreto nº 615, de 2 de setembro de 2019)

V – a forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas;

VI – a definição dos indicadores, documentos e outros meios a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas;

VII – os valores a serem repassados, mediante cronograma de desembolso compatível com os gastos das etapas vinculadas ao termo de parceria;

VIII – a previsão de duração da execução do objeto e a sua vigência;

IX – o quadro de recursos humanos necessários à execução do objeto e compatível com a política pública correspondente à parceria celebrada; (dispositivo acrescido pelo Decreto nº 615, de 2 de setembro de 2019)

X – o cronograma físico-financeiro de desembolso; (dispositivo acrescido pelo Decreto nº 615, de 2 de setembro de 2019)

XI – o valor total do repasse e seus rendimentos, quando houver; (dispositivo acrescido pelo Decreto nº 615, de 2 de setembro de 2019)



MUNICÍPIO DE TOLEDO Estado do Paraná

XI – a periodicidade das prestações de contas; (dispositivo acrescido pelo Decreto nº 615, de 2 de setembro de 2019)

XII – a data de sua elaboração e/ou alteração. (dispositivo acrescido pelo Decreto nº 615, de 2 de setembro de 2019)

Parágrafo único – Somente será aprovado o plano de trabalho que estiver de acordo com as informações já apresentadas na proposta, observados os termos e as condições constantes no edital.

Art. 32 – A Unidade Gestora poderá autorizar, após solicitação formalizada e fundamentada da organização da sociedade civil, o remanejamento de recursos do plano de trabalho, entre naturezas, mediante apresentação devidamente justificada de uma nova versão do plano, quando for o caso, observadas as seguintes condições:

I – que os recursos sejam utilizados para a consecução do objeto pactuado;

II – que não seja alterado o valor total do termo de colaboração ou do termo de fomento;

III – que não seja alterado o valor total do termo de colaboração ou do termo de fomento, exceto nos casos constantes no artigo seguinte; (redação dada pelo Decreto nº 615, de 2 de setembro de 2019)

IV – que as alterações não sejam superiores a 25% (vinte e cinco por cento) entre contas;

V – que não sejam incluídas novas naturezas de despesas após a análise do plano de trabalho pela comissão de seleção e da aprovação da unidade gestora responsável no momento da chamada pública. (dispositivo acrescido pelo Decreto nº 615, de 2 de setembro de 2019)

Parágrafo único – A administração pública deverá autorizar ou não o remanejamento de recursos do plano de trabalho no prazo de até 10 (dez) dias a contar da data do protocolo da solicitação prorrogável conforme a necessidade.

Parágrafo único – A Unidade Gestora deverá autorizar ou não o remanejamento de recursos do plano de trabalho, no prazo de até 10 (dez) dias a contar da data do protocolo da solicitação prorrogável conforme a necessidade. (redação dada pelo Decreto nº 615, de 2 de setembro de 2019)

Art. 33 – Além da hipótese prevista no artigo anterior, o plano de trabalho poderá ter suas metas, etapas e valores ajustados, após solicitação formalizada e fundamentada da organização da sociedade civil, ou pela administração municipal juntamente com a unidade gestora, durante as ações de monitoramento e avaliação da parceria, desde que não haja alteração de seu objeto principal, nas seguintes situações:

I – quando necessário ao aperfeiçoamento da execução e à melhor consecução do objeto pactuado ou para utilização do saldo remanescente, desde que devidamente aprovado pelas partes; ou

II – na ocorrência de ampliação dos recursos da parceria oriundos de aplicações financeiras ou suplementações orçamentárias, que não poderá ser superior ao valor já repassado, mediante celebração de termo aditivo.

III – na ocorrência de ampliação dos recursos da parceria oriundos de aplicações financeiras ou suplementações orçamentárias, que não poderá ser superior ao valor já



MUNICÍPIO DE TOLEDO Estado do Paraná

repassado, mediante celebração de termo aditivo e/ou por aditivo de apostilamento. (redação dada pelo Decreto nº 615, de 2 de setembro de 2019)

Parágrafo único – A unidade gestora deverá autorizar ou não a alteração do plano de trabalho, no prazo de até 15 (quinze) dias, a contar da data do protocolo da solicitação.

Art. 34 – Será possível a prorrogação do prazo de execução e de vigência, desde que protocolado o requerimento com antecedência de 30 (trinta) dias do vencimento do prazo do termo.

Parágrafo único – Após decorrido o prazo de 12 meses e havendo necessidade, o preço poderá ser reajustado pela variação do INPC – Índice Nacional de Preços no Consumidor do IBGE, desde que requerido pelo tomador e aprovado pela concedente.

§ 1º – A prorrogação de ofício da vigência do termo de colaboração ou de fomento deve ser feita pela administração pública quando ela der causa a atraso na liberação de recursos financeiros, limitada ao exato período do atraso verificado. (dispositivo acrescido pelo Decreto nº 615, de 2 de setembro de 2019)

§ 2º – A partir do planejamento de novo chamamento, mediante Lei, no entendimento da Administração pública poderá ser reajustado o valor da meta pela variação do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor do IBGE, exceto dos recursos oriundos de fundos Estaduais e Federais. (redação dada pelo Decreto nº 615, de 2 de setembro de 2019)

CAPÍTULO VII

DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PARA PARTICIPAR DO CHAMAMENTO PÚBLICO

Art. 35 – Para celebrar as parcerias previstas na Lei Federal nº 13.019/2014 e reguladas neste Decreto, as organizações da sociedade civil deverão ser regidas por normas de organização interna que prevejam, expressamente:

I – objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;

II – que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos desta Lei e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta;

III – escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade;

IV – possuir:

a) no mínimo, dois anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, admitida a redação desses prazos por ato específico da autoridade competente para celebração da parceria na hipótese de não existir, na área de atuação, nenhuma organização que cumpra o requisito;

a) no mínimo, um ano de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, admitida a redução desses prazos por ato específico da autoridade competente para celebração da parceria na hipótese de não existir, na



MUNICÍPIO DE TOLEDO Estado do Paraná

área de atuação, nenhuma organização que cumpra o requisito; (redação dada pelo Decreto nº 615, de 2 de setembro de 2019)

b) experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante;

c) instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas.

§ 1º – Para fins de comprovação da experiência prévia e capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil, serão admitidos quaisquer dos seguintes documentos, sem prejuízo de outros:

I – instrumentos de parceria firmados com órgãos e entidades da administração pública, cooperação internacional, empresas ou com outras organizações da sociedade civil;

II – relatório de atividades desenvolvidas;

III – publicações e pesquisas realizadas ou outras formas de produção de conhecimento;

IV – currículo de profissional ou equipe responsável, com as devidas comprovações;

V – declarações de experiência prévia emitidas por redes, organizações da sociedade civil, movimentos sociais, empresas públicas ou privadas, conselhos de políticas públicas e membros de órgãos públicos ou universidades;

VI – prêmios locais ou internacionais recebidos;

VII – atestados de capacidade técnica emitidos por redes, organizações da sociedade civil, movimentos sociais, empresas públicas ou privadas, conselhos de políticas públicas e membros de órgãos públicos ou universidades; ou

VIII – quaisquer documentos que comprovem experiência e aptidão para cumprimento do objeto que será desenvolvido.

§ 2º – Na celebração de acordos de cooperação, somente será exigido o requisito previsto no inciso I do caput deste artigo.

§ 3º – Estão dispensadas do atendimento ao disposto nos incisos I e II do caput deste artigo as organizações religiosas.

§ 4º – As sociedades cooperativas deverão atender às exigências previstas na legislação específica e ao disposto no inciso IV do caput deste artigo, estando dispensadas do atendimento aos requisitos previstos nos incisos I e II do caput.

§ 5º – Para fins de atendimento do previsto na alínea “c” do inciso IV do caput deste artigo, não será necessária a demonstração de capacidade instalada prévia.

Art. 36 – Serão consideradas aptas as organizações da sociedade civil que apresentarem a documentação abaixo relacionada, isenta de vícios de qualquer natureza e que não tenham pendências de qualquer espécie perante o Município de Toledo, considerando as etapas previstas no edital de chamamento:

Art. 36 – Serão consideradas aptas as organizações da sociedade civil que apresentarem a documentação abaixo relacionada, isenta de vícios de qualquer natureza e que



MUNICÍPIO DE TOLEDO Estado do Paraná

não tenham pendências de qualquer espécie perante o Município de Toledo, considerando as etapas e outras especificações previstas no edital de chamamento: redação dada pelo Decreto nº 615, de 2 de setembro de 2019

I – ofício dirigido ao administrador público responsável pela Unidade Gestora, solicitando o Termo de Colaboração ou Termo de Fomento, com a devida justificativa do pedido;

I – da apresentação da proposta/Plano de Trabalho: redação dada pelo Decreto nº 615, de 2 de setembro de 2019

a) ofício dirigido ao administrador público responsável pela Unidade Gestora, solicitando o Termo de Colaboração ou Termo de Fomento, com a devida justificativa do pedido;

b) preenchimento do documento "Formulário de Dados", conforme modelo preestabelecido;

c) plano de Trabalho;

d) declaração de experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante, bem como documentos que comprovem a experiência prévia e capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil, sendo admitidos quaisquer dos seguintes documentos, sem prejuízo de outros:

1. instrumentos de parceria firmados com órgãos e entidades da administração pública, cooperação internacional, empresas ou com outras organizações da sociedade civil;

2. relatório de atividades desenvolvidas;

3. publicações e pesquisas realizadas ou outras formas de produção de conhecimento;

4. currículo de profissional ou equipe responsável, com as devidas comprovações; registro ou inscrição em Conselhos de Direito;

5. declarações de experiência prévia emitidas por redes, organizações da sociedade civil, movimentos sociais, empresas públicas ou privadas, e membros de órgãos públicos ou universidades;

6. prêmios locais ou internacionais recebidos;

7. atestados de capacidade técnica emitidos por redes, organizações da sociedade civil, movimentos sociais, empresas públicas ou privadas, conselhos de políticas públicas e membros de órgãos públicos ou universidades;

8. quaisquer documentos que comprovem experiência e aptidão para cumprimento do objeto que será desenvolvido.

e) Declaração de que possui parcerias e recursos próprios para manutenção da Organização da Sociedade Civil.

II – preenchimento do documento "Formulário de Dados", conforme modelo preestabelecido;

II – da documentação para Habilitação: redação dada pelo Decreto nº 615, de 2 de setembro de 2019

a) comprovante de conta corrente para movimentação específica, isenta de tarifa bancária, do recurso público, não sendo necessário neste momento que o saldo esteja zerado;

b) cópia da Lei Municipal que reconhece a entidade como de Utilidade Pública, exceto as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público instituídas na forma da Lei Federal nº 9.790/1999;

c) Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;



MUNICÍPIO DE TOLEDO Estado do Paraná

d) Certificado de Regularidade do FGTS – CRF;
e) Certidão Liberatória expedida pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná;
f) Certidão Liberatória expedida pelo Município;
g) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, exigível nos termos da Lei Federal nº 12.440/2011;

h) Certidão Negativa de Tributos Municipais;

i) Certidão Negativa de Tributos Estaduais;

j) Declaração da RAIS – Relação de Informações Sociais do exercício anterior;
k) Declaração do proponente de que não está em situação de mora ou de inadimplência junto a qualquer órgão ou entidade da administração pública direta, indireta, federal, estadual e municipal;

l) Cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual;

m) relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com comprovante de residência, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF da Secretaria da Receita Federal – SRF de cada um deles, telefone e e-mail para contato, cópias destes documentos e comprovante de endereço;

n) Comprovação de que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado;

o) Cópia do Estatuto Social devidamente atualizado e que comprove que a organização da sociedade civil é regida por normas de organização interna que prevejam, expressamente:

1. objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;

2. que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido à outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos desta Lei e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta.

p) Registro da organização da sociedade civil em Conselho Municipal, quando a legislação assim condicionar sua capacitação para atuar ou de firmar parceria com a Administração Pública;

q) Declaração de que a organização não deve prestações de contas a quaisquer órgãos ou entidades;

r) Declaração de que a organização não emprega menor, conforme disposto no artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal;

s) Declaração do representante legal da organização da sociedade civil informando que a organização e seus dirigentes não incorrem em qualquer das vedações previstas neste Decreto;

t) Declaração de Idoneidade.

III – cópia da Lei Municipal que reconhece a entidade como de Utilidade Pública, exceto as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público instituídas na forma da Lei Federal nº 9.790/1999; (dispositivo revogado pelo Decreto nº 630, de 13 de setembro de 2019)

IV – cópia do cartão do CNPJ atualizado, possuindo a organização da sociedade civil, no mínimo, um ano de existência, comprovando cadastro ativo; (dispositivo revogado pelo Decreto nº 630, de 13 de setembro de 2019)

V – Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; (dispositivo revogado pelo Decreto nº 630, de 13 de setembro de 2019)

VI – Certificado de Regularidade do PCTS – CRF; (dispositivo revogado pelo Decreto nº 630, de 13 de setembro de 2019)



MUNICÍPIO DE TOLEDO Estado do Paraná



MUNICÍPIO DE TOLEDO Estado do Paraná

VII	Certidão Liberatória expedida pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná; (dispositivo revogado pelo Decreto nº 630, de 13 de setembro de 2019)
VIII	Certidão Liberatória expedida pelo Município; (dispositivo revogado pelo Decreto nº 630, de 13 de setembro de 2019)
IX	Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, exigível nos termos da Lei Federal nº 12.440/2011; (dispositivo revogado pelo Decreto nº 630, de 13 de setembro de 2019)
X	Certidão Negativa de Tributos Municipais; (dispositivo revogado pelo Decreto nº 630, de 13 de setembro de 2019)
XI	Certidão Negativa de Tributos Estaduais; (dispositivo revogado pelo Decreto nº 630, de 13 de setembro de 2019)
XII	Declaração da RAIS - Relação de Informações Sociais do exercício anterior; (dispositivo revogado pelo Decreto nº 630, de 13 de setembro de 2019)
XIII	Cópia da ata de eleição do quadro dirigente anual; (dispositivo revogado pelo Decreto nº 630, de 13 de setembro de 2019)
XIV	Relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com comprovante de residência, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria da Receita Federal - SRF de cada um deles; (dispositivo revogado pelo Decreto nº 630, de 13 de setembro de 2019)
XV	Comprovação de que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado; (dispositivo revogado pelo Decreto nº 630, de 13 de setembro de 2019)
XVI	Cópia do Estatuto Social devidamente atualizado; (dispositivo revogado pelo Decreto nº 630, de 13 de setembro de 2019)
XVII	Registro da organização da sociedade civil em Conselho Municipal, quando a legislação assim condicionar sua capacitação para atuar ou de firmar parceria com a Administração Pública; (dispositivo revogado pelo Decreto nº 630, de 13 de setembro de 2019)
XVIII	Declaração de que a organização não deve prestações de contas a quaisquer órgãos ou entidades; (dispositivo revogado pelo Decreto nº 630, de 13 de setembro de 2019)
XIX	Declaração de que a organização não emprega menor, conforme disposto no art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal; (dispositivo revogado pelo Decreto nº 630, de 13 de setembro de 2019)
XX	Declaração do representante legal da organização da sociedade civil informando que a organização e seus dirigentes não incorrem em qualquer das vedações previstas neste Decreto; (dispositivo revogado pelo Decreto nº 630, de 13 de setembro de 2019)
XXI	Plano de Trabalho; (dispositivo revogado pelo Decreto nº 630, de 13 de setembro de 2019)

Art. 37 – A celebração e a formalização dos instrumentos de parceria de que trata a Lei Federal nº 13.019/2014, regulamentada por este Decreto, dependerão da adoção das seguintes providências:

- I – realização de chamamento público, ressalvadas as hipóteses previstas na Lei Federal nº 13.019/2014 e neste regulamento;
- II – indicação expressa da existência de prévia dotação orçamentária para execução da parceria;

III – demonstração de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil foram avaliados e são compatíveis com o objeto;

IV – aprovação do plano de trabalho, a ser apresentado nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014 e deste regulamento;

V – emissão de parecer de órgão técnico da administração pública municipal, que deverá pronunciar-se, de forma expressa, a respeito:

- a) do mérito da proposta, em conformidade com a modalidade de parceria adotada;
 - b) da identidade e da reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútua cooperação, da parceria;
 - c) da viabilidade de sua execução;
 - d) da verificação do cronograma de desembolso;
 - e) da descrição de quais serão os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria, assim como dos procedimentos que deverão ser adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos;
 - f) da designação do gestor da parceria;
 - g) da designação da comissão de monitoramento e avaliação da parceria.
- VI – emissão de parecer jurídico da administração acerca da possibilidade de celebração da parceria.

§ 1º – Não será exigida contrapartida financeira como requisito para celebração de parceria, facultada a exigência de contrapartida em bens e serviços, desde que necessária e justificada pelo órgão ou entidade da administração pública municipal, cuja expressão monetária será, obrigatoriamente, prevista no edital de chamamento público e identificada no termo de colaboração ou de fomento.

§ 2º – Caso o parecer técnico ou o parecer jurídico de que tratam, respectivamente, os incisos V e VI do caput deste artigo concluam pela possibilidade de celebração da parceria com ressalvas, deverá o administrador público sanar os aspectos ressalvados ou, mediante ato formal, justificar a preservação desses aspectos ou sua exclusão.

§ 3º – Na hipótese de o gestor da parceria deixar de ser agente público ou ser lotado em outro órgão ou entidade, o titular da pasta à qual é vinculada a atividade ou o dirigente máximo da entidade deverá designar novo gestor, assumindo, enquanto isso não ocorrer, todas as obrigações do gestor, com as respectivas responsabilidades.

§ 4º – Caso a organização da sociedade civil adquira equipamentos e materiais permanentes com recursos provenientes da celebração da parceria, o bem será gravado com cláusula de inalienabilidade, e ela deverá formalizar promessa de transferência da propriedade à administração pública do Município, na hipótese de sua extinção.

§ 5º – Será impedida de participar como gestor da parceria ou como membro da comissão de monitoramento e avaliação pessoa que, nos últimos 5 (cinco) anos, tenha mantido relação jurídica com, ao menos, 1 (uma) das organizações da sociedade civil partícipes.



MUNICÍPIO DE TOLEDO Estado do Paraná

§ 6º – Configurado o impedimento do parágrafo anterior, deverá ser designado gestor ou membro substituto que possua qualificação técnica equivalente à do substituído.

Art. 38 – Será obrigatória a estipulação do destino a ser dado aos bens remanescentes da parceria.

Parágrafo único – Os bens remanescentes adquiridos com recursos transferidos poderão, a critério do administrador público, ser doados quando, após a consecução do objeto, não forem necessários para assegurar a continuidade do objeto pactuado, observado o disposto no respectivo termo e na legislação vigente.

Art. 39 – O termo de fomento, o termo de colaboração e o acordo de cooperação somente produzirão efeitos jurídicos após a publicação dos respectivos extratos no Órgão Oficial Eletrônico do Município de Toledo.

CAPÍTULO VIII DAS COMPETÊNCIAS

Art. 40 – Compete ao Chefe do Poder Executivo do Município:

I – autorizar a realização de chamamento público;

II – celebrar ou autorizar a formalização do termo de colaboração e de fomento e os acordos de cooperação em conjunto com o responsável pela Unidade Gestora;

III – celebrar ou autorizar a formalização dos termos aditivos ao termo de colaboração, de fomento e aos acordos de cooperação, em conjunto com o responsável pela Unidade Gestora;

III – celebrar ou autorizar a formalização dos termos aditivos e/ou aditivos por apostilamento ao termo de colaboração, de fomento e aos acordos de cooperação, em conjunto com o responsável pela Unidade Gestora; (redação dada pelo Decreto nº 615, de 2 de setembro de 2019)

IV – homologar o resultado do chamamento público;

V – designar o gestor da parceria;

V – designar o gestor da parceria, a comissão de seleção e a comissão de monitoramento e avaliação; (redação dada pelo Decreto nº 615, de 2 de setembro de 2019)

VI – denunciar ou rescindir ou autorizar a denúncia ou a rescisão do termo de colaboração, de fomento ou do acordo de cooperação;

VI – designar um fiscal para reformas e/ou obras, caso houver previsão em alguma proposta apresentada pelas Organizações da Sociedade Civil; (redação dada pelo Decreto nº 615, de 2 de setembro de 2019)

VII – designar a comissão específica para abertura e análise da Tomada de Contas Especial, caso houver; (dispositivo acrescido pelo Decreto nº 615, de 2 de setembro de 2019)

VIII – denunciar ou rescindir ou autorizar a denúncia ou a rescisão do termo de colaboração, de fomento ou do acordo de cooperação. (dispositivo acrescido pelo Decreto nº 615, de 2 de setembro de 2019)

§ 1º – A competência prevista neste artigo poderá ser delegada, vedada a subdelegação.



MUNICÍPIO DE TOLEDO Estado do Paraná

§ 2º – Não poderá ser objeto de delegação a competência para aplicação de sanção.

Art. 41 – Compete às Unidades Gestoras:

I – designar a comissão de seleção, a comissão de monitoramento e avaliação, I – indicar ao Chefe do Poder Executivo a comissão de seleção e a comissão de monitoramento e avaliação; (redação dada pelo Decreto nº 615, de 2 de setembro de 2019)

II – requerer ao Chefe do Poder Executivo a autorização para a realização de chamamento público e, se for o caso, de formalização do termo de colaboração, do termo de fomento e do acordo de cooperação;

II – solicitar ao Chefe do Poder Executivo, a nomeação de um fiscal para reformas e/ou obras, caso houver previsão em alguma proposta apresentada pelas Organizações da Sociedade Civil; (redação dada pelo Decreto nº 615, de 2 de setembro de 2019)

III – instaurar o chamamento público;

III – requerer ao Chefe do Poder Executivo a autorização para a realização de chamamento público e, se for o caso, de formalização do termo de colaboração, do termo de fomento e do acordo de cooperação; (redação dada pelo Decreto nº 615, de 2 de setembro de 2019)

IV – encaminhar ao Chefe do Poder Executivo os atos necessários para celebração do termo de colaboração, termo de fomento e do acordo de cooperação;

IV – instaurar o chamamento público; (redação dada pelo Decreto nº 615, de 2 de setembro de 2019)

V – celebrar o termo de colaboração, termo de fomento e o acordo de cooperação, quando autorizado pelo Chefe do Poder Executivo;

V – encaminhar ao Chefe do Poder Executivo os atos necessários para celebração do termo de colaboração, termo de fomento e do acordo de cooperação; (redação dada pelo Decreto nº 615, de 2 de setembro de 2019)

VI – anular, no todo ou em parte, ou revogar editais de chamamento público;

VI – celebrar o termo de colaboração, termo de fomento e o acordo de cooperação, quando autorizado pelo Chefe do Poder Executivo; (redação dada pelo Decreto nº 615, de 2 de setembro de 2019)

VII – aplicar penalidades relativas aos editais de chamamento público e termos de colaboração e de fomento e aos acordos de cooperação, nos termos do art. 73, § 1º, da Lei Federal nº 13.019/2014;

VII – anular, no todo ou em parte, ou revogar editais de chamamento público; (redação dada pelo Decreto nº 615, de 2 de setembro de 2019)

VIII – denunciar ou rescindir ou autorizar a denúncia ou a rescisão do termo de colaboração, termo de fomento ou do acordo de cooperação, em conjunto com o Chefe do Poder Executivo;

VIII – relatar ao Chefe do Poder Executivo, caso encontre improbidades na execução da parceria, para que sejam avaliadas por uma Comissão Competente da Administração Pública, e se for cabível, aplicar penalidades relativas aos editais de chamamento público e termos de colaboração e de fomento e nos acordos de cooperação, nos termos do artigo 73, § 1º, da Lei Federal nº 13.019/2014; (redação dada pelo Decreto nº 615, de 2 de setembro de 2019)

IX – decidir sobre a prestação de contas final, quando houver delegação;



MUNICÍPIO DE TOLEDO Estado do Paraná

IX – denunciar ou rescindir ou autorizar a denúncia ou a rescisão do termo de colaboração, termo de fomento ou do acordo de cooperação, em conjunto com o Chefe do Poder Executivo; (redação dada pelo Decreto nº 615, de 2 de setembro de 2019)

X – decidir sobre a realização de Procedimento de Manifestação de Interesse Social, bem como requerer a realização do chamamento público dele decorrente;

XI – decidir sobre a prestação de contas final, quando houver delegação; (redação dada pelo Decreto nº 615, de 2 de setembro de 2019)

XII – solicitar ao Chefe do Poder Executivo Municipal alterações no termo de colaboração, de fomento ou nos acordos de cooperação;

XIII – decidir sobre a realização de Procedimento de Manifestação de Interesse Social, bem como requerer a realização do chamamento público dele decorrente; (redação dada pelo Decreto nº 615, de 2 de setembro de 2019)

XIV – solicitar ao Chefe do Poder Executivo Municipal alterações no termo de colaboração, de fomento ou nos acordos de cooperação; (dispositivo acrescido pelo Decreto nº 615, de 2 de setembro de 2019)

XV – indicar os membros a compor a comissão específica para abertura e análise da Tomada de Contas Especial, caso houver. (dispositivo acrescido pelo Decreto nº 615, de 2 de setembro de 2019)

Parágrafo único – Quando o objeto da parceria se inserir no campo funcional de mais de uma Secretaria ou implicar na atuação conjunta com um ou mais entes da Administração Indireta, a celebração será requerida conjuntamente pelos titulares dos órgãos ou entidades envolvidos, e o termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação deverá especificar as atribuições de cada partícipe.

CAPÍTULO IX

DA COMISSÃO DE SELEÇÃO

Art. 42 – A Comissão de Seleção designada pela Unidade Gestora será nomeada por portaria, através da Secretaria da Administração, devendo ser composta por, no mínimo, 3 (três) membros, mas sempre terá composição em número ímpar, que deverá emitir relatório técnico com base na análise das propostas apresentadas no plano de trabalho e na documentação apresentada pela organização da sociedade civil.

§ 1º – A Comissão de Seleção será composta por 2/3 (dois terços) de seus membros servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo do quadro de pessoal do Município e deverá conter 2 (dois) membros da área vinculada ao desenvolvimento do projeto da parceria.

§ 1º – A Comissão de Seleção será composta por 1/3 (um terço) de seus membros servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo do quadro de pessoal do Município e deverá conter 2 (dois) membros da área vinculada ao desenvolvimento do projeto da parceria. (redação dada pelo Decreto nº 615, de 2 de setembro de 2019)

§ 2º – Não mais de 1/3 (um terço) dos membros da Comissão de Seleção poderá compor a Comissão de Monitoramento e Avaliação relativa a um mesmo projeto.



MUNICÍPIO DE TOLEDO Estado do Paraná

§ 3º – As propostas serão julgadas por uma Comissão de Seleção previamente designada, nos termos deste regulamento, ou constituída pelo respectivo Conselho Gestor, se o projeto for financiado com recursos de fundos específicos.

§ 4º – A seleção de parceria executada com recursos de fundo específico poderá ser realizada por Comissão de Seleção a ser constituída pelo respectivo Conselho Gestor, conforme legislação específica, respeitadas as exigências da Lei nº 13.019/2014.

§ 5º – Sempre que o objeto da parceria se inserir no campo de mais de uma secretaria, a comissão deverá ser composta por, pelo menos, um membro de cada órgão envolvido.

§ 6º – Na Portaria de nomeação, estará previsto quais membros serão o Presidente e o Secretário da Comissão de Seleção, responsáveis por conduzir os trabalhos.

§ 7º – O membro da Comissão de Seleção deverá declarar-se impedido de participar do processo, caso, nos últimos 5 (cinco) anos, tenha mantido relação jurídica com quaisquer das organizações participantes do chamamento público, sob pena de aplicação das sanções estabelecidas pela legislação vigente, configuradas as seguintes hipóteses:

I – participação do membro da Comissão de Seleção como associado, dirigente ou empregado de qualquer organização da sociedade civil proponente;

II – prestação de serviços do membro da Comissão de Seleção a qualquer organização da sociedade civil proponente, com ou sem vínculo empregatício;

III – recebimento, como beneficiário, pelo membro da Comissão de Seleção, dos serviços de qualquer organização da sociedade civil proponente;

IV – doação para organização da sociedade civil proponente.

§ 8º – Configurado o impedimento previsto no § 4º, deverá ser designado membro substituto que possua qualificação equivalente à do substituído.

§ 9º – Os órgãos poderão estabelecer uma ou mais Comissões de Seleção, conforme sua organização e conveniência administrativa, observado o princípio da eficiência.

§ 10 – Poderá ser criada tanto uma Comissão de Seleção para cada edital quanto uma comissão permanente para o exercício financeiro, desde que, no segundo caso, seja constituída por prazo não superior a 12 (doze) meses, sempre observado o princípio da eficiência.

§ 11 – Será impedida de participar da Comissão de Seleção pessoa que, nos últimos 5 (cinco) anos, tenha mantido relação jurídica com, ao menos, 1 (uma) das entidades participantes do chamamento público.

Art. 43 – Para subsidiar seus trabalhos, a Comissão de Seleção poderá solicitar assessoramento técnico de especialista que não seja membro desse colegiado.

CAPÍTULO X

DA SELEÇÃO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

Art. 44 – A seleção das propostas apresentadas pelas organizações da sociedade civil será constituída nas seguintes etapas:

I – Etapa da homologação, compreendendo:



MUNICÍPIO DE TOLEDO Estado do Paraná

a) avaliação e julgamento das propostas apresentadas no plano de trabalho com preenchimento de atas contendo, no mínimo, as datas e os critérios objetivos de seleção, bem como a metodologia de pontuação e o peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, se for o caso;

b) verificação do cumprimento dos requisitos para a celebração;

c) aprovação do plano de trabalho e da forma de compras e contratações;

d) publicação do resultado preliminar das propostas no Órgão Oficial Eletrônico do Município. (dispositivo acrescido pelo Decreto nº 615, de 2 de setembro de 2019)

II – Etapa da Análise documental, compreendendo abertura do envelope com os documentos da organização selecionada, com o objetivo de verificar se a mesma atendeu as exigências documentais elencadas no art. 35 deste Decreto;

II – Etapa da Análise documental, compreendendo abertura do envelope com os documentos da organização selecionada, com o objetivo de verificar se a mesma atendeu as exigências documentais elencadas no artigo 35 deste Decreto; (redação dada pelo Decreto nº 615, de 2 de setembro de 2019)

III – encerrada as etapas dos incisos anteriores, será lavrada a ata contendo, no mínimo, a pontuação, se for o caso, e a classificação das propostas, a indicação da proposta vencedora e demais assuntos que entender necessários;

III – publicação do resultado preliminar da análise documental no Órgão Oficial Eletrônico do Município; (redação dada pelo Decreto nº 615, de 2 de setembro de 2019)

IV – encerradas as etapas dos incisos anteriores, será lavrada a ata, contendo, no mínimo, a pontuação, se for o caso, e a classificação das propostas, a indicação da proposta vencedora e demais assuntos que entender necessários. (dispositivo acrescido pelo Decreto nº 615, de 2 de setembro de 2019)

V – publicação da homologação do resultado final das Organizações da Sociedade Civil habilitadas a formalizar parceria com o Concedente no Órgão Oficial Eletrônico do Município. (dispositivo acrescido pelo Decreto nº 615, de 2 de setembro de 2019)

§ 1º – Na hipótese de a organização selecionada não atender aos requisitos exigidos após etapa recursal, aquela imediatamente mais bem classificada será convidada a aceitar a celebração de parceria nos mesmos termos ofertados para a concorrente desclassificada;

§ 2º – Caso a organização convidada nos termos do parágrafo anterior aceite celebrar a parceria, proceder-se-á à verificação dos documentos que comprovem o atendimento aos requisitos previstos. (dispositivo revogado pelo Decreto nº 615, de 2 de setembro de 2019)

§ 3º – Os procedimentos dos parágrafos anteriores serão seguidos sucessivamente até que se conclua a seleção prevista no edital.

§ 4º – Caso a Comissão entenda haver necessidade, por motivo de força maior, a sessão poderá ser suspensa e, de imediato, nova data e hora será marcada, caso em que será lavrada ata justificando a necessidade da suspensão, dispensando, portanto, a obrigatoriedade contida no inciso III do caput deste artigo.



MUNICÍPIO DE TOLEDO Estado do Paraná

§ 5º – Quando as instalações forem necessárias para a realização do objeto pactuado, as condições físicas e materiais da entidade devem ser validados pela Comissão de Seleção através de visita in loco.

Art. 45 – Os resultados de cada uma das etapas serão divulgados pela administração municipal, no Órgão Oficial Eletrônico do Município de Toledo (<http://www.toledo.pr.gov.br>), podendo as organizações da sociedade civil desclassificadas apresentar recurso nos prazos e condições estabelecidos no edital.

Art. 46 – O julgamento da proposta deverá apresentar:

I – demonstração de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional das organizações da sociedade civil foram avaliados e são compatíveis com o objeto;

II – aprovação do plano de trabalho, a ser apresentado nos termos deste Decreto;

III – emissão de parecer técnico da Comissão de Seleção, que deverá pronunciar-se, de forma expressa, a respeito;

III – emissão de parecer de órgão técnico, que deverá pronunciar-se, de forma expressa, a respeito; (redação dada pelo Decreto nº 615, de 2 de setembro de 2019)

a) do mérito da proposta, em conformidade com a modalidade de parceria adotada;

b) da identidade e da reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútua cooperação, da parceria prevista;

c) da viabilidade de sua execução;

d) da verificação do cronograma de desembolso; e

e) da descrição de quais serão os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria, assim como dos procedimentos que deverão ser adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos.

Art. 47 – A Assessoria Jurídica da administração municipal obrigatoriamente deverá emitir parecer jurídico acerca do plano de trabalho e da documentação, com observância das normas deste Decreto e da legislação específica, aprovando ou não a assinatura do termo de parceria.

Art. 48 – Caso o parecer técnico emitido pela Comissão de Seleção ou o parecer jurídico conclua pela possibilidade de celebração da parceria com ressalvas, deverá o responsável pela Unidade Gestora sanar os aspectos ressalvados ou, mediante ato formal, justificar a preservação desses aspectos ou sua exclusão. (dispositivo revogado pelo Decreto nº 615, de 2 de setembro de 2019)

Art. 49 – Caso o parecer de órgão técnico ou o parecer jurídico conclua pela possibilidade de celebração da parceria com ressalvas, deverá o responsável pela Unidade Gestora sanar os aspectos ressalvados ou, mediante ato formal, justificar a preservação desses aspectos ou sua exclusão. (redação dada pelo Decreto nº 615, de 2 de setembro de 2019)

Art. 49 – O resultado do julgamento deverá ser homologado pelo responsável da Unidade Gestora e será divulgado no Órgão Oficial Eletrônico do Município.

CAPÍTULO XI DOS PROCEDIMENTOS PARA A CELEBRAÇÃO E FORMALIZAÇÃO



MUNICÍPIO DE TOLEDO Estado do Paraná



MUNICÍPIO DE TOLEDO Estado do Paraná

Art. 50 – Para formalização das parcerias, as organizações da sociedade civil deverão apresentar os seguintes documentos:

I – comprovação de existência de conta corrente específica para movimentação dos recursos públicos em nome da organização da sociedade civil;

I – comprovação de existência de conta corrente específica isenta de tarifas bancárias e com saldo zerado, para movimentação dos recursos públicos em nome da organização da sociedade civil; (redação dada pelo Decreto nº 615, de 2 de setembro de 2019)

II – declaração assinada pelo Presidente atual da entidade responsabilizando-se pelo recebimento, aplicação e prestação de contas dos recursos que receber à conta da parceria, bem como os da devida contrapartida.

Art. 51 – As parcerias serão formalizadas mediante a celebração de termo de colaboração, termo de fomento ou de acordo de cooperação, conforme o caso, que terá como cláusulas essenciais:

I – a descrição do objeto pactuado;

II – as obrigações das partes;

III – quando for o caso, o valor total e o cronograma de desembolso;

IV – a contrapartida, quando for o caso, observado o § 1º do art. 35 da Lei Federal nº 13.019/2014;

V – o prazo de execução e o prazo de vigência e as hipóteses de prorrogação;

VI – a obrigação de prestar contas com definição de forma, metodologia e prazos;

prazos;

VII – a forma de monitoramento e de avaliação;

VIII – a obrigatoriedade de restituição de recursos, nos casos previstos neste regulamento;

IX – a designação de um gestor representante da Unidade Gestora para efetuar o acompanhamento e fiscalização do termo de colaboração, do termo de fomento ou do acordo de cooperação;

IX – a definição, se for o caso, da titularidade dos bens e direitos remanescentes na data da conclusão ou extinção da parceria e que, em razão de sua execução, tenham sido adquiridos, produzidos ou transformados com recursos repassados pela administração pública; (redação dada pelo Decreto nº 615, de 2 de setembro de 2019)

X – a prerrogativa atribuída à administração pública para assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade;

X – a designação de um gestor da transiência voluntária representante da Unidade Gestora para efetuar o acompanhamento e fiscalização do termo de colaboração, do termo de fomento ou do acordo de cooperação e em casos de reformas e/ou obras, designar um fiscal para acompanhar e fiscalizar os serviços de engenharia/arquitetura; (redação dada pelo Decreto nº 615, de 2 de setembro de 2019)

XI – a obrigação de a organização da sociedade civil manter e movimentar os recursos em conta bancária específica;

XI – a prerrogativa atribuída à administração pública para assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade; (redação dada pelo Decreto nº 615, de 2 de setembro de 2019)

XII – o livre acesso dos agentes da administração pública do Controle Interno e do Tribunal de Contas aos processos, aos documentos e às informações relacionadas à

termos de colaboração ou a termos de fomento, bem como aos locais de execução do respectivo objeto;

XII – a obrigação de a organização da sociedade civil manter e movimentar os recursos em conta bancária específica isenta de tarifas bancárias; (redação dada pelo Decreto nº 615, de 2 de setembro de 2019)

XIII – a facilidade dos participantes rescindirem o instrumento, a qualquer tempo, com as respectivas condições, sanções e delimitações claras de responsabilidades, além da estipulação de prazo mínimo de antecedência para a publicidade dessa intenção, que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias;

XIII – o livre acesso dos agentes da administração pública, do Controle Interno e do Tribunal de Contas aos processos, aos documentos e às informações relacionadas a termos de colaboração ou a termos de fomento, bem como aos locais de execução do respectivo objeto; (redação dada pelo Decreto nº 615, de 2 de setembro de 2019)

XIV – a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal;

XIV – a faculdade dos participantes rescindirem o instrumento, a qualquer tempo, com as respectivas condições, sanções e delimitações claras de responsabilidades, além da estipulação de prazo mínimo de antecedência para a publicidade dessa intenção, que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias; (redação dada pelo Decreto nº 615, de 2 de setembro de 2019)

XV – a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no termo de colaboração ou de fomento, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública a inadimplência da organização da sociedade civil em relação ao referido pagamento, os ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou os danos decorrentes de restrição à sua execução;

XV – a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal; (redação dada pelo Decreto nº 615, de 2 de setembro de 2019)

XVI – o foro para dirimir as dívidas decorrentes da execução da parceria, estabelecendo a obrigatoriedade da prévia tentativa de solução administrativa, com a participação de órgão encarregado de assessoramento jurídico integrante da estrutura da administração pública municipal;

XVI – a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no termo de colaboração ou de fomento, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública a inadimplência da organização da sociedade civil em relação ao referido pagamento, os ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou os danos decorrentes de restrição à sua execução; (redação dada pelo Decreto nº 615, de 2 de setembro de 2019)

XVII – o foro para dirimir as dívidas decorrentes da execução da parceria, estabelecendo a obrigatoriedade da prévia tentativa de solução administrativa, com a participação de órgão encarregado de assessoramento jurídico integrante da estrutura da administração pública municipal. (dispositivo acrescido pelo Decreto nº 615, de 2 de setembro de 2019)



MUNICÍPIO DE TOLEDO Estado do Paraná

§ 1º – Constará como anexo do termo de colaboração, do termo de fomento ou do acordo de cooperação o plano de trabalho, que deles será parte integrante e indissociável.

§ 2º – Na cláusula de previsão da destinação dos bens remanescentes adquiridos, produzidos ou transformados com recursos da parceria, o termo de parceria poderá:

I – autorizar a doação dos bens remanescentes à organização da sociedade civil parceira que sejam úteis à continuidade de ações de interesse público, condicionada à prestação de contas final aprovada, permanecendo a custódia dos bens sob responsabilidade da organização parceira até o ato da efetiva doação, podendo a organização alienar os bens que considere inservíveis;

II – autorizar a doação dos bens remanescentes a terceiros congêneres, como hipótese adicional à prevista no inciso anterior, após a consecução do objeto, desde que para fins de interesse social, caso a organização da sociedade civil parceira não queira assumir o bem, permanecendo sua custódia sob responsabilidade da organização parceira até o ato da doação.

CAPÍTULO XII DO PRAZO DE EXECUÇÃO E DE VIGÊNCIA

Art. 52 – O termo de colaboração, termo de fomento ou o acordo de cooperação estabelecerá o prazo de execução e de vigência, que deverá corresponder ao tempo necessário para a execução integral do seu objeto, da parceria, passível de prorrogação, desde que o período total fique limitado ao prazo máximo de 4 (quatro) anos.

Art. 52 – O termo de colaboração, termo de fomento ou o acordo de cooperação estabelecerá o prazo de execução e de vigência, que deverá corresponder ao tempo necessário para a execução integral do seu objeto, da parceria, passível de prorrogação, desde que o período total fique limitado ao prazo máximo de 4 (quatro) anos, ficando restrita a vigência do Plano Plurianual que previu a possibilidade de transferência de recursos, observando-se o artigo 35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o artigo 165 da Constituição da República. (redação dada pelo Decreto nº 615, de 2 de setembro de 2019)

Art. 53 – O termo de colaboração, o termo de fomento ou o acordo de cooperação poderão ser denunciados a qualquer tempo por qualquer das partes celebrantes, nos termos do inciso XVI do art. 42 da Lei Federal nº 13.019/2014.

Parágrafo único – Na ocorrência de denúncia, a administração pública municipal e a organização da sociedade civil permanecerão responsáveis pelas obrigações e auferirão as vantagens relativas ao período em que participaram voluntariamente da parceria.

Art. 54 – Quando da conclusão, denúncia ou rescisão da parceria, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos ao órgão municipal, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de imediata instauração de tomada de contas pela Controladoria de Controle Interno do Município.



MUNICÍPIO DE TOLEDO Estado do Paraná

Art. 55 – Nos casos de má execução ou não execução do objeto do termo de colaboração ou termo de fomento pela organização da sociedade civil, a Unidade Gestora ou a administração municipal, para assegurar o atendimento de serviços essenciais à população, poderá:

I – retomar os bens públicos eventualmente cedidos para a execução do objeto do termo de colaboração ou do termo de fomento; e

II – assumir diretamente ou transferir a responsabilidade pela execução do restante do objeto do termo de colaboração.

§ 1º – No caso da transferência da responsabilidade pela execução do restante do objeto da parceria, a administração municipal deverá convocar organização da sociedade civil participante do chamamento público realizado, desde que atendida a ordem de classificação e mantidas as mesmas condições do instrumento anterior.

§ 2º – Na impossibilidade justificada da convocação de que trata o parágrafo anterior ou na ausência de interesse das organizações da sociedade civil convocadas, a administração municipal assumirá diretamente a execução do objeto ou realizará novo chamamento público.

§ 3º – A adoção das medidas de que trata o caput deverá ser autorizada pelo Chefe do Poder Executivo municipal.

Art. 56 – O prazo de execução e de vigência da parceria poderá ser alterado mediante termo aditivo, que deve ser solicitado pela organização da sociedade civil, devidamente formalizado e justificado, a ser apresentado na Unidade Gestora em no máximo 15 (quinze) dias antes do término do inicialmente previsto, vedada a alteração do objeto aprovado. (redação dada pelo Decreto nº 615, de 2 de setembro de 2019)

Art. 56 – O prazo de execução e de vigência da parceria poderá ser alterado mediante termo aditivo, que deve ser solicitado pela organização da sociedade civil, devidamente formalizado e justificado, a ser apresentado na Unidade Gestora em, no mínimo, 30 (trinta) dias antes do término do inicialmente previsto, vedada a alteração do objeto aprovado. (redação dada pelo Decreto nº 615, de 2 de setembro de 2019)

CAPÍTULO XIII DA LIBERAÇÃO E DA CONTABILIZAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 57 – A liberação de recursos obedecerá ao cronograma de desembolso e guardará consonância com as metas, fases ou etapas de execução do objeto do termo de colaboração ou termo de fomento.

§ 1º – Os recursos serão depositados e geridos em conta bancária específica em instituição financeira pública indicada pela Unidade Gestora.

§ 1º – Os recursos serão depositados e geridos em conta bancária específica isenta de tarifa bancária, em instituição financeira pública indicada pela Administração Pública. (redação dada pelo Decreto nº 615, de 2 de setembro de 2019)



MUNICÍPIO DE TOLEDO Estado do Paraná



MUNICÍPIO DE TOLEDO Estado do Paraná

§ 2º – A indicação de instituição financeira prevista no parágrafo anterior será feita, exclusivamente, entre as instituições financeiras oficiais federais.

§ 3º – Quando houver a previsão de liberação de mais de uma parcela de recursos, a organização da sociedade civil deverá, para o recebimento de cada parcela:

I – estar em situação regular quanto aos requisitos para celebração da parceria, cuja verificação será feita pela própria administração pública nos sites públicos correspondentes;

II – apresentar a prestação de contas nos prazos estabelecidos, não sendo necessário que a parcela tenha sido integralmente executada;

III – estar em situação regular com a execução do plano de trabalho, comprovada, preferencialmente, por registro no SIT – Sistema Integrado de Transferências do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 58 – As parcelas dos recursos objeto do termo de colaboração ou termo de fomento ficarão retidas até o saneamento de impropriedades, nos casos a seguir:

I – quando houver evidências de irregularidade na aplicação das parcelas anteriormente recebidas;

II – quando constatado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, ou por inadimplemento da organização da sociedade civil em relação às obrigações estabelecidas no termo de colaboração ou de fomento, principalmente quando tiver Certidão Positiva;

III – quando a organização da sociedade civil deixar de adotar, sem justificativa suficiente, as medidas sancionadoras apontadas pela administração pública ou pela Controladoria de Controle Interno do Município, pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná e ou pelo Ministério Público.

Art. 59 – A administração pública municipal viabilizará o acompanhamento, pela internet, através do Portal da Transparência, dos processos de liberação de recursos referentes às parcerias celebradas com base na Lei Federal nº 13.019/2014 e neste Decreto.

CAPÍTULO XIV DO GESTOR DO TERMO

Art. 60 – Será designado um Gestor que deverá ser agente público da área vinculada ao termo de colaboração ou ao termo de fomento, responsável pela gestão da parceria, com poderes de controle e fiscalização, devendo este:

I – acompanhar e fiscalizar sua execução;

II – comunicar ao seu superior hierárquico a existência de fatos que comprometam ou possam comprometer as atividades ou metas da parceria e de indícios de irregularidades na gestão dos recursos, bem como as providências adotadas ou que serão adotadas para sanar os problemas detectados;

III – emitir parecer técnico conclusivo de análise das prestações de contas parciais e final, de acordo com o relatório técnico emitido pela Comissão de Monitoramento e Avaliação, quando houver, que avalie quanto à eficácia e efetividade das ações em execução ou que já foram realizadas, sendo esta parte integrante da prestação de contas devendo obrigatoriamente mencionar:

- a) os resultados já alcançados e seus benefícios;
- b) os impactos econômicos ou sociais;

c) o grau de satisfação do público-alvo; e
d) a possibilidade de sustentabilidade das ações após a conclusão do objeto pactuado.

IV – disponibilizar materiais e equipamentos tecnológicos necessários às atividades de monitoramento e avaliação.

§ 1º – Na hipótese de o gestor da parceria deixar de ser agente público ou ser lotado em outro órgão ou entidade, o administrador público deverá designar novo gestor que possua qualificação técnica equivalente à do substituído, assumindo, enquanto isso não ocorrer, todas as obrigações do anterior, com as respectivas responsabilidades.

§ 2º – Será impedido de participar como gestor da parceria pessoa que, nos últimos 5 (cinco) anos, tenha mantido relação jurídica com, ao menos, 1 (uma) das organizações da sociedade civil partícipes.

CAPÍTULO XV DA COMISSÃO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

Art. 61 – O Município de Toledo promoverá o monitoramento e a avaliação do cumprimento do objeto da parceria.

Art. 62 – A Comissão de Monitoramento e Avaliação é instância administrativa colegiada de apoio e acompanhamento da execução das parcerias celebradas pela administração municipal, cujas atribuições serão voltadas para o aprimoramento dos procedimentos, da padronização de objetos, custos e indicadores, unificação dos entendimentos, priorização do controle de resultados e avaliação e homologação dos relatórios técnicos de monitoramento e avaliação.

Art. 63 – Nos casos de chamamento público, a Unidade Gestora deverá constituir Comissão de Monitoramento e Avaliação, nomeada por ato específico (portaria), através da Secretaria de Administração, sendo composta por, no máximo, 5 (cinco) membros, que deverão monitorar e avaliar as parcerias celebradas com organizações da sociedade civil.

Art. 63 – Nos casos de chamamento público, a Unidade Gestora deverá constituir Comissão de Monitoramento e Avaliação, nomeada por ato específico (portaria), através da Administração Pública, sendo composta por, no máximo, 5 (cinco) membros, que deverão monitorar e avaliar as parcerias celebradas com organizações da sociedade civil. (redação dada pelo Decreto nº 615, de 2 de setembro de 2019)

§ 1º – A Comissão de Monitoramento e Avaliação será composta por, pelo menos, 3/5 (três quintos) de seus membros de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo do quadro de pessoal da administração pública municipal.

§ 1º – A Comissão de Monitoramento e Avaliação será composta por, pelo menos, 1/5 (um quinto) de seus membros de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo do quadro de pessoal da administração pública municipal. (redação dada pelo Decreto nº 615, de 2 de setembro de 2019)



MUNICÍPIO DE TOLEDO Estado do Paraná

§ 2º – Sempre que possível, deverá ser assegurada a participação de servidores das áreas específicas para alcançar maior eficiência na fiscalização.

~~§ 3º – Na portaria de nomeação, estará previsto quais membros serão o Presidente e o Secretário da Comissão de Seleção, responsáveis por conduzir os trabalhos.~~

§ 3º – Na portaria de nomeação, estará previsto quais membros serão o Presidente e o Secretário da Comissão de Monitoramento e Avaliação, responsáveis por conduzir os trabalhos. (redação dada pelo Decreto nº 615, de 2 de setembro de 2019)

§ 4º – Serão impedidas de participar das comissões as pessoas que, nos últimos 5 (cinco) anos, tenham mantido relação jurídica com, ao menos, 1 (uma) das entidades participantes do chamamento público, o qual deverá se declarar impedido.

§ 5º – Para fins do § 3º, são consideradas relações jurídicas, entre outras, as seguintes hipóteses:

I – participação como associado, dirigente ou empregado de organização da sociedade civil do termo de colaboração ou termo de fomento com o órgão ao qual está vinculado;

II – prestação de serviços à organização da sociedade civil do termo de colaboração ou termo de fomento com o órgão ao qual está vinculado;

III – recebimento de bens e serviços de organização da sociedade civil do termo de colaboração ou termo de fomento com o órgão ao qual está vinculado;

IV – doação para organização da sociedade civil do termo de colaboração ou termo de fomento com o órgão ao qual está vinculado.

§ 6º – Configurado o impedimento previsto no § 4º, deverá ser designado Membro substituto que possua qualificação equivalente à do substituído.

~~§ 7º – A administração pública municipal poderá instituir Comissão de Monitoramento e Avaliação nos casos de inexigibilidade ou dispensa do chamamento público quando julgar conveniente.~~

§ 7º – A administração pública municipal deverá instituir Comissão de Monitoramento e Avaliação nos casos de inexigibilidade ou dispensa do chamamento público quando julgar conveniente. (redação dada pelo Decreto nº 615, de 2 de setembro de 2019)

Art. 64 – O Município de Toledo poderá valer-se do apoio técnico de terceiros, delegar competência ou firmar parcerias com outros órgãos ou entidades que se situem próximos ao local de aplicação dos recursos.

Art. 65 – Deverá a Comissão de Monitoramento e Avaliação:

~~I – analisar e fiscalizar o andamento das parcerias; e~~

I – analisar e avaliar o andamento das parcerias; e (redação dada pelo Decreto nº 615, de 2 de setembro de 2019)

II – emitir relatório técnico de monitoramento e avaliação da parceria, sem prejuízo de outros elementos, contendo:

a) descrição sumária das atividades e metas estabelecidas;



MUNICÍPIO DE TOLEDO Estado do Paraná

b) análise das atividades realizadas, do cumprimento das metas e do impacto do benefício social obtido em razão da execução do objeto até o período, com base nos indicadores estabelecidos e aprovados no plano de trabalho;

c) valores efetivamente transferidos pela administração pública;

d) análise dos documentos comprobatórios das despesas apresentadas pelas organizações da sociedade civil na prestação de contas, quando não for comprovado o alcance das metas e resultados estabelecidos no respectivo termo de colaboração ou termo de fomento;

e) análise dos documentos comprobatórios referentes às visitas **in loco** realizadas por essa Comissão; e

f) análise dos documentos das auditorias realizadas pelos controles internos e externos, quando houver, no âmbito da fiscalização preventiva, bem como de suas conclusões e das medidas que tomaram em decorrência dessas auditorias.

Art. 66 – Os procedimentos de fiscalização das parcerias celebradas devem ser efetuados preferencialmente antes do término da sua vigência, inclusive por meio de visitas **in loco**, para fins de monitoramento e avaliação do cumprimento do objeto.

§ 1º – Antes da realização da visita **in loco**, o órgão ou a administração municipal, ou quem em nome dele for responsável pela ação, poderá notificar a organização da sociedade civil para informar o agendamento, quando conveniente e oportuno.

§ 2º – Sempre que houver visita **in loco**, o resultado será circunstanciado em relatório de visita técnica, que será enviado à organização, para conhecimento e providências eventuais e deverá ser considerado para a elaboração do Relatório Técnico de Monitoramento e Avaliação de que trata este Decreto.

~~Art. 67 – As ações de monitoramento e avaliação terão caráter preventivo e saneador, para apoiar a boa e regular gestão das parcerias, devendo o termo de colaboração ou termo de fomento prever procedimentos de monitoramento e avaliação da execução de seu objeto, a serem realizados pelo órgão ou entidade pública, incluindo, entre outros mecanismos, visitas **in loco** e, quando necessário, pesquisa de satisfação.~~

Art. 67 – As ações de monitoramento e avaliação terão caráter preventivo e saneador, para apoiar a boa e regular gestão das parcerias, devendo o termo de colaboração ou termo de fomento prever procedimentos de monitoramento e avaliação da execução de seu objeto, a serem realizados pelo órgão ou entidade pública, incluindo, entre outros mecanismos, visitas **in loco** e, nos casos de vigência superior a um ano, realizar pesquisa de satisfação. (redação dada pelo Decreto nº 615, de 2 de setembro de 2019)

~~Art. 68 – No caso de parcerias financiadas com recursos de fundos específicos, a Comissão de Monitoramento e Avaliação deverá ser designada pela própria Unidade Gestora ou pelo respectivo Conselho Gestor, respeitadas as exigências da Lei Federal nº 13.019/2014 e deste Decreto.~~

Art. 68 – No caso de parcerias financiadas com recursos de fundos específicos, a Comissão de Monitoramento e Avaliação deverá ser indicada pela própria Unidade Gestora, ou pelo respectivo Conselho Gestor, respeitadas as exigências da Lei Federal nº 13.019/2014 e deste Decreto. (redação dada pelo Decreto nº 615, de 2 de setembro de 2019)



MUNICÍPIO DE TOLEDO Estado do Paraná



MUNICÍPIO DE TOLEDO Estado do Paraná

Art. 69 – Sem prejuízo da fiscalização pela administração municipal e pelos órgãos de controle, a execução da parceria será acompanhada e fiscalizada pelos Conselhos das áreas correspondentes de atuação existentes.

Parágrafo único – As parcerias de que trata este Decreto estarão também sujeitas aos mecanismos de controle social previstos na legislação.

CAPÍTULO XVII DA VEDAÇÃO DA DESPESA

Art. 70 – As parcerias deverão ser executadas com estrita observância das cláusulas pactuadas, sendo vedado:

I – pagar, a qualquer título, servidor ou empregado público com recursos vinculados à parceria, salvo nas hipóteses previstas em lei específica e na lei de diretrizes orçamentárias;

II – utilizar, ainda que em caráter emergencial, recursos para finalidade diversa da estabelecida no plano de trabalho;

III – realizar despesa em data anterior e posterior à vigência da parceria.

III – realizar despesa em data anterior e posterior à vigência da parceria.
(redação dada pelo Decreto nº 615, de 2 de setembro de 2019)

Art. 71 – É vedado o pagamento de juros, multas ou correção monetária, inclusive referente a pagamentos ou a recolhimentos fora do prazo, com recursos da parceria, salvo se decorrentes de atrasos da administração pública na liberação de recursos financeiros.

Art. 72 – É vedado à organização da sociedade civil remunerar, com recursos da parceria, cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau, de agente público que exerça, na administração pública municipal, cargo de natureza especial, cargo de provimento em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento.

CAPÍTULO XVIII DA TRANSPARÊNCIA E DO CONTROLE

Art. 73 – O Município de Toledo promoverá a transparência das informações referentes às parcerias celebradas, mantendo no Órgão Oficial Eletrônico do Município e na Plataforma Eletrônica, a relação das parcerias celebradas, dos respectivos planos de trabalho e demais informações relevantes, no mínimo 180 (cento e oitenta) dias após o respectivo encerramento, com as seguintes informações:

I – data de assinatura e identificação do instrumento de parceria e da Unidade Gestora responsável;

II – nome da organização da sociedade civil e seu número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;

III – descrição do objeto da parceria;

IV – valor total da parceria e valores liberados, quando for o caso;

V – quando vinculados à execução do objeto e pagos com recursos da parceria, o valor total da remuneração da equipe de trabalho, as funções que seus integrantes desempenham e a remuneração prevista para o respectivo exercício;

VI – situação da prestação de contas da parceria, que deverá informar a data prevista para a sua apresentação, a data em que foi apresentado, o prazo para a sua análise e o resultado conclusivo, sendo regular, regular com ressalva ou irregular.

Art. 74 – O Município de Toledo disponibilizará em seu sítio eletrônico local para a apresentação de representação sobre a aplicação irregular dos recursos envolvidos nas parcerias.

Art. 75 – As organizações da sociedade civil divulgando nos seus sítios eletrônicos oficiais e em locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerçam suas ações todas as parcerias celebradas com a administração pública municipal, estadual e federal, que contenham, no mínimo, as informações descritas no caput do artigo 73 e em seus incisos.

Art. 75 – As organizações da sociedade civil divulgarão nos seus sítios eletrônicos oficiais e em locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerçam suas ações todas as parcerias celebradas com a administração pública municipal, estadual e federal, que contenham, no mínimo, as informações descritas no caput do artigo 73 e em seus incisos. (redação dada pelo Decreto nº 615, de 2 de setembro de 2019)

Art. 76 – São dispensadas do cumprimento do disposto neste Capítulo as parcerias realizadas no âmbito de programas de proteção a pessoas ameaçadas.

CAPÍTULO XIX DA EXECUÇÃO DA DESPESA

Art. 77 – É de responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimentos e de pessoal.

Art. 78 – É de responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no termo, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária do Município a inadiplência da organização da sociedade civil em relação ao referido pagamento, os ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou os danos decorrentes de restrição à sua execução.

Art. 79 – Poderão ser pagas, entre outras despesas, com recursos vinculados à parceria, desde que devidamente aprovadas no plano de trabalho, as despesas com:

I – remuneração da equipe relacionada no plano de trabalho, inclusive de pessoal próprio da organização da sociedade civil, durante a vigência da parceria, podendo contemplar as despesas com pagamentos de impostos, contribuições sociais, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, férias, décimo terceiro salário, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais e trabalhistas, desde que tais valores:



MUNICÍPIO DE TOLEDO Estado do Paraná

- a) correspondam às atividades previstas para a consecução do objeto e à qualificação técnica necessária para a execução da função a ser desempenhada;
- b) sejam compatíveis com o valor de mercado da região ou não superior ao estabelecido para a classe;
- c) sejam proporcionais ao tempo de trabalho efetiva e exclusivamente dedicado à parceria celebrada.

II – Hospedagem e alimentação nos casos em que a execução do objeto da parceria assim o exigir.

II – diárias referentes a deslocamento, hospedagem e alimentação nos casos em que a execução do objeto da parceria assim o exigir; (redação dada pelo Decreto nº 615, de 2 de setembro de 2019)

III – custos indiretos necessários à execução do objeto, seja qual for a proporção em relação ao valor total da parceria, se incluídas no plano de trabalho;

IV – aquisição de equipamentos e materiais permanentes essenciais à consecução do objeto e serviços de adequação de espaço físico, desde que necessários à instalação dos referidos equipamentos e materiais, desde que previsto no plano de trabalho.

§ 1º – Caso a organização da sociedade civil adquira equipamentos e materiais permanentes com recursos provenientes da celebração da parceria, o bem será gravado com cláusula de inalienabilidade, e ela deverá formalizar promessa de transferência da propriedade ao Município ou à entidade equivalente na hipótese de sua extinção.

§ 2º – A inadimplência da organização da sociedade civil em decorrência de atrasos na liberação de repasses relacionados à parceria não poderá acarretar restrições à liberação de parcelas subsequentes.

§ 3º – O pagamento de remuneração da equipe contratada pela organização da sociedade civil com recursos da parceria não gera vínculo trabalhista com o poder público.

§ 4º – A organização da sociedade civil deverá dar ampla transparência aos valores pagos a título de remuneração de sua equipe de trabalho vinculada à execução do termo de colaboração, do termo de fomento ou do acordo de cooperação.

§ 5º – A inadimplência da organização da sociedade civil em relação aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à administração pública municipal a responsabilidade por seu pagamento nem poderá onerar o objeto do termo de colaboração ou do termo de fomento ou restringir a sua execução.

§ 6º – A inadimplência da administração pública municipal não transfere à organização da sociedade civil a responsabilidade pelo pagamento de obrigações vinculadas à parceria com recursos próprios.

§ 7º – As despesas referidas no inciso I do caput deste artigo, quando proporcionais, deverão, por parte da Organização da Sociedade Civil, apresentar memória de cálculo contendo a indicação do valor integral da despesa e o detalhamento da divisão que compõe o custo global, especificando a fonte de custeio de cada fração, com identificação do número e do órgão ou entidade da parceria, vedada a duplicidade ou a sobreposição de fontes de recursos no custeio de uma mesma parcela da despesa (artigo 56, inciso IV e parágrafo



MUNICÍPIO DE TOLEDO Estado do Paraná

único, do Decreto Federal nº 8.726/2016). (dispositivo acrescido pelo Decreto nº 615, de 2 de setembro de 2019)

Art. 80 – A comprovação das despesas realizadas com recursos da parceria pelas organizações da sociedade civil será feita por meio de notas e comprovantes fiscais, contendo, no mínimo, o número do CNPJ da organização da sociedade civil e o número do instrumento da parceria.

Art. 81 – Os pagamentos deverão ser realizados mediante crédito na conta bancária de titularidade dos fornecedores de bens e prestadores de serviços.

Parágrafo único – O termo de colaboração ou termo de fomento poderá dispensar a exigência do caput quando houver a impossibilidade física de pagamento mediante transferência eletrônica, autorizando o pagamento através de cheque.

Parágrafo único – O termo de colaboração ou termo de fomento poderá dispensar a exigência do caput, quando houver a impossibilidade física de pagamento mediante transferência eletrônica, autorizando o pagamento em espécie, restrito ao limite individual de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) por beneficiário, levando-se em conta toda a duração da parceria (artigo 38, § 2º, do Decreto Federal nº 8.726/2016). (redação dada pelo Decreto nº 615, de 2 de setembro de 2019)

Art. 82 – O atraso na disponibilidade dos recursos da parceria por parte do Município autoriza o reembolso das despesas realizadas após o início do prazo de execução do termo de colaboração ou do termo de fomento, bem como das despesas realizadas entre o período da liberação das parcelas subsequentes, desde que devidamente comprovadas pela organização da sociedade civil no cumprimento das obrigações assumidas por meio do plano de trabalho, através de depósito de recursos próprios na conta corrente específica do termo.

Art. 83 – São vedados, por conta dos recursos das parcerias celebradas com as organizações da sociedade civil:

I – realizar despesas a título de administração, de gerência ou similar;

I – realizar despesas de tarifas e/ou serviços bancários, a título de administração, de gerência ou similar; (redação dada pelo Decreto nº 615, de 2 de setembro de 2019)

II – utilizar recursos para finalidade alheia ao objeto da parceria, ainda que em caráter de emergência;

III – realizar despesas com profissionais que não integram as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta dos serviços;

IV – realizar despesas em data anterior ou posterior ao prazo de execução;

IV – realizar despesas ou em regimes de competências financeiras em data anterior ou posterior ao prazo de execução; (redação dada pelo Decreto nº 615, de 2 de setembro de 2019)

V – realizar despesas de publicidade, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social, das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades, servidores públicos ou dirigentes das organizações da sociedade civil;

VI – pagar, a qualquer título, servidor ou empregado público com recursos vinculados à parceria, salvo nas hipóteses previstas em lei específica e no plano de trabalho;



MUNICÍPIO DE TOLEDO Estado do Paraná



MUNICÍPIO DE TOLEDO Estado do Paraná

VII – realização de despesas com multas de 40% (quarenta por cento) sobre o saldo do FGTS quando de rescisão trabalhista. (dispositivo acrescido pelo Decreto nº 615, de 2 de setembro de 2019)

§ 1º – É vedada a realização de pagamentos antecipados aos fornecedores de bens e prestadores de serviços com recursos da parceria.

§ 2º – É vedado o pagamento de juros, multas ou correção monetária, inclusive referente a pagamentos ou a recolhimentos fora do prazo, com recursos da parceria.

Art. 84 – Quando for o caso de rateio, a memória de cálculo dos custos indiretos deverá conter a indicação do valor integral da despesa e o detalhamento quantitativo da divisão que compõe o custo global, especificando a fonte de custeio de cada fração, com identificação do órgão da parceria, quando for o caso, vedada a duplicidade ou a sobreposição de fontes de recursos no custeio de uma mesma parcela da despesa.

CAPÍTULO XX DA MOVIMENTAÇÃO E APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS

Art. 85 – Os recursos recebidos em decorrência da parceria serão depositados em conta corrente específica em instituição financeira pública determinada pelo Município de Toledo.

Art. 85 – Os recursos recebidos em decorrência da parceria serão depositados em conta corrente específica em instituição financeira pública, isenta de tarifa bancária, determinada pelo Município de Toledo. (redação dada pelo Decreto nº 615, de 2 de setembro de 2019)

Parágrafo único – Os rendimentos de ativos financeiros serão aplicados no objeto da parceria, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos.

Art. 86 – Por ocasião da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção da parceria, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos ao Município no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente da Controladoria de Controle Interno do Município.

Art. 87 – Toda a movimentação de recursos no âmbito da parceria será realizada mediante transferência eletrônica sujeita à identificação do beneficiário final e à obrigatoriedade de depósito em sua conta bancária específica.

Parágrafo único – Os pagamentos deverão ser realizados mediante crédito na conta bancária de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços.

Parágrafo único – Os pagamentos deverão ser realizados mediante crédito na conta bancária de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços, exceto no caso mencionado no parágrafo único do artigo 81 deste Decreto. (redação dada pelo Decreto nº 615, de 2 de setembro de 2019)



MUNICÍPIO DE TOLEDO Estado do Paraná

CAPÍTULO XXI DA SELEÇÃO E DA REMUNERAÇÃO DA EQUIPE DE TRABALHO

Art. 88 – Para a contratação de equipe relacionada no plano de trabalho, a organização da sociedade civil poderá adotar procedimento de seleção com métodos usualmente utilizados pelo setor privado.

Parágrafo único – É vedado à administração pública do Município ou aos seus agentes praticar atos de ingerência na seleção e na contratação de pessoal da organização da sociedade civil, tais como direcionar o recrutamento de pessoas para trabalhar ou prestar serviços na organização parceira.

Art. 89 – A remuneração da equipe dimensionada no plano de trabalho deverá:

- I – corresponder às atividades previstas e aprovadas no plano de trabalho;
- II – corresponder à função técnica para a execução das atividades a serem desempenhadas;
- III – ser compatível com o valor de mercado da região onde atua a organização da sociedade civil;
- IV – ser proporcional ao tempo de trabalho efetivamente dedicado ao termo de colaboração ou ao termo de fomento.

§ 1º – A equipe da organização da sociedade civil de que trata o caput consiste na equipe necessária à execução do objeto da parceria, regida pela legislação civil e trabalhista, incluindo pessoas pertencentes ao quadro da organização da sociedade civil ou que vierem a ser contratadas, inclusive os dirigentes, desde que haja função prevista no plano de trabalho.

§ 2º – Quando a despesa com a remuneração da equipe for paga proporcionalmente com recursos da parceria, a organização da sociedade civil deverá apresentar a memória de cálculo do rateio da despesa, nos termos deste Regulamento.

§ 3º – As verbas rescisórias serão pagas com os recursos da parceria e serão proporcionais ao tempo da atuação do profissional na execução das metas e etapas previstas no plano de trabalho, observado o prazo de execução estipulado.

§ 4º – Para pagamento das verbas rescisórias de empregados mantidos na organização da sociedade civil após o encerramento da vigência da parceria, a entidade deverá utilizar recursos próprios para sua quitação, ficando a entidade integralmente responsável pelas obrigações trabalhistas e pelo pagamento posterior ao empregado.

§ 4º – Para pagamento das verbas rescisórias de empregados mantidos na organização da sociedade civil ou após o encerramento da execução da parceria, a entidade deverá utilizar recursos próprios para sua quitação, ficando a entidade integralmente responsável pelas obrigações trabalhistas e pelo pagamento posterior ao empregado. (redação dada pelo Decreto nº 615, de 2 de setembro de 2019)

§ 5º – É vedado à organização da sociedade civil remunerar, com recursos da parceria, cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou



MUNICÍPIO DE TOLEDO Estado do Paraná

afinidade, até o terceiro grau, de agente público que exerça, no órgão ou entidade pública municipal, cargo de natureza especial, cargo de provimento em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento.

§ 6º – A organização da sociedade civil deverá dar ampla transparência aos valores pagos a título de remuneração, de maneira individualizada, de sua equipe de trabalho vinculada à execução do objeto da parceria, juntamente com as informações de que trata o parágrafo único do art. 11 da Lei Federal nº 13.019/2014, divulgando os nomes dos empregados, função exercida e valores.

CAPÍTULO XXII DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 90 – A prestação de contas é um procedimento de acompanhamento sistemático das parcerias com organizações da sociedade civil, para verificação da correta aplicação dos recursos públicos, dividida em processos bimestrais, para demonstração de resultados, que conterá elementos que permitam verificar resultados, sob os aspectos técnicos e financeiros, a execução integral do objeto e o alcance dos resultados previstos.

§ 1º – As fases de apresentação das contas pelas organizações da sociedade civil e de análise e manifestação conclusiva das contas pela administração pública iniciam-se concomitantemente com a liberação da primeira parcela dos recursos financeiros e termina com a avaliação final das contas quando da apresentação da prestação de contas do último bimestre.

§ 2º – A administração pública fornecerá manuais, modelos de relatórios e planilhas específicas às organizações da sociedade civil por ocasião da celebração das parcerias, tendo como premissas a simplificação e a racionalização dos procedimentos.

§ 3º – Eventuais alterações no conteúdo dos manuais referidos no parágrafo anterior serão previamente informadas à organização da sociedade civil e publicadas no Órgão Oficial Eletrônico do Município de Toledo.

Art. 91 – Transcorridos o prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir do recebimento do recurso, a organização da sociedade civil está obrigada a prestar as contas da boa e regular aplicação dos recursos recebidos, no prazo de até 30 (trinta) dias do encerramento do bimestre.

Parágrafo único – A Organização da Sociedade Civil deverá entregar a prestação de contas física protocolada na unidade gestora até o último dia útil do mês. (dispositivo acrescido pelo Decreto nº 615, de 2 de setembro de 2019)

Art. 92 – O processo de prestação de contas deverá conter folhas sequenciais numeradas em ordem cronológica e deve ser composto dos documentos elencados abaixo:

Art. 92 – O processo de prestação de contas deverá conter folhas sequenciais e deve ser composto, no mínimo, dos documentos elencados abaixo: (redação dada pelo Decreto nº 615, de 2 de setembro de 2019)



MUNICÍPIO DE TOLEDO Estado do Paraná

I – de responsabilidade da organização da sociedade civil:

a) Relatório de Execução do Objeto, elaborado pela organização da sociedade civil, assinado pelo seu representante legal, contendo as atividades desenvolvidas para o cumprimento do objeto e o comparativo de metas propostas com os resultados alcançados, a partir do cronograma físico, com respectivo material probatório, tais como lista de presença, fotografias, vídeos ou outros suportes, devendo o eventual cumprimento parcial ser devidamente justificado, composto dos seguintes documentos:

1. capa, conforme modelo fornecido pela Controladoria de Controle Interno do Município;

1. capa, conforme modelo fornecido pela Unidade Gestora; (redação dada pelo Decreto nº 615, de 2 de setembro de 2019)

2. ofício de encaminhamento da Prestação de Contas, dirigido ao responsável da Unidade Gestora, assinado pelo presidente da organização da sociedade civil, contendo o valor, o objeto da despesa, a natureza dos recursos, o período da aplicação dos recursos, a Lei que autorizou o repasse e o número do Termo;

3. cópia do plano de trabalho e aplicação dos recursos recebidos, com a identificação da organização da sociedade civil, o objeto de despesa, data e assinatura;

4. Declaração firmada por dirigente da entidade beneficiada acerca do cumprimento dos objetivos previstos, quanto à aplicação dos recursos repassados;

5. Relatório de Execução Físico Financeiro, assinado pelo seu representante legal e o contador responsável, contendo um resumo detalhado da movimentação financeira do período;

6. Quadro Demonstrativo das Receitas, Despesas e Relação dos Pagamentos, assinado pelo seu representante legal e o contador responsável, contendo a relação das despesas efetivamente realizadas e vinculadas com a execução do objeto;

7. original do extrato bancário da conta específica mantida pela organização da sociedade civil beneficiada, evidenciando toda a movimentação dos valores recebidos e pagos;

8. original do extrato bancário de rendimentos da conta específica mantida pela organização da sociedade civil beneficiada, quando houver;

9. cópia das transferências eletrônicas ou ordens bancárias vinculadas ao pagamento das despesas devidamente comprovadas;

10. original dos comprovantes da despesa, emitidos em nome da organização da sociedade civil beneficiada (nota fiscal e cupom fiscal) com os devidos termos de aceite; e

11. comprovante do recolhimento do DAM - Documento de Arrecadação Municipal, quando da devolução do saldo remanescente, por ventura existente;

II – de Responsabilidade da Administração Pública:

a) relatório emitido pela Comissão de Monitoramento e Avaliação, exceto nos casos de inexigibilidade e dispensa do chamamento público; e

b) parecer técnico emitido pelo gestor do termo de colaboração ou do termo de fomento.

Parágrafo único – As instruções normativas, o modelos dos formulários, bem como o checklist com a listagem completa dos documentos necessários a compor o processo de prestação de contas deverão ser disponibilizados no site oficial do Município pela Controladoria de Controle Interno. (dispositivo acrescido pelo Decreto nº 615, de 2 de setembro de 2019)



MUNICÍPIO DE TOLEDO Estado do Paraná

Art. 93 – A prestação de contas apresentada pela organização da sociedade civil deverá conter elementos que permitam ao gestor da parceria avaliar o andamento ou concluir que o seu objeto foi executado conforme pactuado, com a descrição pormenorizada das atividades realizadas e a comprovação do alcance das metas e dos resultados esperados, até o período de que trata a prestação de contas.

§ 1º – Serão glosados e solicitada a devolução de valores relacionados a metas e resultados descumpridos sem justificativa suficiente.

§ 2º – Os dados financeiros serão analisados com o intuito de estabelecer o nexo de causalidade entre a receita e a despesa realizada, a sua conformidade e o cumprimento das normas pertinentes.

§ 3º – A análise da prestação de contas deverá considerar a verdade real e os resultados alcançados.

§ 4º – A prestação de contas da parceria observará regras específicas de acordo com o montante de recursos públicos envolvidos, nos termos das disposições e procedimentos estabelecidos conforme previsto no plano de trabalho e no termo de colaboração ou de fomento.

Art. 94 – As prestações de contas para os casos de chamamento público serão analisadas, quanto à sua regularidade, em função dos documentos dela integrantes:

§ 1º – Após o recebimento pelo setor de prestação de contas, o processo deve ser encaminhado via protocolo à Comissão de Monitoramento e Avaliação, para a análise no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo emitir relatório técnico e podendo solicitar diligências, que deverão durar por, no máximo, 10 (dez) dias, encaminhando posteriormente ao gestor.

§ 1º – Após o recebimento pelo setor de prestação de contas da Unidade Gestora, o processo deve ser encaminhado via protocolo à Comissão de Monitoramento e Avaliação, para a análise no prazo máximo de 5 (cinco) dias devendo emitir relatório técnico e podendo solicitar diligências, que deverão durar por, no máximo, 5 (cinco) dias, encaminhando posteriormente ao gestor. (redação dada pelo Decreto nº 615, de 2 de setembro de 2019)

§ 2º – O gestor, após apreciação dos relatórios citados nos incisos I e II do art. 92 deste Decreto, terá o prazo máximo de 10 (dez) dias para encaminhar a prestação de contas com seu parecer técnico à Controladoria de Controle Interno do Município, podendo solicitar novas diligências, com prazo máximo de 30 (trinta) dias para a sua realização.

§ 2º – O gestor, após apreciação dos relatórios citados nos incisos I e II do artigo 92 deste Decreto, terá o prazo máximo de 5 (dias) dias para encaminhar a prestação de contas, via protocolo, com seu parecer técnico à Controladoria de Controle Interno do Município, podendo solicitar novas diligências, com prazo máximo de 5 (cinco) dias para a sua realização. (redação dada pelo Decreto nº 615, de 2 de setembro de 2019)



MUNICÍPIO DE TOLEDO Estado do Paraná

§ 3º – Compete à Controladoria de Controle Interno analisar as prestações de contas, emitindo parecer de admissibilidade, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, podendo abrir diligência, se necessário, quanto à consistência da documentação apresentada, à legalidade, à regularidade contábil e à legitimidade da aplicação dos recursos e sua consonância com o Plano de Trabalho e, havendo aprovação, encaminhará ao responsável pela Unidade Gestora, que terá o prazo máximo de 10 (dez) dias para deferimento ou indeferimento da baixa contábil, tendo como base os pareceres técnicos, sendo permitida delegação a autoridade diretamente subordinada, vedada a subdelegação.

§ 3º – Compete à Controladoria de Controle Interno analisar as prestações de contas, emitindo parecer de admissibilidade, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, podendo abrir diligência, se necessário, quanto à consistência da documentação apresentada, à legalidade, à regularidade contábil e à legitimidade da aplicação dos recursos e sua consonância com o Plano de Trabalho e, havendo aprovação e/ou aprovação com ressalva, encaminhará ao responsável pela Unidade Gestora, que terá o prazo máximo de 10 (dez) dias para deferimento ou indeferimento da baixa contábil, tendo como base os pareceres técnicos, sendo permitida delegação a autoridade diretamente subordinada, vedada a subdelegação. (redação dada pelo Decreto nº 615, de 2 de setembro de 2019)

§ 4º – Constatadas possíveis irregularidades na prestação de contas, ou verificadas em diligências, o Controlador de Controle Interno devolverá o processo ao Gestor, que terá o prazo máximo de 15 (quinze) dias para as devidas providências.

§ 4º – Constatadas possíveis improbidades na prestação de contas, a Comissão de Análise e Julgamento das Prestações de Contas previamente designada pelo Chefe do Executivo e composta pelos servidores da Controladoria de Controle Interno, emitirá diligências à Organização da Sociedade Civil com prazo por ela determinado para que sejam sanadas as improbidades encontradas. Em casos de dano ao erário, desvio de finalidade ou outras situações agravantes, o(a) Controlador(a) de Controle Interno deverá ser comunicado(a) e se manifestará quanto ao caso juntamente com o Gestor da Parceria designado. (redação dada pelo Decreto nº 615, de 2 de setembro de 2019)

§ 5º – Em caso de permanência das irregularidades, a Controladoria de Controle Interno deverá abrir tomada de contas especiais.

§ 5º – Em caso de permanência das irregularidades, a Unidade Gestora deverá abrir tomada de contas especiais. (redação dada pelo Decreto nº 615, de 2 de setembro de 2019)

§ 6º – A organização da sociedade civil terá o prazo máximo de 15 (quinze) dias, prorrogável, no máximo, por igual período, para a correção de prestação de contas, então conseguindo saná-las, tornar-se a inadimplente e deverá devolver os recursos, parcialmente ou integralmente, corrigido monetariamente, conforme análise.

§ 6º – A organização da sociedade civil terá o prazo definido dependendo da urgência e gravidade da situação, mediante emissão de diligência por parte da Comissão de Análise e Prestação de Contas da Controladoria de Controle Interno, prorrogável, no máximo, por igual período, para a correção da prestação de contas, e não conseguindo saná-las, tornar-se a inadimplente e deverá devolver os recursos, parcialmente ou integralmente, corrigido monetariamente, conforme análise.



MUNICÍPIO DE TOLEDO Estado do Paraná

se-á inadimplente, aplicando-se as penalidades com base a Lei Municipal "R" nº 90/2013. (redação dada pelo Decreto nº 615, de 2 de setembro de 2019)

§ 7º – Em caso de devolução dos recursos ou saneamento da prestação de contas por parte da organização da sociedade civil, a Controladoria de Controle Interno certificará e encaminhará ao responsável pela Unidade Gestora para baixa contábil e arquivamento do processo.

Art. 95 – As prestações de contas para os casos de inexigibilidade e dispensa serão analisadas, quanto a sua regularidade, em função dos documentos dela integrantes:

Art. 95 – As prestações de contas para os casos de inexigibilidade e dispensa de chamamento público serão apresentadas pelas Organizações da Sociedade Civil e analisadas, quanto a sua regularidade, em igual rigorosidade do disposto no Capítulo XXII deste Decreto. (redação dada pelo Decreto nº 615, de 2 de setembro de 2019)

§ 1º – Após o recebimento pelo setor de prestação de contas, o processo deve ser encaminhado via protocolo ao Gestor. (dispositivo revogado pelo Decreto nº 615, de 2 de setembro de 2019)

§ 2º – O Gestor, após apreciação dos relatórios citados nos incisos I e II do art. 92 deste Decreto, terá o prazo máximo de 10 (dez) dias para encaminhar a prestação de contas sem seu parecer técnico ao Órgão de Controle Interno Setorial ou à Comissão de Análise de Prestação de Contas da Unidade Gestora, podendo solicitar novas diligências, com prazo máximo de 10 (dez) dias para a sua realização. (dispositivo revogado pelo Decreto nº 615, de 2 de setembro de 2019)

§ 3º – Compete à Controladoria de Controle Interno analisar as prestações de contas compostas pelos documentos referidos nos incisos I e II do artigo 92 deste Decreto, emitindo parecer de admissibilidade no prazo máximo de 15 (quinze) dias, podendo abrir diligência, se necessário, devendo o processo ser analisado quanto à consistência da documentação apresentada, a legalidade, a regularidade contábil e a legitimidade da aplicação dos recursos e sua consonância com o Plano de Trabalho, e, havendo aprovação, encaminhará ao responsável pela Unidade Gestora, que terá o prazo máximo de 5 (cinco) dias para deferimento ou indeferimento da baixa contábil, tendo como base os pareceres técnicos, sendo permitida delegação a autoridade diretamente subordinada, vedada a subdelegação. (dispositivo revogado pelo Decreto nº 615, de 2 de setembro de 2019)

§ 4º – Constatadas possíveis irregularidades na prestação de contas, ou verificadas em diligências, o Controlador de Controle Interno devolva o processo ao Gestor, que terá o prazo máximo de 15 (quinze) dias para as devidas providências. (dispositivo revogado pelo Decreto nº 615, de 2 de setembro de 2019)

§ 5º – Em caso de permanência das irregularidades, o processo deverá ser encaminhado à Secretaria Municipal Gestora dos recursos. (dispositivo revogado pelo Decreto nº 615, de 2 de setembro de 2019)



MUNICÍPIO DE TOLEDO Estado do Paraná

§ 6º – A organização da sociedade civil terá o prazo máximo de 15 (quinze) dias, prorrogável no máximo por igual período para a correção da prestação de contas, e não conseguindo saná-las, a organização da sociedade civil torna-se inadimplente e deverá devolver os recursos parcialmente ou integralmente, corrigido monetariamente, conforme análise. (dispositivo revogado pelo Decreto nº 615, de 2 de setembro de 2019)

§ 7º – Em caso de devolução dos recursos ou saneamento da prestação de contas por parte da organização da sociedade civil, a Controladoria de Controle Interno certificará e encaminhará ao responsável pela Unidade Gestora para baixa contábil e arquivamento do processo. (dispositivo revogado pelo Decreto nº 615, de 2 de setembro de 2019)

§ 8º – Nos casos de constituição de Comissão de Monitoramento e Avaliação prevista no artigo 63 deste Decreto, a prestação de contas deverá seguir as regras estabelecidas no artigo 90 deste Decreto. (dispositivo revogado pelo Decreto nº 615, de 2 de setembro de 2019)

Art. 96 – As prestações de contas serão avaliadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, o cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no plano de trabalho;

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte em dano ao erário; e

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

- a) omissão no dever de prestar contas;
- b) descumprimento injustificado dos objetivos e metas estabelecidos no plano de trabalho;
- c) dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;
- d) desvio de finalidade na aplicação dos recursos públicos para o cumprimento do objeto da parceria; e
- e) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

Art. 97 – Vencido o prazo legal e não sendo prestadas as contas devidas, ou não sendo aprovadas, sob pena de responsabilidade solidária, a Unidade Gestora determinará a suspensão imediata da liberação de novos recursos e notificará a organização da sociedade civil em até 30 (trinta) dias, para que cumpra a obrigação ou recolha ao erário os recursos que lhe foram repassados, corrigidos monetariamente, na forma da legislação vigente, e não havendo saneamento das irregularidades ou omissões, o processo deverá ser encaminhado à Controladoria de Controle Interno do Município para as devidas providências.

Art. 97 – Qualquer irregularidade encontrada nas prestações de contas, manifestado pelas diligências, inclusive vencimento do prazo legal para prestação de contas, estará subordinada as aplicações da Lei Municipal "R" nº 90/2013, que define as penalidades para os casos de irregularidades na aplicação de recursos repassados pelo Município de Toledo a entidades e nas respectivas prestações de contas. (redação dada pelo Decreto nº 615, de 2 de setembro de 2019)

Parágrafo único – Sob pena de responsabilidade solidária, a Unidade Gestora e o Gestor da Parceria determinarão a suspensão imediata da liberação de novos recursos e



MUNICÍPIO DE TOLEDO Estado do Paraná

notificarão a organização da sociedade civil para que sanem as irregularidades. (dispositivo acrescido pelo Decreto nº 615, de 2 de setembro de 2019)

Art. 98 – A Controladoria de Controle Interno do Município, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento do processo, notificará a entidade para sanar a irregularidade ou cumprir a obrigação.

Art. 98 – A Controladoria de Controle Interno do Município, imediatamente ao recebimento, análise do processo e constatação das irregularidades, notificará a entidade para sanar a irregularidade ou cumprir a obrigação. (redação dada pelo Decreto nº 615, de 2 de setembro de 2019)

§ 1º – Rejeitada a prestação de contas e não efetuada a devolução dos recursos públicos, será formalizada ao Chefe do Poder Executivo Municipal a instauração de Tomada de Contas Especial.

§ 1º – Encerradas as tentativas para resolução das improbidades constatadas a Comissão de Análise e Julgamento das Prestações de Contas notificará a Unidade Gestora e o Gestor da Parceria para que dê andamento ao processo de Tomada de Contas Especial. (redação dada pelo Decreto nº 615, de 2 de setembro de 2019)

§ 2º – Instaurada a Tomada de Contas Especial, a Controladoria de Controle Interno do Município informará o fato ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

§ 2º – A Unidade Gestora deverá informar o Chefe do Poder Executivo municipal a instauração de Tomada de Contas Especial, que designará uma comissão específica para abertura e análise do procedimento. (redação dada pelo Decreto nº 615, de 2 de setembro de 2019)

§ 3º – Se no transcurso das providências determinadas no § 1º deste artigo a entidade devolver os recursos ou sanar as contas, a Controladoria de Controle Interno certificará e as encaminhará para baixa contábil e arquivamento do processo, comunicando o fato ao órgão concedente.

§ 3º – Instaurada a Tomada de Contas Especial e julgada procedente, a Unidade Executiva informará o fato ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná. (redação dada pelo Decreto nº 615, de 2 de setembro de 2019)

§ 4º – Enquanto não for encerrada a Tomada de Contas Especial, a organização da sociedade civil envolvida ficará impedida de receber recurso público municipal, ou ainda, recursos públicos oriundos de fontes do Governo do Estado e do Governo Federal.

§ 4º – Caso a tomada de contas seja julgada procedente, é obrigatória a manifestação do Controle Interno e do Gestor da Parceria. (redação dada pelo Decreto nº 615, de 2 de setembro de 2019)

§ 5º – Se no transcurso das providências determinadas nos §§ 1º e 2º deste artigo, estando dentro do prazo da análise e contraditório, a entidade devolver os recursos ou



MUNICÍPIO DE TOLEDO Estado do Paraná

sanar as contas, a Unidade Gestora certificará e as encaminhará para baixa contábil e arquivamento do processo, comunicando o fato ao órgão concedente, exceto nos casos em que a Tomada de Contas Especial tenha sido julgada procedente e enviada ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná. (dispositivo acrescido pelo Decreto nº 615, de 2 de setembro de 2019)

§ 6º – Enquanto não for encerrada a Tomada de Contas Especial, a organização da sociedade civil envolvida ficará impedida de receber recurso público municipal, ou ainda, recursos públicos oriundos de fontes do Governo do Estado e do Governo Federal. (dispositivo acrescido pelo Decreto nº 615, de 2 de setembro de 2019)

§ 7º – A Unidade Gestora adotará os trâmites para Tomada de Contas Especial de acordo com as normativas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, podendo de acordo com os documentos, relatórios apresentados e devolutivas por parte da organização da sociedade civil, julgá-las procedentes, improcedentes ou arquivar o processo. (dispositivo acrescido pelo Decreto nº 615, de 2 de setembro de 2019)

Art. 99 – Será permitido o livre acesso dos servidores da Unidade Gestora, da Controladoria de Controle Interno e do Tribunal de Contas correspondentes aos processos, aos documentos, às informações referentes aos instrumentos de transferências regulamentados por este Decreto, bem como aos locais de execução do objeto.

Art. 100 – A organização da sociedade civil deverá manter em seu arquivo os documentos que compõem a prestação de contas pelo prazo de 10 (dez) anos.

Art. 101 – O responsável pela Controladoria de Controle Interno, juntamente com a Unidade Gestora, responderá pela decisão sobre a aprovação da prestação de contas ou por omissão em relação à análise de seu conteúdo, levando em consideração, no primeiro caso, os pareceres técnico, financeiro e jurídico, sendo permitida delegação a autoridades diretamente subordinadas, vedada a subdelegação.

Art. 102 – Pela execução da parceria em desacordo com o plano de trabalho e com as normas deste Decreto e da legislação específica, a Unidade Gestora, garantida a prévia defesa, aplicará a organização da sociedade civil as seguintes sanções:

I – advertência;

II – suspensão temporária; e

III – declaração de inidoneidade.

§ 1º – É facultada a defesa do interessado no prazo de dez dias, contado da data de abertura de vista dos autos processuais.

§ 2º – A sanção de advertência tem caráter preventivo e será aplicada quando verificadas impropriedades praticadas pela organização da sociedade civil no âmbito da parceria que não justifiquem a aplicação de penalidade mais grave.

§ 3º – A sanção de suspensão temporária será aplicada nos casos em que forem verificadas irregularidades na celebração, execução ou prestação de contas da parceria e não se justificar a imposição da penalidade mais grave, considerando-se a natureza e a gravidade



MUNICÍPIO DE TOLEDO Estado do Paraná



MUNICÍPIO DE TOLEDO Estado do Paraná

da infração cometida, as peculiaridades do caso concreto, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os danos que dela provieram para a administração pública municipal.

§ 4º – A sanção de suspensão temporária impede a organização da sociedade civil de participar de chamamento público e celebrar parcerias ou contratos com órgãos e entidades da administração pública federal por prazo não superior a dois anos.

§ 5º – A sanção de declaração de inidoneidade impede a organização da sociedade civil de participar em chamamento público ou celebrar termos de colaboração ou termos de fomento ou contratos com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que ocorrerá quando a organização da sociedade civil ressarcir a administração pública pelos prejuízos resultantes, e depois de decorrido o prazo de dois anos da aplicação da sanção de declaração de inidoneidade.

§ 6º – A sanção estabelecida nos incisos I a III do caput deste artigo é de competência do responsável pela Unidade Gestora e pela Controladoria de Controle Interno, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.

§ 6º – A sanção estabelecida nos incisos I a III do caput deste artigo é de competência da Administração Pública, cabendo à Unidade Gestora e à Controladoria de Controle Interno encaminhar os apontamentos para a Comissão Competente da Administração Pública para que sejam analisados os fatos e, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação. (redação dada pelo Decreto nº 615, de 2 de setembro de 2019)

Art. 103 – Prescrevem no prazo de cinco anos as ações punitivas da administração pública municipal destinada a aplicar as sanções previstas neste Decreto, contados a partir da data da apresentação da prestação de contas ou no fim do prazo de noventa dias a partir do término da vigência da parceria, no caso de omissão no dever de prestar contas.

Parágrafo único – A prescrição será interrompida com a edição de ato administrativo voltado à apuração da infração e com a emissão de Certidão Liberatória Municipal.

CAPÍTULO XXIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 104 – A concessão do termo de colaboração ou do termo de fomento em desacordo com o presente Decreto, bem como o descumprimento dos prazos e providências nele determinados, sujeita a Unidade Gestora e a organização da sociedade civil revedora do recurso público, às penalidades previstas na legislação em vigor, e a devolução dos valores irregularmente liberados.

Art. 105 – A administração municipal, através da Controladoria de Controle Interno, poderá editar normas e orientações complementares, de acordo com as especificidades dos programas e das políticas públicas setoriais.

Art. 106 – Aplicam-se as disposições deste Decreto, no que couber, às relações da administração pública com entidades qualificadas como organizações da sociedade civil de interesse público, de que trata a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, regidas por termos de parceria.

Art. 107 – As organizações da sociedade civil – suspensas ou declaradas inidôneas em razão da rejeição da prestação de contas de parceria da qual é celebrante, ficarão pendentes perante a Controladoria de Controle Interno do Município e, após, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, por prazo não superior a 5 (cinco) anos.

Art. 107 – As organizações da sociedade civil, suspensas ou declaradas inidôneas em razão da rejeição da prestação de contas de parceria da qual é celebrante, ficarão com a Certidão Liberatória do Município suspensa enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, por prazo não superior a 2 (dois) anos. (redação dada pelo Decreto nº 615, de 2 de setembro de 2019)

Art. 108 – Os recursos transferidos através do termo de colaboração e do termo de fomento, quando a sua dotação orçamentária tiver origem vinculado a fundo constituído, a fiscalização também deve ser exercida pelo respectivo Conselho Municipal.

Art. 109 – Os convênios e instrumentos congêneres existentes na data da entrada em vigor da Lei Federal nº 13.019/2014, firmados com organizações da sociedade civil previstas no inciso II do art. 3º da referida Lei permanecerão regidos, até o fim do seu prazo de vigência, pela legislação em vigor ao tempo de sua celebração, observada o disposto no artigo 83 da Lei Federal nº 13.019/2014.

Parágrafo único – Os convênios e instrumentos congêneres de que trata o caput poderão ser prorrogados de ofício em caso de atraso na liberação dos recursos por parte da administração pública federal ou estadual, hipótese em que a prorrogação corresponderá ao período equivalente ao atraso e será regida pela legislação em vigor ao tempo da celebração da parceria. (redação dada pelo Decreto nº 615, de 2 de setembro de 2019)

Parágrafo único – Os convênios e instrumentos congêneres de que trata o caput poderão ser prorrogados de ofício em caso de atraso na liberação dos recursos por parte da administração pública federal, estadual ou municipal, hipótese em que a prorrogação corresponderá ao período equivalente ao atraso e será regida pela legislação em vigor ao tempo da celebração da parceria. (redação dada pelo Decreto nº 615, de 2 de setembro de 2019)

Art. 110 – Na fase interna do chamamento público será obrigatória a aprovação do edital pela assessoria jurídica da administração municipal, exclusivamente em relação à legalidade do instrumento ante as disposições da Lei Federal nº 13.019/2014 e deste Decreto,



MUNICÍPIO DE TOLEDO Estado do Paraná

salvo quando utilizado edital padronizado, caso em que a aprovação é dispensada, sem prejuízo da manifestação de que trata o inciso VI do art. 35 da referida lei.

Art. 111 – Aplicam-se, ainda, no que couber, ao estabelecimento de parcerias entre a administração pública do Município de Toledo e as Organizações da Sociedade Civil, os Acórdãos e Instruções Normativas do Tribunal de Contas do Paraná, bem como Instrução Normativa da Controladoria de Controle Interno do Município.

Art. 112 – O disposto neste Regulamento não se aplica às transferências voluntárias de recursos financeiros efetuadas pelo Município de Toledo a Grupos de Idosos e às de caráter eventual para outras entidades, as quais serão objeto de regulamentação específica.

Art. 112-A – O disposto neste Regulamento não se aplica às transferências voluntárias de recursos financeiros efetuadas pelo Município de Toledo a Grupos de Idosos e às de caráter eventual para outras entidades que não se enquadrem nas especificações da Lei Federal nº 13.019/2014, as quais serão objeto de regulamentação específica. (redação dada pelo Decreto nº 615, de 2 de setembro de 2019)

Art. 112-A – As parcerias existentes no momento da entrada em vigor deste Decreto permanecerão regidas pela legislação vigente ao tempo de sua celebração, sem prejuízo da aplicação subsidiária deste Decreto, naquilo que for cabível, desde que em benefício do alcance do objeto da parceria. (dispositivo acrescido pelo Decreto nº 615, de 2 de setembro de 2019)

Art. 113 – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 19 de outubro de 2016.

LUIS ADALBERTO BETO LUNETTI PAGNUSSATT
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LUIZ GILBERTO BIRCK
CONTROLADOR DE CONTROLE INTERNO



MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná
Controladoria de Controle Interno

Instrução Normativa nº 01/2013, de 17 de junho de 2013

Estabelece normas e procedimentos para a transferência, execução e prestação de contas de recursos, a qualquer título, repassados pelo Município a Entidades.

O Controlador do Controle Interno

No uso de sua atribuição legal e, considerando:

- a) a necessidade de definição de procedimentos para execução e prestação de contas de recursos repassados à Entidades;
- b) o § 1º, do artigo 43, da Lei Orgânica do Município de Toledo, o qual dispõe que "prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assumia obrigações de natureza pecuniária";
- c) que uma das atividades do controle interno é atuar na fiscalização das transferências voluntárias do Município, a qualquer título, a entidades privadas sem fins lucrativos;
- d) que os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, conforme artigo 74, inciso II, da Constituição Federal, manterão, de forma integrada, Sistema de Controle Interno com a finalidade de comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, nos órgãos da administração direta e indireta, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

RESOLVE BAIXAR AS SEGUINTES NORMAS:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º - A transferência, execução e prestação de contas de recursos repassados pelo Município de Toledo a pessoas jurídicas de direito público ou privado, sem fins lucrativos, a qualquer título, tais como contribuições, auxílios e subvenções sociais, a partir da celebração de convênios, acordos, ajustes, termos de cooperação, ou outro instrumento congêneres, referendados pela Câmara Municipal de Toledo, ou outros repasses previamente autorizados em lei específica, atenderão às normas desta Instrução Normativa, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, da Lei Complementar nº 101, de 05 de maio de 2000, da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, ambas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná



MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná
Controladoria de Controle Interno

(TCEPR) e demais atos normativos da Controladoria de Controle Interno e do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCEPR.

§ 1º - Para fins desta IN, considera-se:

- I - **Transferência Voluntária**: o repasse de recursos correntes ou de capital por entidades da Administração Pública Municipal a outra pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, a título de convênio, auxílio, acordo, cooperação, subvenção social, ajustes ou outros instrumentos congêneres;
- II - **Convênios, Acordos, Ajustes ou Termos de Cooperação**: os instrumentos jurídicos formais que disciplinam as transferências voluntárias de recursos públicos e que tenham como partes entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, ou entidades privadas sem fins lucrativos, que estejam gerindo recursos do orçamento municipal, visando à execução de programas de trabalho, projetos ou atividades ou eventos de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação, independentemente da denominação empregada, enquanto que será tratado como contrato sempre que os participantes tenham interesses diversos e contraposição de prestações;
- III - **Contribuição**: a transferência corrente ou de capital destinada a entidades da Administração Pública, ou a entidades privadas sem fins lucrativos, que não corresponda contraprestação direta em bens e serviços e não seja reembolsável pelo receptor, observada a legislação vigente;
- IV - **Auxílio**: a transferência de capital derivada da lei orçamentária, destinada a atender despesas de investimentos ou inversões financeiras de outras esferas de governo ou de entidades privadas sem fins lucrativos;
- V - **Subvenção Social**: a transferência de recursos públicos a entidades públicas ou privadas de caráter assistencial, médica, educacional e cultural, sem finalidade lucrativa, com o objetivo de cobrir despesas de custeio;
- VI - **Concedente**: entidade da Administração Pública Direta ou Indireta, responsável pela transferência dos recursos financeiros ou pela descentralização dos créditos orçamentários destinados à execução do objeto do ato de transferência voluntária;
- VII - **Conveniente**: entidade pública ou privada, partes da formalização do ato de transferência voluntária, mediante convênios, acordos ou outros instrumentos congêneres;
- VIII - **Interveniente**: entidade da Administração Pública Direta ou Indireta, ou entidade privada sem fins lucrativos, que participa do ato de transferências voluntárias, formalizadas mediante convênio ou outro instrumento congêneres, para manifestar consentimento ou assumir obrigações em nome próprio;
- IX - **Tomador e ou Executor**: entidade da Administração Pública, ou entidade privada sem fins lucrativos, recebedores dos recursos e responsável pelo ato de execução do objeto do ato de transferência voluntária, formalizado mediante convênio ou outro instrumento congêneres;



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Controladoria de Controle Interno



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Controladoria de Controle Interno

X – Termo Aditivo: instrumento que tem por objetivo a modificação dos instrumentos formais de repasse já celebrados, formalizados durante sua vigência, visando à alteração de valores, prazos, objeto pactuado ou obrigações;

XI – Objeto: produto final do ato de transferência voluntária, formalizado mediante termo de convênio ou outro instrumento congênere, definido de forma clara e analítica, observado o respectivo programa de trabalho e suas finalidades;

XII – Plano de Aplicação: peça integrante do ato de transferência voluntária, formalizado mediante termo de convênio ou outro instrumento congênere, que especifica as razões para celebração, com descrição do objeto, metas e etapas a serem atingidas, cronograma de desembolso, prazo de execução, detalhamento dos materiais, serviços ou bens para atingir o objeto e critérios de avaliação;

XIII – Termo de Cumprimento dos Objetivos: documento emitido pela entidade concedente do recurso ou interveniente definido no instrumento formal, constando o nome e a assinatura do profissional habilitado a emití-lo, matrícula funcional e ato da autoridade competente que o designou para o trabalho de acompanhamento da aplicação de recursos correntes e de capital;

XIV – Termo de Recebimento Provisório da Obra: documento circunstanciado de que trata o art. 73, I, a, da Lei nº 8.666/1993, emitido pela entidade concedente do recurso ou interveniente definido no instrumento formal, constando o nome e assinatura do profissional habilitado a emití-lo, matrícula funcional e ato da autoridade competente que o designou para o trabalho de acompanhamento da aplicação dos recursos financeiros, liberados para obras e instalações, atestando, no prazo estabelecido, o recebimento provisório;

XV – Termo de Conclusão ou de Recebimento Definitivo da Obra: documento circunstanciado de que trata o art. 73, I, b, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, emitido pela entidade concedente do recurso ou interveniente definitivo no instrumento formal, constando o nome e assinatura do profissional habilitado a emití-lo, matrícula funcional e ato da autoridade competente que o designou para o trabalho de acompanhamento da aplicação dos recursos financeiros, liberados para obras e instalações, atestando, ainda, no prazo estabelecido, o recebimento definitivo;

XVI – Entidade: pessoa jurídica de direito público ou privado sem fins lucrativos, constituída e regular na forma da lei, que participa da formalização do ato de transferência voluntária;

XVII – Despesas de Custeio: são aqueles serviços ou materiais de consumo, destinados a manutenção das ações propostas pela entidade, tais como, material de expediente, material didático-pedagógico, material elétrico, material hidráulico, material para pequenos reparos, material para manutenção e conservação de bens móveis e imóveis, material esportivo, material para cursos, gêneros alimentícios, medicamentos, pagamentos de pessoal, energia, gás, água, telefone, tarifa de manutenção de conta bancária, e outras;

XVIII – Despesas de Capital: são aquelas destinadas a investimentos realizados pela entidade, tais como, construção e ampliação de imóvel, aquisição de equipamentos e material permanente e aquisição de imóvel;

XIX – Material Permanente: de acordo com o art. 15, parágrafo segundo da Lei Federal nº 4.320/64, para efeito da classificação da despesa considera-se material permanente o de duração superior a dois anos;

XX – Serviços de Terceiros: é a contratação de pessoas físicas ou jurídicas (empresas), para a prestação de determinado serviço, seja esporádico ou continuado, com fornecimento de mão-de-obra e material ou somente mão-de-obra.

XXI – Sistema Integrado de Transferências – SIT: consiste no instrumento informatizado disponibilizado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCEPR para fins de registro e acompanhamento das informações, bem como para a prestação de contas de recursos públicos oriundos das transferências financeiras.

XXII – Unidade Gestora de Transferências – UGT: órgão responsável pela fiscalização e acompanhamento na aplicação dos recursos transferidos.

§ 2º - Para fins de classificação e caracterização como organizações ou entidades de atendimento e assistência social, deverão as instituições preencher os seguintes requisitos, estando em conformidade com a Resolução nº 191, de 10 de novembro de 2005, do Conselho Nacional de Assistência Social, que considera como sendo características essenciais das entidades e organizações de assistência social para os devidos fins:

I – ser pessoa jurídica de direito privado, associação ou fundação, devidamente constituída, conforme disposto no art. 53 do Código Civil Brasileiro e no art. 2º da LOAS;

II – ter expressado, em seu relatório de atividades, seus objetivos, sua natureza, missão e público, conforme delineado pela LOAS, pela PNAS e suas normas operacionais;

III – realizar atendimento, assessoramento ou defesa e garantia de direitos na área da assistência social e aos seus usuários, de forma permanente, planejada e contínua;

IV – garantir o acesso gratuito do usuário a serviços, programas, projetos, benefícios e à defesa e garantia de direitos, previstos na PNAS, sendo vedada a cobrança de qualquer espécie;

V – possuir finalidade pública e transparência nas suas ações, comprovadas por meio de apresentação de planos de trabalho, relatórios ou balanço social de suas atividades ao Conselho de Assistência Social competente;

VI - aplicar suas rendas, seus recursos e eventual resultado operacional integralmente no território nacional e na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais.



§ 3º - Não se caracterizam como entidades e organizações de assistência social as entidades religiosas, templos, clubes esportivos, partidos políticos, grêmios estudantis, sindicatos, e associações que visem somente ao benefício de seus associados que dirigem suas atividades a público restrito, categoria ou classe.

§ 4º - As entidades e organizações de assistência social podem ser:

I - de atendimento: quando realizam de forma continuada, permanente e planejada, serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social básica e/ou especial e de defesa de direitos sócio-assistenciais, dirigidos a famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidades e risco social e pessoal, conforme preconizado na LOAS, na PNAS, portarias do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS e normas operacionais;

II - de assessoramento e defesa e garantia de direitos: quando realizam, de forma continuada, permanente e planejada, serviços, programas e projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos, pela construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da política de assistência social, conforme a LOAS, a PNAS e suas normas operacionais, tais como:

- a) assessoria política, técnica, administrativa e financeira a movimentos sociais, organizações, grupos populares e de usuários, no fortalecimento de seu protagonismo e na capacitação para a intervenção nas esferas políticas, em particular na Política de Assistência Social;
- b) promoção da defesa de direitos já estabelecidos através de distintas formas de ação e reivindicação na esfera política e no contexto da sociedade;
- c) formação política-cidadã de grupos populares, nela incluindo capacitação de conselheiros e lideranças populares;
- d) reivindicação da construção de novos direitos fundados em novos conhecimentos e padrões de atuação reconhecidos nacional e internacionalmente;
- e) sistematização e difusão de projetos inovadores de inclusão social que possam apresentar soluções e alternativas a serem incorporadas nas políticas públicas;
- f) estímulo ao desenvolvimento integral sustentável das comunidades e à geração de renda;
- g) produção e socialização de estudos e pesquisas que ampliem o conhecimento da sociedade e dos cidadãos(as) sobre os seus direitos de cidadania, bem como dos gestores públicos, subsidiando-os na formulação e avaliação de impactos da Política de Assistência Social;



h) monitoramento e avaliação da Política de Assistência Social e do orçamento e execução orçamentária.

CAPÍTULO II **DA CONCESSÃO DOS RECURSOS** **SEÇÃO I**

DOS REQUISITOS PARA CELEBRAÇÃO

Art. 2º - Para a obtenção de Transferência Voluntária a entidade deverá atender os seguintes requisitos básicos:

I - esteja cadastrada e em situação regular junto ao Município de Toledo e ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCEPR;

II - esteja funcionando regularmente, cumprindo aos objetivos estabelecidos no respectivo estatuto;

III - solicite o auxílio, mediante requerimento dirigido ao Chefe do Executivo municipal, comprovando o atendimento das exigências mencionadas neste artigo e dos demais requisitos estabelecidos nos atos normativos regulamentares desta Lei.

IV - estar devidamente cadastradas e manter as informações atualizadas no Sistema Integrado de Transferências - SIT do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCEPR.

Parágrafo único - Não poderá ser concedida subvenção social, contribuição ou auxílio à entidade que esteja em débito com relação a qualquer prestação de contas de recursos por ela recebida do Estado e do Município.

Art. 3º - A situação de regularidade do conveniente, para os efeitos desta Instrução Normativa, será comprovada, no mínimo, mediante:

I - cópia autenticada do Estatuto Social e suas alterações;

II - cópia autenticada da Ata da Assembleia Geral que elegeu a Diretoria do proponente, assinada pelo Presidente;

III - cópia autenticada do cartão do CNPJ em vigor;

IV - cópia autenticada da Carteira de Identidade do Presidente e Tesoureiro da entidade proponente;

V - cópia autenticada do Cadastro de Pessoa Física - CPF do Presidente e do Tesoureiro da entidade proponente;

VI - certidão negativa específica expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quanto à inexistência de débitos perante a seguridade social;

VII - CRS - Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;

VIII - declaração de RAIS - Relação Anual de Informações Sociais do exercício anterior;

IX - certidão negativa expedida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional;

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná
Controladoria de Controle Interno



- X – certidão expedida pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCEPR para obtenção de recursos públicos;
- XI – certidão negativa de débitos trabalhistas exigível, nos termos da Lei 12.440/2011;
- XII – título de reconhecida utilidade pública no âmbito do Município de Toledo (concedente), para as entidades privadas tomadoras de recursos;
- XIII – declaração expressa ou documento equivalente, do proponente de que não se encontra em mora e nem em débito junto ao Município e/ou Certidão Negativa de Débitos expedida pelo Município de Toledo.
- XIV – possuir cadastro junto a Secretaria Municipal de Assistência Social e Proteção à Família ou Fundo Municipal de Assistência Social, em se tratando de entidades assistenciais.

Parágrafo único - Não será exigida a comprovação de regularidade de que trata este artigo, quando a liberação for através de parcelas mensais, a partir da segunda parcela, ressalvados os incisos VI, VII, IX, X, XI e XII e, ainda, incisos II, IV e V, quando houver alteração da diretoria da entidade.

Art. 4º - Atendidas as exigências previstas nos artigos 2º e 3º, o órgão de Controle Interno e a Assessoria Jurídica do concedente, segundo as suas respectivas competências, apreciarão a minuta do convênio, acordo, auxílio, cooperação, ajuste ou outros instrumentos congêneres.

Parágrafo único - Os instrumentos referidos neste artigo somente poderão ser celebrados após a aprovação, pela autoridade competente.

SEÇÃO II
DA FORMALIZAÇÃO

Art. 5º - Atendidas as exigências previstas nos artigos anteriores, o termo de transferência voluntária, formalizado mediante termo de convênio, acordo, auxílio, cooperação, ajuste, ou outro instrumento congêneres, em conformidade com o disposto no art. 116 da Lei nº 8.666/1993, conterá, expressa e obrigatoriamente, cláusulas estabelecendo:

- I – razões que justifiquem a formalização da transferência voluntária, mediante convênio, ajuste, cooperação, acordo ou outro instrumento congêneres;
- II – descrição, definição e detalhamento das metas a serem atingidas, qualitativas e quantitativamente;
- III – etapas ou fases da execução do objeto, com previsão de início e fim, bem como da conclusão das etapas ou fases programadas;
- IV – numeração seqüencial em série anual do ato ou termo de transferência voluntária, com indicação da sigla da entidade concedente dos recursos;
- V – nome, CNPJ e endereço das entidades que estejam firmando o instrumento, bem como a respectiva natureza jurídica;

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná
Controladoria de Controle Interno



VI – nome, endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e o CPF dos respectivos gestores das entidades participantes do ato de transferência voluntária, ou daqueles que estiverem atuando por delegação de competência;

VII – plano de aplicação dos recursos, apresentado pela conveniente, devidamente assinado pelo seu representante legal e aprovado pelo Gestor da Secretaria responsável pela liberação, ou por pessoa autorizada, a serem desembolsados pela entidade concedente, e a contrapartida financeira da entidade proponente, se for o caso, para cada projeto ou evento;

VIII – cronograma físico-financeiro de desembolso;

XIV – comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel, mediante certidão emitida pelo cartório de registro de imóveis competente, quando o ato de transferência voluntária, formalizado mediante convênio ou outro instrumento congêneres, tiver por objeto a execução de obras ou benfeitorias em imóvel;

X – a sujeição do termo de transferência voluntária e sua execução às normas pertinentes da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, bem como da Lei Federal nº 8.666/93, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, da Resolução nº 28/2011 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCEPR e demais atos normativos do Poder Público.

Parágrafo único - Além das informações acima citadas, e observadas às exigências legais, o termo de transferência voluntária deverá conter, ainda, o seguinte:

I – as metas a serem alcançadas;

II – o objeto e seus elementos característicos, com as descrições detalhadas, objetivas, claras e precisas do que se pretendem realizar ou obter, em consonância com o Plano de Aplicação, que integrará o termo de transferência voluntária, independentemente de transcrição e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO);

III – o valor do repasse, em reais (R\$), e da correspondente contrapartida, quando houver, depositados na conta corrente específica de movimentação dos recursos, e a obrigação de cada um dos participantes, inclusive quanto ao pagamento de encargos sociais e regularidade da obra;

IV – o prazo da vigência que deverá ser fixada de acordo com o previsto para a consecução do objeto e em função das metas estabelecidas;

V – a prerrogativa do Município, exercida pela entidade responsável pelo programa, de conservar a autoridade normativa e exercer controle e fiscalização sobre a execução, que deverá ocorrer por meio de relatórios, inspeções, visitas e a emissão de certificado, bem como de assumir ou transferir a responsabilidade pelo mesmo, no caso de paralisação ou de fato relevante que venha a ocorrer, de modo a evitar a descontinuidade do serviço;

MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Controladoria de Controle Interno



VI – a indicação da dotação orçamentária, de acordo com a classificação das despesas, a qual se ache vinculada a transferência, em conformidade com o ato normativo do Poder Executivo;

VII – a forma de liberação de recursos, obedecendo ao cronograma de desembolso constante do Plano de Aplicação;

VIII – a obrigatoriedade da entidade tomadora dos recursos de apresentar relatórios de execução de transferências voluntárias e prestar contas dos recursos recebidos, no prazo e forma estabelecidos nesta Instrução e em demais atos normativos do TCEPR e da entidade concedente dos recursos;

IX – a definição do direito de propriedade dos bens remanescentes na data da conclusão ou extinção do instrumento e que, em razão deste, tenham sido adquiridos, produzidos, transformados ou construídos, respeitado o disposto na legislação pertinente;

X – a faculdade aos partícipes do ato de transferência voluntária para denunciá-lo ou rescindi-lo, a qualquer tempo, imputando-se lhes as responsabilidades das obrigações decorrentes do prazo em que tenham vigido e creditando-se lhes, igualmente, os benefícios adquiridos no mesmo período;

XI – a obrigatoriedade de restituição de eventual saldo de recursos, inclusive os rendimentos da aplicação financeira, ao Tesouro Municipal, na data de sua conclusão ou extinção;

XII – o compromisso da entidade tomadora dos recursos de restituir ao Tesouro Municipal, o valor transferido, atualizado monetariamente, desde a data do recebimento, acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável, nos seguintes casos:

- a) quando não for executado o objeto do ato de transferência voluntária;
- b) quando não for apresentada, no prazo exigido, a prestação de contas parcial ou final;
- c) quando os recursos forem utilizados para finalidade diversa da estabelecida no ato de transferência voluntária, formalizado mediante termo de convênio ou instrumento congênere.

XIII – as obrigações das partes constantes do ato de transferência voluntária;

XIV – o compromisso da entidade tomadora dos recursos de movimentar os recursos em conta bancária específica, salvo os casos previstos em lei, termo de Convênio, acordo ou ajuste;

XV – a indicação da entidade fiscalizadora da transferência voluntária;

XVI – a indicação de foro para dirimir as dúvidas decorrentes de sua execução;

XVII – as condições do termo de transferência originalmente celebrado entre as partes somente podem ser alteradas mediante a celebração de



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Controladoria de Controle Interno

regular termo aditivo, o qual deverá ser publicado no órgão oficial eletrônico do Município de Toledo;

XVIII - a indicação dos agentes públicos, integrantes do quadro de pessoal efetivo do Município, responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização;

§ 1º - A habilitação para recebimento de recursos públicos, a título de subvenção social, contribuição ou auxílio respeitara o princípio de anualidade da Lei Orçamentária.

§ 2º - Somente poderá figurar como conveniente quem atender às exigências desta Instrução Normativa e aos requisitos da Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente, especialmente quanto ao cumprimento das disposições constitucionais, ressalvados os casos de calamidade pública oficialmente declarada.

§ 3º - A concessão de subvenções sociais deve ser restrita a despesas de custeio das entidades sem fins lucrativos, destinadas à prestação de serviços essenciais de assistência social e cultural, conforme disposto no artigo 12, § 3º, inciso I, da Lei Federal 4.320/64, além de serviços essenciais nas áreas médica, educacional e esportiva.

Art. 6º - É vedada a inclusão, tolerância ou admissão no termo de transferência voluntária, formalizada mediante convênio ou instrumento congênere, sob pena de nulidade, de sustação do ato, e de imputação de responsabilidade pessoal ao gestor e ao representante legal do concedente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

I – realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar, ressalvadas as despesas de caráter indenizatório dos custos administrativos, devidamente motivados e detalhados em planilhas;

II – pagamento, a qualquer título, com recursos da transferência, de servidor ou empregado, integrante de quadro de pessoal da entidade da administração pública direta ou indireta, por quaisquer serviços, inclusive de consultoria, assessoria ou assistência técnica, ressalvadas as hipóteses previstas em lei;

III – utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no respectivo instrumento, ainda que em caráter de emergência;

IV – realização de despesas em data anterior ou posterior à sua vigência;

V – atribuição de vigências ou de efeitos financeiros retroativos;

VI – realização de despesas com taxas bancárias, decorrentes de culpa do agente da entidade tomadora dos recursos;

VII – realização de despesas com multas, juros ou atualização monetária, inclusive as referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos, decorrentes de culpa do agente da entidade tomadora dos recursos ou pelo descumprimento de determinações legais ou convencionais;

VIII – realização de despesas com multas de 40,00% sobre o saldo do FGTS quando de rescisão trabalhista;

IX – realização de despesas com publicidade, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social, que esteja diretamente vinculada com o objeto do termo de transferência e da qual não constem nomes, símbolos ou imagens ou quaisquer referências que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

X – repasse, cessão ou transferência de recursos a terceiros da execução do objeto do ato que não figurem como partícipes do objeto do ato de transferência;

XI – transferência de recursos públicos como contribuições, auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos e a instituições privadas sem fins lucrativos não declaradas de utilidade pública;

XII – pagamento de profissionais não vinculados à execução do objeto do termo de transferência;

XIII – transferência de recursos às entidades privadas sem fins lucrativos que tenham como dirigentes ou controladores:

a) Membros do Poder Executivo do concedente dos recursos ou do Legislativo Municipal, conforme o caso, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 3º grau;

b) Servidor público vinculado ao Poder Executivo do concedente dos recursos ou do Legislativo Municipal, conforme o caso, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 3º grau, salvo se comprovada a inexistência de conflito com o interesse público.

Parágrafo único – É vedado o pagamento a pessoas físicas a qualquer título, excluídos os casos previstos em Termos de Cooperação ou outros com finalidade específica.

Art. 7º - A entidade da Administração Pública somente efetuará a descentralização da execução, mediante a transferência voluntária de recursos, se o repasse dos recursos às entidades privadas sem fins lucrativos, declaradas de utilidade pública, atender os princípios da economicidade, eficiência e eficácia na execução do programa.

Art. 8º - A situação de regularidade da entidade tomadora dos recursos, para os efeitos desta Instrução e de demais atos normativos da entidade concedente da transferência voluntária, será comprovada mediante a apresentação, no mínimo, dos documentos mencionados no Artigo 3º desta Instrução Normativa.

Art. 9º - A eficácia do termo de transferência voluntária, realizado mediante convênio ou outro instrumento congêner, e respectivos aditivos, fica condicionada à publicação do respectivo extrato no Diário Oficial Eletrônico do Município, que será providenciada pela Secretaria responsável pela liberação dos recursos ou órgão competente do Município, até o 5º (quinto) dia após sua assinatura, contendo os seguintes elementos:

I – autorização governamental, se exigível;

II – espécie, número e valor do instrumento;
III – denominação, domicílio e inscrição no CNPJ dos partícipes e nome e inscrição no CPF dos signatários;

IV - resumo do objeto;

V – dotação orçamentária pela qual correrá a despesa;

VI – prazo de vigência e data da assinatura;

VII – prazo para prestação de contas.

Art. 10 - O prazo de duração da vigência das transferências formalizadas, considerando todas as prorrogações por aditivos, não deverá ultrapassar o prazo máximo de 48 (quarenta e oito) meses, ficando restrita a vigência do Plano Plurianual que previu a possibilidade de transferência de recursos, observando-se o art. 35 dos Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o art. 165 da Constituição da República.

Art. 11 - Assinatura, obrigatoriamente, o Termo de Transferência Voluntária os partícipes, 02 (duas) testemunhas devidamente qualificadas e o interveniente, se houver.

SEÇÃO III DA LIBERAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 12 - Toda a movimentação financeira, incluindo os repasses, a contrapartida financeira prevista, os rendimentos de aplicação financeira e outros recursos do tomador destinados à execução do objeto pactuado irão compor demonstrativo dos recursos da transferência e deverão ser informados no SIT.

Art. 13 – Farão prova da movimentação financeira, pelo tomador dos recursos, os seguintes documentos:

I – os extratos bancários da conta específica e das aplicações financeiras a ela vinculadas;

II – os comprovantes dos pagamentos realizados pelo tomador aos fornecedores e/ou prestadores de serviços, nos termos do art.13, § 5º da Resolução 28/2011, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCEPR;

III - os documentos de comprovação das despesas realizadas, nos termos do art. 19 da Resolução 28/2011, do Tribunal de Contas do estado do Paraná - TCEPR;

IV – guias de recolhimento ou comprovantes de depósito relativo a devolução de valores ou recolhimento de saldos;

V – demonstrativo da movimentação financeira informada no SIT.

Art. 14 - A liberação de recursos financeiros deve obedecer ao cronograma de desembolso previsto no Plano de Aplicação de que trata o Art. 1º, inciso



XII, desta Instrução e guardar consonância com as fases ou etapas de execução do objeto do termo de transferência voluntária.

Art. 15 - Os recursos repassados e a contrapartida financeira, quando prevista pelo termo de transferência, serão depositados e movimentados na mesma conta corrente específica em instituição financeira oficial, salvo os casos previstos em lei, ou Termo de Convênio e afins.

Art. 16 - Os saques de recursos da conta específica somente serão permitidos para pagamento de despesas constantes do Plano de Aplicação ou para aplicação no mercado financeiro, devendo sua movimentação realizar-se, exclusivamente, mediante cheque nominativo, cruzado e não endossável, ordem bancária, transferência eletrônica ou outra modalidade, em que fiquem identificadas suas destinações e o credor.

§ 1º - Os recursos repassados, enquanto não empregados na sua finalidade, serão obrigatoriamente aplicados no mercado financeiro, nos termos do art. 116, § 4º, da Lei nº 8.666/1993:

I – em caderneta de poupança em instituição financeira oficial, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês;

II – em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

§ 2º - As receitas financeiras auferidas na forma do parágrafo anterior serão obrigatoriamente computadas a crédito do termo de transferência, aplicados exclusivamente no objeto do ato de transferência voluntária, não podendo ser computados como contrapartida da entidade tomadora dos recursos.

§ 3º - Nos casos em que não estiver prevista no ato de transferência voluntária de recursos, cláusula sobre os rendimentos de aplicação financeira, estes deverão ser recolhidos aos cofres da entidade concedente, quando da conclusão ou extinção do objeto contratado.

§ 4º - Os recursos da conta específica somente poderão ser utilizados para pagamento de despesas previstas no plano de aplicação.

§ 5º - A contrapartida, quando houver, deverá ser depositada, no mínimo, proporcionalmente, na mesma data da liberação da primeira ou da única parcela da transferência ou conforme estabelecido no ato da transferência ou no cronograma de desembolso.

§ 6º - Nos casos em que a contrapartida do tomador for fixada em bens ou serviços, o respectivo valor deverá ser expresso em reais, devendo constar do termo de transferência, em cláusula que indique a forma de aferição do valor correspondente em conformidade com os valores praticados no mercado ou, em caso de objetos padronizados, com parâmetros previamente estabelecidos.

§ 7º - Nos casos em que as despesas autorizadas para serem pagas com recursos da transferência são aquelas através do sistema de débito



automático, somente serão aceitas quando ocorrer na conta corrente específica utilizada para a movimentação financeira do termo de transferência.

§ 8º - O saldo final da conta corrente específica deverá ser recolhido pelo tomador dos recursos à conta do Município ou de acordo com o estipulado pelo termo de transferência, observada a legislação aplicável.

Art. 17 - As parcelas da transferência voluntária serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos a seguir, em que as mesmas ficarão retidas até o saneamento das improbidades:

I – quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais da Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do ato de transferência voluntária, ou o inadimplemento do executor com relação a outras cláusulas pactuadas básicas;

II – quando o executor deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pela entidade concedente dos recursos, através da Controladoria de Controle Interno e pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCEPR em eventuais auditorias;

III - quando for descumprida, pela entidade tomadora dos recursos ou executor, qualquer cláusula ou condição prevista no ato de transferência voluntária;

§ 1º - A liberação das parcelas será suspensa definitivamente na hipótese de rescisão ou extinção do termo de transferência voluntária, sem prejuízo da prestação de contas das parcelas anteriormente liberadas e das eventuais responsabilidades pelos atos imputados como irregulares.

§ 2º - A transferência de recursos em desacordo com este artigo implicará na responsabilização dos responsáveis pela liberação dos recursos.

CAPÍTULO III **DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS**

Art. 18 - Salvo motivo de caso fortuito ou de força maior devidamente justificado e comprovado ou, ainda, se expressamente estabelecido de forma diversa pelo plano de aplicação, o gestor deverá iniciar a execução do objeto do termo de transferência dentro de no máximo 30 (trinta) dias a partir do recebimento da primeira ou da única parcela dos recursos.

Art. 19 - As entidades, de direito público ou privado, que receberem recursos financeiros do Poder Público Municipal, a qualquer título, para realização de despesas correntes e de capital, assumem, através de seus representantes legais (ordenadores de despesas), obrigações administrativas e legais que, se descumpridas, poderão levar à responsabilização pessoal pelos atos praticados, inclusive com restituição de valores corrigidos ao erário municipal, podendo, ainda, ser responsabilizado criminalmente.

MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Controladoria de Controle Interno



Art. 20 - Precede a execução das despesas, a abertura de conta-corrente bancária específica, nos casos de repasses de natureza continuada, na qual deverão ser depositados e movimentados os recursos de que trata esta Instrução, recebidos pelas entidades, dentro do prazo estipulado para a aplicação dos recursos.

Art. 21 - Além das exigências constantes desta Instrução, nos demais atos normativos do próprio TCEPR e outras normas exigidas pela Controladoria de Controle Interno do Município de Toledo, cabem à entidade tomadora dos recursos:

I - empregar os recursos exclusivamente para o alcance dos objetivos propostos no termo de transferência voluntária, o qual deve estar em consonância com o plano de aplicação e compatível com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - efetuar os pagamentos durante a vigência do termo de transferência voluntária;

III - garantir o livre acesso, a qualquer tempo, dos servidores da Controladoria de Controle Interno do Município de Toledo e dos Auditores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCEPR, a todos os atos, fatos, relatórios e documentos relacionados direta ou indiretamente com o instrumento pactuado;

IV - atender e cumprir as recomendações, exigências e determinações do órgão responsável pela liberação dos recursos, da Controladoria de Controle Interno e do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCEPR.

Art. 22 - Nos termos da Resolução nº 28/2011 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCEPR, desta Instrução Normativa, sem prejuízo dos demais atos normativos aplicáveis, os trabalhos de fiscalização compreenderão o exame da formalização, liberação e execução de transferências voluntárias do Município de Toledo, a qualquer título, inclusive transferências de recursos para execução de programas em parceria.

Art. 23 - As despesas realizadas com recursos de transferência deverão ser precedidas do regular processo licitatório, ou, nos casos em que a entidade tomadora estiver desobrigada desta formalidade legal, deverão ser obedecidos os princípios aplicáveis à administração pública por meio da formalização de processos de compras que comprovem a observância dos princípios da moralidade, da impessoalidade, da economicidade, da isonomia, da eficiência, da eficácia, da legitimidade e da transparência, nos termos do art. 18 da Resolução 28/2011 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCEPR.

§ 1º - Na análise da economicidade das aquisições realizadas referida no caput deste artigo, a avaliação se dará sobre os preços válidos, cotados por no mínimo 03 (três) fornecedores, apresentados em orçamentos com a indicação da quantidade, do valor unitário e do valor total dos serviços ou produtos.

§ 2º - A Entidade tomadora dos recursos deverá obrigatoriamente adquirir as mercadorias ou serviços pelo menor preço por item estabelecido nas referidas pesquisas de preços;



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Controladoria de Controle Interno

§ 3º - Os orçamentos deverão estar datados, assinados, carimbados e discriminados de maneira que permitam comprovar que foi assegurada a isonomia aos interessados para fornecer o bem ou o serviço cotado.

§ 4º - Nos casos de ofertas de encartes, tablóides, anúncios de internet, ou outras formas de anúncio, estes deverão estar impressos e corresponderão a uma proposta válida para o item pesquisado.

§ 5º - A comprovação das despesas efetuadas se dará por Notas Fiscais e demais documentos comprobatórios, revestidos das formalidades legais, os quais deverão conter, além da descrição do bem ou do serviço adquirido, expressa menção ao número do convênio, seguido do ano e do nome ou da sigla da entidade.

§ 6º - O documento emitido deve ser legível, sem rasuras, e constar certificação do responsável pelo recebimento das mercadorias ou serviços prestados.

Art. 24 - As despesas decorrentes dos recursos de que trata esta Instrução Normativa deverão obrigatoriamente ser de acordo com o Plano de Aplicação.

Parágrafo único - Em Havendo alteração no Plano de Aplicação, após ter sido aprovado pela Secretaria responsável pela liberação dos recursos, deverá ser encaminhado o novo Plano de Aplicação à Controladoria de Controle Contábil.

Art. 25 - A correta aplicação dos recursos na finalidade proposta pelo tomador se dará mediante a mensuração e comprovação das metas previstas, documentando-se os serviços prestados e as atividades desenvolvidas.

Parágrafo único - A aplicação dos recursos de forma diversa do que houver sido originalmente estabelecido pelo Plano de Aplicação exige a prévia alteração deste e sua aprovação pelo Município, observada, sempre, a compatibilidade com o objeto do convênio.

Art. 26 - A regularidade da execução do objeto, pelo tomador dos recursos, se dará mediante os seguintes documentos:

I - processos de compras realizadas por intermédio de procedimento licitatório ou pesquisas de preços por item;

II - os comprovantes de despesas previstos no art. 23, § 5º desta Instrução, em vias originais;

III - documentos que comprovem a realização das atividades previstas e o atingimento das metas propostas;

IV - manifestação do Conselho de Políticas Públicas da área de atuação correspondente ao objeto firmado, quanto à execução e o cumprimento da finalidade da transferência;

V - informação integral, no SIT, das despesas realizadas e respectivos processos de compras.

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná
Controladoria de Controle Interno



§ 1º - Nos casos em que o objeto da transferência compreender execução de obra, reforma ou ampliação, deverão ser observadas, ainda:

- I - a prévia inscrição no CEI - Cadastro Específico do INSS, quando assim determinar a legislação;
- II - a comprovação do recolhimento das contribuições devidas, com indicação do número de inscrição no CEI;
- III - a comprovação de recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, ou, quando não houver mão-de-obra própria, GFIP com declaração de ausência do fato gerador;
- IV - a emissão da Certidão Negativa de Débitos específica da obra pelo órgão previdenciário.

CAPÍTULO IV
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 27 - Além da fiscalização exercida pelo Controle Interno, a execução do objeto da transferência será fiscalizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCEPR, pelo Fiscal Responsável indicado no termo de transferência, e pelo tomador dos recursos por meio de sua UGT

Art. 28 - Ao celebrar o termo de transferência, o Poder Executivo indicará um responsável técnico, o qual será responsável pelo acompanhamento e fiscalização da transferência e da execução do respectivo objeto, e que será responsável pela emissão dos seguintes documentos destinados a atestar a adequada utilização dos recursos:

I - Termo de Acompanhamento e Fiscalização: emitido sempre que houver alguma verificação ou intervenção do fiscal responsável, onde deverá documentar a atividade ocorrida, bem como a condição em que se encontra a execução do objeto naquele momento, destacando inclusive, a omissão do tomador dos recursos quando não houver a execução do objeto ou divergências deste em relação ao pactuado;

II - Certificado de Conclusão ou de Recebimento Definitivo da Obra: documento circunstanciado emitido ao final do acompanhamento da aplicação dos recursos destinados à execução de obras por intermédio do qual se certifica a adequação do objeto aos termos do termo de transferência;

III - Certificado de Instalação e de Funcionamento de Equipamentos: documento por intermédio do qual se certifica que os equipamentos: (a) foram adquiridos conforme previsto pelo termo de transferência; (b) estão adequadamente instalados; (c) estão em pleno funcionamento nas dependências do tomador dos recursos ou em outro local designado pelo termo de transferência; e (d) em uso na atividade proposta;

IV - Certificado de Compatibilidade Físico-Financeira: documento emitido nos casos em que o objeto ainda não tenha sido concluído, mas a

17

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná
Controladoria de Controle Interno



proporção já executada possibilita a colocação do objeto em uso, certificando-se o percentual físico executado é compatível ou não com o percentual dos recursos até então repassados;

V - Certificado de Cumprimento dos Objetivos: documento que certifica o cumprimento integral do objeto do termo de transferência.

§ 1º - O responsável designado pelo Poder Executivo deverá ser profissional detentor de qualificação técnica compatível para a análise da execução do objeto a ser aferido, devendo constar dos termos ou certificados por ele emitidos o seu nome, assinatura, matrícula funcional e número do ato da autoridade que o designou para a fiscalização e acompanhamento da aplicação dos recursos, com a respectiva data de emissão.

§ 2º - No caso do termo de transferência atribuir a fiscalização do objeto a um órgão que detenha qualificação técnica institucional para realização deste trabalho, serão emitidos os documentos descritos neste artigo, assinados por profissional técnico habilitado, lotado no órgão fiscalizador, devendo ser claramente impresso o nome e o cargo do emitente, bem como o ato de nomeação que delegou competência para o serviço de acompanhamento e fiscalização.

Parágrafo único - Os responsáveis pelos trabalhos de acompanhamento e fiscalização, ao terem conhecimento de quaisquer desvios ou irregularidades, deverão informar imediatamente a Controladoria de Controle Interno e ou TCEPR, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 29 - Compete ao Controle Interno do Poder Executivo, no exercício de sua função constitucional, acompanhar e fiscalizar a execução do objeto da transferência, podendo interferir a qualquer momento, e devendo emitir relatório circunstanciado sobre a execução do objeto da transferência, contendo, no mínimo, o seguinte:

I - histórico de acompanhamento da execução do termo de transferência, apontando eventuais suspensões de repasse, a motivação das suspensões e as medidas saneadoras adotadas;

II - manifestação conclusiva do Poder Executivo sobre a regularidade da aplicação dos recursos, considerando o cumprimento dos objetivos e das metas, a observância às normas legais e regulamentares pertinentes e às cláusulas pactuadas.

III - a qualidade do serviço prestado ou da obra executada;

IV - a avaliação das metas e dos resultados estabelecidos pelo termo de transferência, contendo um comparativo analítico entre a situação anterior e a posterior à celebração do termo.

Art. 30 - A Entidade tomadora dos recursos deverá instituir uma UGT, com as seguintes atribuições mínimas:

I - controlar a aplicação dos recursos no objeto pactuado;

II - controlar a movimentação financeira a partir do momento da celebração do termo de transferência;

18



MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná
Controladoria de Controle Interno



MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná
Controladoria de Controle Interno

- transferência;
- III – aferir as despesas pertinentes à execução do ato de
- IV – acompanhar o cumprimento e avaliar as metas pactuadas com o Poder Executivo de acordo com o termo de transferência;
- V – elaborar parecer ou relatório sobre a execução do termo de transferência;
- VI – informar a Controladoria de Controle Interno sobre qualquer ilegalidade ou irregularidade na execução do termo de transferência, sob pena de responsabilidade solidária de seus integrantes pelo ato irregular ou ilegal.
- § 1º - As atividades da UGT deverão ser exercidas de forma concomitante com os atos controlados.
- § 2º - A instituição da UGT não exime os gestores e os ordenadores das despesas da responsabilidade pessoal pela execução do termo de transferência.

CAPÍTULO V

DA RESCISÃO DO ATO DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Art. 31 – O inadimplemento de cláusulas pactuadas no termo de transferência voluntária constitui motivo de rescisão, por parte do Município, particularmente quando constatadas as seguintes situações:

- I – utilização dos recursos em desacordo com o plano de aplicação;
- II – falta de apresentação das prestações de contas parcial e final, na forma e nos prazos estabelecidos nesta Instrução e em demais atos normativos aplicáveis ao caso.

Art. 32 – A rescisão do termo de transferência voluntária, na forma do artigo anterior, enseja a instauração da competente tomada de contas.

CAPÍTULO VI

DA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES

Art. 33 – Quando as entidades que receberam os recursos de que trata esta Instrução Normativa, conforme Código Tributário do Município de Toledo fizerem pagamentos de serviços prestados por terceiros, deverão reter o valor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, quando os referidos serviços estiverem sujeitos à incidência, devendo recolher ao erário municipal estas importâncias retidas até o dia 10 do mês seguinte aquele em que foi efetuada a retenção.

§ 1º - As entidades deverão exigir do prestador de serviços o destaque do ISS na nota fiscal, zelando, inclusive, pela exatidão do valor do referido imposto.

§ 2º - Como são solidariamente responsáveis com o prestador de serviços, independentemente de ter sido efetuada a retenção na fonte, de que trata o caput deste artigo, as entidades deverão recolher integralmente o imposto devido, além de multas e acréscimos legais.

§ 3º - A lista de serviços a ser utilizada, que contém, também, as alíquotas, é o Anexo I – Lista de Serviços do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, do Código Tributário Municipal, Lei Nº 1.931, de 26 de maio de 2006, do Município de Toledo.

Art. 34 – A retenção do ISS se dará no ato do pagamento aos prestadores de serviços, oportunidade em que a entidade deduzirá, do montante total a ser pago, o valor do ISS, resultante da aplicação da alíquota do ISS sobre o valor dos serviços prestados.

Parágrafo único - Mensalmente, as entidades que fizerem pagamentos aos prestadores de serviços, deverão recolher os valores retidos aos cofres públicos, até o dia 10 do mês seguinte ao da retenção, através de guia específica obtida junto ao Departamento de Receita, na Prefeitura Municipal, e encaminhar ainda, relatório contendo:

- I - a razão social do prestador de serviços;
- II – número do Cadastro Municipal do Contribuinte – CMC;
- III – denominação do documento (nota fiscal);
- IV – número do documento;
- V – data da emissão do documento fiscal;
- VI – tipo do serviço prestado;
- VII – valor total dos serviços prestados;
- VIII – alíquota devida;
- IX – valor do ISS retido.

Art. 35 – A retenção do INSS devida pela cessão de mão-de-obra ou empreitada quando da contratação de terceiros, se dará nos termos da Instrução Normativa do INSS, IN 971/2009, de 13 de novembro de 2009, Arts. 117 a 119 para a cessão de mão-de-obra e Arts. 142 a 144 para construção civil (obras);

§ 1º - Os serviços sujeitos à retenção do INSS encontram-se discriminados nos Arts. 117 a 119 e 142 da IN 971/2009 do INSS;

§ 2º - O recolhimento do valor retido deverá ser efetuado nos termos do Art. 129 da IN 971/2009 do INSS;

§ 3º - Para efetuar a Prestação de Contas referente às transferências voluntárias, no que se refere à retenção do INSS, a entidade tomadora do recurso, deverá comprovar o recolhimento através de guia (GPS) pelo CNPJ ou CEI quando for obra, devidamente autenticada.

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná
Controladoria de Controle Interno



CAPÍTULO VII
DA FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 36 – As prestações de contas das transferências voluntárias deverão ser formalizadas de acordo com as normas desta Instrução Normativa e demais atos normativos desta Controladoria e do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCEPR.

Art. 37 – A formalização das prestações de contas das transferências voluntárias em desacordo com esta Instrução e os demais atos normativos do Poder Público Municipal acarretará a inadiplência da entidade perante o Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCEPR e o Município, conforme o caso, com o conseqüente impedimento à expedição de Certidão Liberatória e a instauração de processo de tomada de contas especial, sem prejuízo das demais sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005, e no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCEPR.

CAPÍTULO VII
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 38 - Sem prejuízo das informações, das normas e documentos solicitados pelo Poder Executivo, a prestação de contas, para os fins desta Instrução Normativa, se dará mediante as informações constantes do Sistema Integrado de Transferências - SIT.

§ 1º - Além dos dados coletados bimestralmente no Sistema Integrado de Transferências - SIT, as prestações de contas serão encaminhadas ao Tribunal pelo concedente, ao final da transferência, em página própria da *internet*, por meio do sistema de peticionamento eletrônico, portal e-Contas Paraná ou outro que venha substituí-lo.

§ 2º - O prazo final para a prestação de contas da transferência será o mesmo para o encerramento do bimestre em que houver a extinção do ato, conforme definido no art. 53, § 4º.

§ 3º - A prestação de contas deverá ser individualizada por instrumento de transferência.

§ 4º - O Poder Executivo, e o respectivo tomador dos recursos, deverão atualizar as informações no SIT e encaminhar a prestação de contas na forma e nos prazos fixados nesta Instrução Normativa.

Art. 39 - Além das informações constantes do SIT, ao final da vigência da transferência, o Poder Executivo encaminhará ao TCEPR, em página própria da *internet*, por meio do sistema de peticionamento eletrônico o respectivo processo de prestação de contas, para julgamento.

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná
Controladoria de Controle Interno



§ 1º - Nos casos de repasses continuados para manutenção de projetos que prevejam o pagamento de pessoal com os recursos transferidos, a prestação de contas pelo Poder Executivo ao Tribunal, de que trata o *caput*, deverá ser realizada anualmente, na forma e nos prazos fixados em Instrução Normativa.

§ 2º - A prestação de contas, parcial e final, encaminhada pelo Poder Executivo ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCEPR deverá ser instruída com o relatório circunstanciado, juntamente com outros documentos exigidos por esta Instrução Normativa.

Art. 40 - A utilização do SIT será obrigatória para todas as entidades privadas sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCEPR, na condição de tomadores de recursos públicos oriundos de transferências.

§ 1º - Todas as entidades deverão manter cadastro atualizado, conforme estabelecido no art. 525-B do Regimento Interno, contendo o registro dos gestores e dos servidores encarregados da fiscalização do termo de transferência, inclusive os que compõem a Unidade Gestora de Transferências - UGT, sendo considerado requisito prévio ao termo de transferência, e do exame e julgamento das respectivas prestações e tomadas de contas apresentadas.

§ 2º - As informações deverão ser prestadas por intermédio do SIT a partir da formalização do termo de transferência, ainda que nenhum recurso tenha sido repassado ou que não se tenha executada qualquer despesa, situações em que o gestor informará os motivos de tais fatos.

Art. 41 - A prestação de contas das transferências voluntárias municipais, repassadas a entidades privadas sem fins lucrativos, a título de convênios, auxílios, subvenções sociais, ajustes ou outros instrumentos congêneres deverão ser apresentados ao órgão municipal correspondente, via protocolo, a fim de que seja emitido parecer prévio, e posteriormente encaminhada à Controladoria de Controle Interno, no prazo estabelecido nesta Instrução Normativa, acompanhadas dos seguintes documentos:

I - *ofício de encaminhamento da prestação de contas*, assinado pelo presidente ou representante legal da entidade, no qual deve constar, ainda, o valor, o objeto da despesa, a natureza dos recursos, o mês quando for continuado e indicação da Lei que autorizou o repasse, número do Termo de Convênio, conforme Anexo 01;

II - *formulário de dados*, conforme anexo 02;

III - *identificação da transferência*, conforme anexo 03;

IV - *cópia do Ato de Transferência Voluntária e Lei Específica* (somente na 1ª parcela, para entidades educacionais e assistenciais), quando receber repasse mensalmente;

V - *Plano de Atendimento* (somente na 1ª prestação de contas, para entidades assistenciais que recebam mensalmente) no qual serão descritos os dados cadastrais da entidade, a descrição do projeto - com a identificação do objeto e justificativa da proposição, programa de execução, resumo do plano de aplicação,

MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Controladoria de Controle Interno



cronograma de desembolso, declaração de inexistência de débitos e de adimplência com o Tesouro Nacional e, assinatura do concedente aprovando o referido plano;

VI – *Plano de Aplicação* com identificação da entidade, o objeto de despesa com especificação pormenorizada desta, declaração na qual o responsável pela entidade se responsabiliza pela aplicação da despesa conforme o seu objeto, o valor total das despesas, o prazo de aplicação, data e assinatura do responsável pela entidade, conforme anexo 04;

VII – *relatório de atendimento mensal* – nominal (somente para entidades assistenciais e creches), no qual conste o n.º do Termo de Cooperação e ou Convênio, o nome do executor, o nome da programação, o tipo de atendimento, o quantitativo das metas, o mês de referência, o nome dos beneficiários com data de nascimento, n.º de registro, e valor devido individualmente, indicação e valor total da folha e total geral, assinatura do responsável pela unidade executora e assinatura do executor, conforme anexo 05;

VIII – *projeto político-pedagógico* (somente para entidades educacionais e creches que receberem mensalmente, na 1ª parcela), que deverá conter apresentação, contexto histórico, caracterização da comunidade, histórico da unidade, detalhamento dos recursos humanos, plano de formação continuada, diagnóstico sócio-econômico da realidade educacional, recursos materiais, avaliação do corpo docente – no caso das creches, calendário escolar, planejamento do conteúdo a ser trabalhado, filosofia da entidade, objetivos (gerais e específicos) da entidade, prioridades e metas – no caso das creches, justificativas, relação de conteúdo das disciplinas – no caso de entidades escolares, currículo de educação infantil – no caso de creches, avaliação de resultados;

IX – *relatório das atividades pedagógicas* (somente para entidades educacionais e creches), no qual as atividades do conteúdo anual das disciplinas divididas bimestralmente – no caso das entidades escolares e, trimestralmente, no caso das creches, pois o conteúdo será dividido em três eixos pedagógicos;

X – *estatística mensal geral*, assinadas pelo diretor (somente para entidades educacionais);

XI – *relatório de execução físico-financeiro*, conforme anexo 06;

XII – *quadro demonstrativo das receitas, despesas e relação de pagamentos*, conforme anexo 07;

XIII – *relação de bens adquiridos ou produzidos* (somente para entidades educacionais que receberem recursos do MEC/FNDE/PPDE);

XIV – *notas fiscais de compras ou de prestação de serviços*, em via original ou autenticada, folha de pagamento datada e assinada pelos empregados e, comprovante do recolhimento dos encargos sociais do FGTS e INSS com autenticação bancária;

XV – *pesquisa de preços* com pelo menos três propostas válidas para cada bem adquirido ou serviço prestado, sendo dispensada, a referida pesquisa,

23



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Controladoria de Controle Interno

em se tratando de conserto de equipamentos cujo orçamento do serviço dependa de desmontagem do equipamento, desde que a entidade assim o justifique em documento apartado, conforme anexo 08;

XVI – *comprovante de recolhimento de saldo não aplicado*;

XVII – *certidão negativa de débitos* – CND do INSS, do FGTS e de Débitos Municipais, das propostas válidas na data da cotação e na data da compra, observando-se que o endereço constante na CND deve ser o mesmo da Nota Fiscal ou comprovar a alteração de endereço;

XVIII – *cópia dos cheques, ordem bancária e transferência eletrônica*, dos pagamentos efetuados;

XIX – *extrato bancário demonstrando toda a movimentação dos valores recebidos e pagos*;

XX – *extrato bancário de rendimentos de aplicação financeira quando houver*;

XXI – *parecer contábil*, exceto para transferências voluntárias esporádicas;

XXII – *parecer do conselho fiscal*, quando se tratar de recursos do MEC/FNDE/PPDE;

XXIII – *relatório de execução de obras*, conforme anexo 09;

XXIV – *relatório de conciliação bancária e identificação do saldo bancário*, quando for exigida conta corrente bancária específica, assinado pelo contador e o ordenador da despesa, conforme anexo 10;

XXV – *declaração de aplicação de recursos conforme Plano de Aplicação* firmada pelo presidente da entidade de que buscou o menor preço por item, conforme anexo 11;

XXVI – *declaração firmada pelo presidente da entidade* de que os recursos foram aplicados conforme o Plano de Aplicação ou Lei Específica que autorizou o repasse e que os objetivos foram alcançados, conforme anexo 12;

XXVII – *declaração de guarda e conservação de documentos contábil*, assinada pelo gestor ou responsável legal pela entidade, e pelo contador, conforme anexo 13;

XXVIII – *parecer da Secretaria Municipal de Educação* – SMED, da Secretaria Municipal de Assistência Social e Proteção à Família, da Secretaria do Desenvolvimento Econômico, da Assessoria de Assuntos Comunitários, conforme o caso, acerca do atingimento dos objetivos pela entidade;

XXIX – *parecer do Conselho Fiscal das Associações de Pais e Mestres* – APM ou Conselho Escolar, aprovando a aplicação dos recursos das entidades educacionais e conselhos escolares que receberem recursos do MEC/FNDE/PPDE e do Executivo do Município de Toledo;

XXX – *cópia autenticada pela Secretaria Municipal da Educação* – SMED, das atas de aprovação do Plano de Aplicação dos recursos e aprovação da

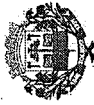
24



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Controladoria de Controle Interno



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Controladoria de Controle Interno

prestação de contas, registradas no livro ata da entidade beneficiária, nos casos de entidades educacionais que receberam recursos do MEC/FNDE/PPDE;

XXXI - cópia autenticada pela Secretaria Municipal da Educação - SMED, da ata da eleição da atual diretoria, constando os nomes de todos os membros do Conselho Fiscal da APM e/ou dos conselhos escolares, nos casos de entidades educacionais que receberam recursos do MEC/FNDE/PPDE;

XXXII - cópia autenticada do estatuto da entidade, na liberação da primeira parcela ou quando houver alterações estatutárias;

XXXIII - cópia autenticada da ata da atual diretoria comprovando que o representante legal está autorizado a assinar documentos pela entidade, e quando houver alteração através de eleições;

XXXIV - cópia autenticada do cartão do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, com validade, ou comprovante de inscrição e de situação cadastral com situação ativa emitida pela Internet no endereço eletrônico www.receita.fazenda.gov.br, nos casos das entidades que receberam recursos esporadicamente;

XXXV - ordem de serviço municipal, para serviços e obras de engenharia (edificações) na primeira parcela;

XXXVI - guia de recolhimento do ISS retido sobre pagamentos a prestadores de serviços;

XXXVII - guia de recolhimento do INSS retido sobre os pagamentos a prestadores de serviços;

XXXVIII - cópia do Alvará de Licença para Execução de Obras, Arruamentos e Loteamentos, nos casos de obra, inclusive de ampliação;

XXXIX - cópia da Carta de Habitação ("Habite-se"), para os casos de obras e ampliações neste caso edificações;

XL - cópia da CND - Certidão Negativa de Débitos junto ao INSS;

XLI - cópia do Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;

XLII - cópia da Certidão Liberatória emitida pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCEPR;

XLIII - cópia da Certidão Negativa de Débitos do Município de Toledo;

XLIV - cópia da publicação do extrato do ato de transferência;

XLV - cópia da ART-CREA de execução de obras e/ou de ampliações;

XLVI - cópia da ART-CREA de fiscalização de obras e/ou de ampliações;

XLVII - original da Matrícula (CEI) junto ao INSS, de obra;

XLVIII - Certidão Negativa de Débitos - INSS, da CEI; de obra;

25

e definitivo;

L - cópia autenticada do comprovante de publicação da Lei Municipal no Diário Oficial Eletrônico do Município, referente à declaração de utilidade pública municipal, para as entidades privadas, sem fins lucrativos, não integrantes da Administração Pública Municipal;

LI - Termo de Doação dos Bens para as entidades educacionais que receberem recursos do MEC/FNDE/PPDE;

Art. 42 - A Prestação de Contas deverá ser apresentada, conforme a ordem sequencial dos incisos do artigo 41 desta Instrução Normativa, regularmente até 30 (trinta) dias a contar do recebimento do recurso ou do prazo estipulado no Plano de Aplicação e/ou calendário fixado pela SMED/SMAS, observando o prazo máximo de 30 de janeiro do exercício seguinte.

Parágrafo único - A ausência dos documentos exigidos, bem como o não cumprimento dos prazos estabelecidos no Plano de Aplicação, caracterizará irregularidade na prestação de contas, ficando, nestes casos, impedidas as referidas entidades, de receberem repasses futuros de qualquer natureza.

Art. 43 - O recebimento dos documentos que compõem a prestação de contas de que trata o artigo 41 e seus incisos será feito depois de cumprido o disposto no artigo 28.

Art. 44 - Não serão aceitos, na aplicação dos recursos e na prestação de contas das transferências voluntárias:

I - pesquisas de preços por telefone;

II - prestações de contas de mais de uma parcela em conjunto, de modo que, para cada parcela de recursos recebidos, as entidades prestarão contas distintas, identificando o mês, o bimestre ou o trimestre de referência, porém apresentando as referidas prestações de contas num mesmo momento, desde que não ultrapasse o prazo previsto no ato de transferência;

III - CND do INSS e FGTS com data de emissão posterior a data de emissão da nota fiscal ou que tenha seu prazo de validade expirado;

IV - extrato de situação do FGTS em substituição ao Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia - CRF de fornecedores;

V - relatórios preenchidos de forma incorreta, com rasuras ou preenchidos manualmente, mesmo que seja constatada a regular aplicação dos recursos;

VI - documentos em papel de fax, sendo aceito, nestes casos, cópia do tipo xerox da folha de fax;

VII - emissão de cheques antes da liberação dos recursos, ou que não tenha saldo suficiente na conta-corrente bancária;

VIII - na mesma nota fiscal a inclusão de bens de consumo e material permanente, nos casos de convênio com MEC/FNDE/PPDE;

26

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná
Controladoria de Controle Interno



- IX – notas fiscais de aquisição de bens permanentes sem a indicação da dependência em que se encontra o bem, nos casos de convênio com o MEC/FNDE/PDDE;
- X – notas fiscais com rasuras e sem a identificação da quantidade dos bens adquiridos, do valor unitário, do valor total, carimbo, nome, data e assinatura do responsável pelo recebimento (liquidação) e, ainda, sem identificação, ou identificação distinta, da entidade que recebeu o recurso e realizou a aquisição ou o serviço;
- XI – despesas realizadas com data anterior a celebração do convênio, exceto quando se tratar de recursos do Governo Federal em que haja atraso no repasse e que permitam o ressarcimento;
- XII – apresentação da prestação de contas fora do prazo previsto, exceto nos casos passíveis de justificativas relevantes.

CAPÍTULO VIII
DAS PENALIDADES

Art. 45 – Serão aplicadas penalidades ao gestor dos recursos, que podem ser na forma de advertência, devolução do recurso e multa administrativa, sejam por falta de documentos nas prestações de contas ou por inobservância as normas desta instrução.

- § 1º - As multas administrativas são aquelas definidas em lei.
- § 2º - Quando o ato irregular for praticado por servidor público abrir-se-á processo administrativo para apurar os fatos.
- § 3º - Quando a entidade aplicar o recurso em finalidade diversa do Plano de Aplicação, não comprovar o princípio da legalidade, legitimidade, economicidade e da transparência, adquirir bens ou contratar serviços de terceiros, sem as pesquisas de preços, não comprovar a regularidade do fornecedor referente ao INSS e FGTS, a penalidade será a devolução do recurso, cabendo multa diretamente ao gestor dos recursos e suspensão dos repasses, no caso de reincidência.

Art. 46 – A apresentação da prestação de contas dar-se-á:

I – com os relatórios preenchidos mecanicamente;

II – utilizando folha de papel no formato A4, inclusive as cópias que integrem a prestação de contas, sendo, no caso dos extratos bancário, necessário colar-se os mesmos em papel A4, tendo em vista terem, os extratos, tamanho menor que o A4;

- III – com protocolo, na Prefeitura do Município de Toledo.
- Art. 47** – Aos presidentes das entidades cabem as seguintes responsabilidades:
- I – protocolar junto ao Município de Toledo ou órgão gestor dos recursos, a prestação de contas no prazo estabelecido nesta instrução, em via original;

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná
Controladoria de Controle Interno

- II – manter arquivado na entidade por um período de 10 (dez) anos, a segunda via da prestação de contas;
- III – apresentar anualmente ao Banco do Brasil S.A. e/ou Caixa Econômica Federal a Relação Anual de Informações Sociais – RAIS;
- IV – apresentar anualmente à Receita Federal declaração do imposto de renda da pessoa jurídica;
- V – comunicar à Receita Federal sempre que houver alteração da diretoria, em especial, dos cargos de presidente e tesoureiro;
- VI – comunicar e discutir a aplicação de recursos financeiros e prestar contas à APM ou ao Conselho Escolar, sempre que for solicitado, nos casos de entidades educacionais;
- VII – manter o cadastro da entidade junto ao Executivo Municipal atualizado;
- VIII – manter atualizado o cadastro da entidade junto ao TCEPR;
- IX – manter vigentes as CNDs do INSS e FGTS;
- X – manter o cadastro da entidade atualizado junto à agência bancária onde tiver aberto a conta-corrente;
- XI – cumprir todas as obrigações constantes no ato de transferências voluntárias;
- XII - restituir ao erário do Município de Toledo o saldo financeiro não aplicado no objeto de despesa definido no Plano de Aplicação;
- XIII – efetuar as pesquisas de preços sem privilegiar fornecedores;
- XIV – emitir cheques somente nominais para pagamento das despesas;
- XV – Prestar esclarecimentos relativo a execução da Transferência Voluntária, a Controladoria de Controle Interno e ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCEPR sempre que solicitado.

Art. 48 - Independentemente da apresentação da prestação de contas ou mesmo de sua aprovação, o representante legal do tomador dos recursos deverá preservar todos os documentos originais relacionados com o termo de transferência em local seguro e em bom estado de conservação, mantendo-os à disposição da Controladoria de Controle Interno e do TCEPR por um prazo de 10 (dez) anos, contados do encerramento do processo, nos termos do art. 398, do Regimento Interno.

- Parágrafo único** - Para a guarda dos documentos deverão ser observadas as seguintes regras:
- I - serão ordenados de forma cronológica e agregados por tipo de documento na seguinte ordem:
- a) plano de aplicação e suas alterações;
- b) documentos pertinentes à comprovação da condição de regularidade do tomador e aptidão ao recebimento de recursos públicos;



MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná
Controladoria de Controle Interno

- c) termo de transferências, aditivos ou termo de rescisão e respectivas publicações;
- d) comprovantes de repasses pelo concedente;
- e) processos de compras para aquisição de bens e mercadorias e contratação de serviços;
- f) comprovantes das despesas;
- g) comprovantes de devolução de saldos;
- h) comprovantes dos depósitos da contrapartida e demais recursos do tomador, quando houver;
- i) extratos bancários;
- j) documentos emitidos pelos fiscalizadores;
- k) outros documentos referentes à transferência.

II - quando houver documentos do mesmo tipo e forem de tamanho pequeno, para fins de agregação a que se refere o inciso anterior, poderão ser anexados em folha papel tamanho A4, com o limite de no máximo 02 (dois) documentos por folha, desde que mantidas sua integridade e sua legibilidade;

III - os comprovantes de despesas deverão ser mantidos em vias originais pelo tomador dos recursos, observando-se o seguinte:

- a) as primeiras vias das notas fiscais de compras ou de prestação de serviços deverão demonstrar os devidos descontos legais e estar certificadas quanto ao recebimento dos bens ou dos serviços pelo responsável identificado;
- b) em caso de emissão de nota fiscal eletrônica, a primeira via da nota fiscal será substituída pelo Documento Auxiliar da NF-e – DANFE, nos termos da cláusula nona, do Ajuste SINIEF 07, de 30 de setembro de 2005, celebrado entre o Conselho Nacional de Política Fazendária – COFAZ e a Secretaria da Receita Federal do Brasil;
- c) as notas fiscais de despesas com combustíveis e demais despesas com manutenção de veículos, ou máquinas de propulsão motora, deverão identificar o veículo ou máquina, bem como a indicação da marcação do hodômetro ou horímetro;
- d) os recibos de pagamentos aos profissionais autônomos devem apresentar os descontos legais, nome completo, assinatura, números da carteira de identidade, do CPF e do registro profissional no Conselho de Classe, ou órgão equivalente responsável pela regulamentação da atividade profissional, valor em algarismo arábico e por extenso, além do objeto detalhado da prestação do serviço;



MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná
Controladoria de Controle Interno

e) deverão estar arquivados os recibos de pagamento de pessoal, holerites assinados e datados, ou comprovantes de pagamentos, mediante autenticação bancária, com identificação dos beneficiários, ou ainda folhas de pagamentos assinadas pelos beneficiários, com a devida identificação destes;

f) deverão estar arquivadas as guias de recolhimento de tributos e demais obrigações acessórias decorrentes de exigência legal, com autenticação bancária ou outra forma de comprovação do efetivo recolhimento;

g) deverão estar arquivados os depósitos bancários ou guias de recolhimento referente à devolução de saldo dos recursos repassados, inclusive da aplicação financeira, ao Município, devidamente autenticados pelo banco ou outra forma de comprovação da efetivação do recolhimento.

Art. 49 – A Controladoria de Controle Interno poderá solicitar do tomador de recursos documentos complementares e informações adicionais, por meio eletrônico ou por meio de ferramenta própria para esta finalidade.

Parágrafo único – Caso não seja atendida a solicitação do Controle Interno, poderá ser instaurado procedimento próprio para apuração da responsabilização dos responsáveis.

Art. 50 - Não sendo prestadas as contas devidas pela entidade tomadora de recursos públicos, nos prazos estabelecidos, o Poder Executivo, através do Controle Interno, sob pena de responsabilidade solidária e das demais cominações legais, deverá instaurar, dentro de 30 (trinta) dias, a Tomada de Contas Especial, observados os arts. 233 e 234 do Regimento Interno do TCEPR.

Parágrafo único – Instaurada a Tomada de Contas Especial, o Poder Executivo, através do Controle Interno, deverá comunicar, imediatamente, ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCEPR.

Art. 51 – A omissão do Poder Executivo de encaminhar ao TCEPR a prestação de contas apresentada pelo tomador dos recursos ou a sua omissão em instaurar a Tomada de Contas Especial, implicará em instauração de Tomada de Contas Extraordinária nos termos do art. 236 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCEPR, sem prejuízo das penalidades previstas.

CAPÍTULO VIII

DAS INFORMAÇÕES NO SIT

Art. 52 - As entidades obrigadas a utilizar o SIT nos termos da Resolução 28/2011 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCEPR, deverão informar e atualizar bimestralmente os dados exigidos pelo sistema.

§ 1º - Para fins de atendimento do caput deste artigo, serão considerados como bimestres para cada exercício os períodos fixos dos meses de

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná
Controladoria de Controle Interno



janeiro e fevereiro, março e abril, maio e junho, julho e agosto, setembro e outubro, novembro e dezembro.

§ 2º - O registro inicial das informações no SIT deverá ser formalizado pelo concedente dos recursos, dentro do bimestre em que ocorrer a celebração do instrumento de transferência.

§ 3º - Independentemente da realização de repasses ou despesas, em todos os bimestres deverá haver o envio de informações ao Tribunal pelo tomador e pelo concedente, por intermédio do SIT.

§ 4º - O prazo final para o envio das informações no SIT será de 30 (trinta) dias para o tomador e de 60 (sessenta) dias para o concedente, contados do encerramento do bimestre a que se referem.

§ 5º - No caso de o encerramento do prazo mencionado no parágrafo anterior recair em feriado ou final de semana, o mesmo ficará automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

§ 6º - Sem prejuízo dos prazos finais para os fechamentos bimestrais, as demais informações poderão ser lançadas no Sistema Integrado de Transferências - SIT a qualquer momento após a ocorrência do fato a ser informado.

§ 7º - São consideradas informações do SIT todos os dados alimentados e documentos anexados em meio digital.

§ 8º - Deverão ser anexados, no mínimo, os seguintes

- documentos:
- I - Pelo concedente:
 - a) o termo de transferência;
 - b) termos aditivos ou de rescisão, se houver;
 - c) a publicação do termo de transferência, dos respectivos aditivos e rescisão;
 - d) o plano de aplicação e respectivas alterações, se houver, devidamente aprovado por autoridade competente;
 - e) termos de fiscalização emitidos pelo fiscal responsável;
 - f) termo de cumprimento de objetivos, de instalação e funcionamento de instalações e equipamentos, de conclusão de obras ou de compatibilidade físico-financeira, conforme o objeto da transferência;

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná
Controladoria de Controle Interno



g) relatório circunstanciado, contendo expressa manifestação acerca da regularidade da utilização dos recursos, devendo atender a formulário próprio do sistema.

- I - Pelo tomador dos recursos:
 - a) extratos bancários da conta corrente e de aplicação financeira;
 - b) publicação do aviso de licitação, quando esta for necessária;
 - c) ata de julgamento dos processos licitatórios;
 - d) orçamentos e pesquisas de preços realizados pelas entidades privadas;
 - e) relação dos ganhadores das pesquisas de preços;
 - f) Certidão Negativa de Débito (CND) específica do INSS, quando o objeto se referir a obra.

Art. 53 - Ao final de cada exercício financeiro e também ao final das transferências, o concedente deverá informar no SIT o relatório circunstanciado de que trata o art. 22 da Resolução 28/2011 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCEPR, em conformidade com o prazo previsto no art. 50, § 4º.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 54 - Recomenda-se às entidades receptoras dos recursos de que trata esta instrução:

- I - não efetuar pagamentos a fornecedores ou prestadores de serviços:
 - a) sem que os mesmos entreguem os bens adquiridos ou realizem o serviço;
 - b) sem que os mesmos apresentem o documento fiscal da despesa.
- II - que, antes de adquirir os bens ou contratar os serviços, emitam, pela Internet, CND do INSS e FGTS das empresas vencedoras;
- III - solicitar, ao fornecedor ou prestador de serviços, por ocasião do pagamento, que o mesmo deposite o cheque em agência bancária imediatamente, não repassando-o, assim, à terceiros;
- IV - não aceitar facilidades de fornecedores;
- V - preencher, mecanicamente ou com caneta esferográfica com tinta de cor preta ou azul, todos os campos das pesquisas de preços;
- VI - que, quando a pesquisa de preços for através de aparelho de fax, deverão ser tiradas duas cópias em folha de formato A4, sendo uma para compor a prestação de contas e, a outra, para arquivo na entidade;



MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná
Controladoria de Controle Interno

- VII – confeccionar carimbo para apor nos documentos fiscais atestando o recebimento dos bens ou a execução dos serviços com a identificação da pessoa responsável;
- VIII – aplicar o montante dos recursos financeiros recebidos dentro do prazo de execução estabelecido;
- IX – que as pesquisas de preços, contenham todas as informações constantes do Anexo 08 de pesquisa de preços-empresa;
- X – que toda e qualquer correspondência enviada, ou recebida, deva estar em nome da entidade;
- XI – que na pesquisa de preços sejam classificadas as despesas por grupo, como por exemplo, material de limpeza, de expediente, didático-pedagógico, entre outros, proporcionando, assim, que os fornecedores atendam a todos os itens de seu ramo de atividade;
- XII – que no ofício de encaminhamento da prestação de contas sejam informados todos os documentos que estão sendo enviados;
- XIII – que seja mantida, na entidade, livro de controle das contas-correntes bancárias para acompanhamento e controle dos saldos, nos casos de entidades que não tenham o registro das suas operações patronais e financeiras realizadas por empresa de contabilidade.
- Art. 55** – Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Instrução Normativa nº 1/2007.

LUIZ GILBERTO BIRCK
CONTROLADOR DE CONTROLE INTERNO



066

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná
Secretaria Municipal da Educação

EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA Nº 008/2023

DATA DE RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS DO EDITAL 20/04/2023 À 22/05/2023.

DATA E HORÁRIO DA ABERTURA DO 1º ENVELOPE: 23/05/2023 a partir das 08h30min.

LOCAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE TOLEDO, SALA DE LICITAÇÕES.

VALOR TOTAL ESTIMADO: R\$ R\$ 85.450,20 (oitenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta reais e vinte centavos).

Prestação de Serviço modalidade de execução de Educação Básica formada pela Educação Infantil, modalidade creche e pré-escola.

O MUNICÍPIO DE TOLEDO, por meio da Secretaria Municipal da Educação, torna público este Edital de Chamamento de Seleção Pública para firmar **Termo de Fomento** com Organização da Sociedade Civil, sem fins lucrativos, que execute Serviços Educacionais no Município de Toledo e que tenham interesse em apresentar proposta para execução de tais serviços, em conformidade com as condições e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos, com fundamento nas leis, principalmente a Constituição Federal de 1988; Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei nº 9.394/1996; Lei Federal nº 13.019/14, alterada pela Lei nº 13.204/2015; Lei nº 8.069/90 – ECA, Deliberação nº 002/2019, do Conselho Municipal da Educação; Decreto Municipal nº 985/2016 e suas alterações; Lei “R” nº 45/2021, Decreto Municipal nº 566/2022, Instrução Normativa do Controle Interno nº 01/2013 e alterações, e normas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná que lhe for aplicável.

1 – DA JUSTIFICATIVA

1.1 O Termo de Fomento é uma parceria de extrema importância para o município visto a sua significativa na contribuição para a redução do número de crianças na fila de espera para atendimento nas instituições públicas, sobretudo, por vagas nos Centros Municipais de Educação Infantil (CMEI's), colaborando expressivamente para o suprimento das demandas do Município.

1.2 Tem por objetivo ampliar o atendimento na Educação Infantil abrangendo crianças de zero a cinco anos e a inserção e permanência destas no sistema educacional, resultando na diminuição do número de crianças sujeitas à vulnerabilidade social e a elevação da quantidade de estudantes no processo de escolarização. Propicia proteção à família, à maternidade e à infância, integrando e fortalecendo valores de ordem social, moral e cultural e o fomento à dignificação do grupo humano.

1.3 Para além disso, essa colaboração oportuniza às entidades interessadas condições para melhorias do atendimento prestado à comunidade, a qual se beneficiará da qualidade do serviço ofertado.

1.4 Portanto, a transferência voluntária de recursos públicos financeiros da esfera municipal vem de encontro ao objetivo de estabelecer a abertura e oferta de novas vagas de Educação Básica e cobrir despesas de custeio de entidades sem fins econômicos ou lucrativos que possuam unidades de atendimento escolar, modalidade Creche e Pré-escola, sendo este o objeto central deste Chamamento Público.

1.5 Considerando que houveram vagas remanescentes no processo de Chamada Pública nº 015/2022, esta nova chamada pública visa suprir essa demanda.

2 – DO OBJETO

2.1 – Constitui objeto do presente Edital de Chamamento Público, a seleção de 1 (um) projeto apresentado por Organização da Sociedade Civil para executar Serviços de Educação Básica na modalidade **creche e pré-escola** em um **total máximo de 55 (cinquenta e cinco) vagas**, tudo dentro dos padrões de atendimento exigidos pela legislação pertinente e de acordo com a capacidade de atendimento indicada nas propostas.

3 – AÇÕES FINANCIÁVEIS:

- 1) Integrar e favorecer os valores de ordem social, moral e cultural, que coincidem e fomentem a dignificação do grupo humano;
- 2) Promover atividades culturais, esportivas e recreativas;
- 3) Oferta de alimentação suplementar;
- 4) Desenvolver ações preventivas para crianças no tocante à violência e uso de drogas;
- 5) Contribuir para a inserção, reinserção e permanência das crianças no sistema educacional;
- 6) Oferecer e desenvolver o atendimento de qualidade da Educação Infantil para crianças de zero a 5 anos;
- 7) Oferta de atividades e orientação e apoio sociofamiliar (Art. 90 do ECA).

3.1 – INDICADORES QUALITATIVOS E QUANTITATIVOS:

INDICADORES QUALITATIVOS	INDICADORES QUANTITATIVOS
a) Atendimento de Educação Infantil para crianças de zero a cinco anos, por meio de Termo de Fomento, ou equivalente; b) Inserção e permanência das crianças atendidas, no sistema educacional; c) Integrar e fortalecer valores de ordem social, moral e cultural que coincidem e fomentem a dignificação do grupo humano; d) Promover a proteção à família, à maternidade e à infância; e) Garantir o direito social das famílias trabalhadoras.	a) Manter o atendimento através deste Termo de Fomento para até 55 (cinquenta e cinco) crianças na Educação Infantil - Creche e Pré-escola; b) Reduzir o número de crianças da lista de espera para atendimento nas instituições públicas; c) Diminuir a quantidade de crianças sujeitas à vulnerabilidade social; d) Viabilizar o aumento do índice de famílias empregadas mediante oferta e atendimento das crianças na Educação Infantil; e) Elevar o número de crianças no processo de escolarização a partir da inserção dessas na etapa da Educação Infantil; f) Aumentar o quantitativo de professores atuantes na área de formação; g) Promover a empregabilidade no município com a ampliação da oferta de vagas de trabalho nas instituições educacionais.

Assinatura

4 – DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO

4.1 – Somente poderão participar desta seleção as instituições que tiverem de acordo com disposto no art. 2º, I, da Lei nº 13.019/2014 e suas alterações, por meio de seus representantes legais, conforme critérios abaixo:

- a) Entidades que estejam devidamente regulares, comprovando por meio da apresentação dos documentos relacionados no item 6.1.3 deste Chamamento Público;
- b) Estar em dia com suas obrigações fiscais;
- c) Estar constituída de Conselho Fiscal ou órgão equivalente, dotado de atribuição para opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil e sobre as operações patrimoniais realizadas;
- d) Entidades que apresentem proposta de Projeto exclusivamente relacionada com as práticas pedagógicas que compõem a proposta curricular da Educação Infantil, devendo ter como eixos norteadores as interações e a brincadeira, e garantir experiências que estão previstas na Resolução nº 05/09 do CNE/CEB;

4.2 A ação educativa é organizada sob a forma de Projetos de Trabalho. Estes projetos pedagógicos são planejados compreendendo que o processo de aprendizagem ocorre a partir da resolução de problemas significativos para o grupo de alunos, de acordo com a faixa etária. Os projetos são desencadeados a partir da observação e da leitura que os educadores fazem do seu grupo de alunos, em consonância com o currículo da Educação Infantil e se desenvolvem como parte de um processo contínuo, sem regras pré-determinadas. A organização do espaço físico e das atividades diárias deve ser cuidadosamente planejada para que, além de atender as necessidades de segurança, aconchego, afeto, higiene e alimentação, repouso e privacidade, sejam promovidas também, a socialização, a autonomia, o movimento e o jogo, a expressão e a descoberta, a exploração e a experimentação. Um ambiente de Educação Infantil, nessa concepção, deve permitir à criança realizar atividades lúdicas, oportunizando a fantasia, o jogo simbólico, as descobertas e auxiliando na construção de conhecimentos individuais e coletivos. Dessa forma, a criança tem a oportunidade de se tornar cada vez mais independente, segura e capaz de construir sua autonomia através de decisões e iniciativas pertinentes à sua idade. Nesse contexto, ao conviver com outras crianças e adultos, ela aprende a lidar com as frustrações e limites, a expor o que pensa e sente na medida em que desenvolve e aprimora suas habilidades comunicativas e a definir suas preferências, fortalecendo a sua autoestima, o respeito por si e pelos outros.

4.3 – CARGA HORÁRIA MÍNIMA DO PROJETO:

Para crianças de 0 a 5 anos: 7 horas diárias.

4.4 – OBSERVAÇÃO:

- a) A proposta deverá considerar os critérios estabelecidos neste edital.
- b) Só serão avaliadas as propostas apresentadas exclusivamente por concorrentes sediados no município de Toledo, onde será executado o objeto da parceria.

5. DAS VEDAÇÕES

5.1 – Ficará impedida de celebrar qualquer modalidade de parceria prevista neste Edital de Chamamento a organização da sociedade civil que:

- I** – não esteja regularmente constituída ou, se estrangeira, não esteja autorizada a funcionar no território nacional;
- II** – esteja omissa no dever de prestar contas de parceria anteriormente celebrada;
- III** – tenha como dirigente membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública municipal na qual será celebrado o termo de parceria ou fomento, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;

Assinatura

IV – tenha tido as contas rejeitadas pela administração pública nos últimos cinco anos, exceto se:

- a) for sanada a irregularidade que motivou a rejeição e quitados os débitos eventualmente imputados;
- b) for reconsiderada ou revista a decisão pela rejeição;
- c) a apreciação das contas estiver pendente de decisão sobre recurso com efeito suspensivo.

V – tenha sido punida com uma das seguintes sanções, pelo período que durar a penalidade:

- a) suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração;
- b) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública;
- c) suspensão temporária da participação em chamamento público e impedimento de celebrar parceria ou contratos com órgãos e entidades da esfera de governo da administração pública municipal, por prazo não superior a dois anos;
- d) declaração de inidoneidade para participar em chamamento público ou celebrar parceria ou contratos com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a organização da sociedade civil ressarcir a administração pública pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base na alínea anterior.

VI – tenha tido contas de parceria julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 08 (oito) anos;

VII – tenha entre seus dirigentes pessoas:

- a) cujas contas relativas a parcerias tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos oito anos;
- b) julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação;
- c) considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 8.429/1992.

Parágrafo Único – Em qualquer das hipóteses previstas no caput, persiste o impedimento para celebrar parceria enquanto não houver o ressarcimento do dano ao erário, pelo qual seja responsável a organização da Sociedade Civil ou seu dirigente.

6- DAS CONDIÇÕES PARA CELEBRAÇÃO

6.1 – As propostas deverão ser entregues, da seguinte forma:

- a) Em um envelope a organização da sociedade civil deverá apresentar o plano de trabalho, com as metas, objetivos e proposta financeira/econômica (ENVELOPE 1 conforme item 6.1.3.1).
- b) Em outro envelope a organização da sociedade civil deverá apresentar a documentação exigida, em fotocópia legível, ficando a critério da Comissão a solicitação de qualquer documento em via original (ENVELOPE 2 conforme item 6.1.3.2).

6.1.1 – As propostas, observadas as orientações acima, deverão ser entregues por completo, exclusivamente no setor de Protocolo da Prefeitura Municipal, situada na Rua Raimundo Leonardi, nº 1586 – Bairro Centro, Caixa Postal 100, CEP: 85900-110, no período de 20/04/2023 a 22/05/2023, no **horário de 8h00min às 11h45min e das 13h30min às 17h00min** para análise e seleção da documentação que comprove o atendimento das exigências relacionadas no item 6.1.3.

6.1.2 – O não cumprimento dos prazos ou a ausência de quaisquer documentos previstos neste Edital por parte da organização da sociedade civil acarretará na eliminação da proponente.

6.1.3 – Documentos que deverão ser apresentados para participação do processo de habilitação do Chamamento Público:

6.1.3.1 Documentos constantes no ENVELOPE 1 “DO PLANO DE TRABALHO”:

I – Ofício dirigido ao administrador público responsável pela Unidade Gestora, solicitando o Termo de Fomento (ANEXO 01);

II – Preenchimento do documento “Cadastro da Organização” conforme modelo preestabelecido (ANEXO 02);

III – Plano de Trabalho (ANEXO 09).

IV – A organização da sociedade civil deverá apresentar documentos que comprovem:

a) que possui no mínimo, dois anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, admitida a redução desses prazos por ato específico da autoridade competente para celebração da parceria na hipótese de não existir, na área de atuação, nenhuma organização que cumpra o requisito;

b) instalações, condições materiais, capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas (ANEXO 04, 05 e 06);

c) documentos que comprovem a experiência prévia e capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil serão admitidos quaisquer dos seguintes documentos, sem prejuízo de outros:

- instrumentos de parceria firmados com órgãos e entidades da administração pública, cooperação internacional, empresas ou com outras organizações da sociedade civil;
- relatório de atividades desenvolvidas;
- publicações e pesquisas realizadas ou outras formas de produção de conhecimento;
- currículo de profissional ou equipe responsável, com as devidas comprovações;
- registro ou inscrição em Conselhos de Direito;
- declarações de experiência prévia emitidas por redes, organizações da sociedade civil, movimentos sociais, empresas públicas ou privadas, e membros de órgãos públicos ou universidades;
- prêmios locais ou internacionais recebidos;
- atestados de capacidade técnica emitidos por redes, organizações da sociedade civil, movimentos sociais, empresas públicas ou privadas, conselhos de políticas públicas e membros de órgãos públicos ou universidades;
- quaisquer documentos que comprovem experiência e aptidão para cumprimento do objeto que será desenvolvido.

V – Declaração de que possui parcerias e recursos próprios para manutenção dos serviços educacionais (ANEXO 07);

6.1.3.2 Documentos constantes no ENVELOPE 2 “DA DOCUMENTAÇÃO/HABILITAÇÃO”:

I – cópia da Lei Municipal que reconhece a Entidade como de Utilidade Pública, exceto as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público instituídas na forma da Lei Federal nº 9.790/1999;

II – cópia do cartão do CNPJ atualizado, possuindo a organização da sociedade civil, no mínimo, um ano de existência, comprovando cadastro ativo;

III – Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;

IV – Certificado de Regularidade do FGTS – CRF;

V – Certidão Liberatória expedida pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

VI – Certidão Liberatória expedida pelo Município;

VII – Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, exigível nos termos da Lei Federal nº 12.440/2011;

VIII – Certidão Negativa de Tributos Municipais;

Document

IX – Certidão Negativa de Tributos Estaduais;

X – Declaração da RAIS – Relação de Informações Sociais do exercício anterior;

XI – Declaração do proponente de que não está em situação de mora ou de inadimplência junto a qualquer órgão ou entidade da administração pública direta, indireta, federal, estadual e municipal;

XII – Cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual, registrada em cartório;

XIII – Relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com comprovante de residência, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF da Secretaria da Receita Federal – SRF de cada um deles, telefone e e-mail para contato;

a. A relação deverá ser acompanhada de cópia dos documentos listados.

XIV – Comprovação de que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado, através da apresentação do Alvará de funcionamento vigente;

XV – Cópia da Ata de Constituição da entidade e cópia do Estatuto Social, ambos registrados em cartório e atualizado, que comprove que a organização da sociedade civil é regida por normas de organização interna que prevejam, expressamente:

a) objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;

b) que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido à outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos desta Lei e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta;

XVI – Cópia do último ato de Credenciamento e Autorização Funcionamento da Instituição pelo Conselho Municipal de Educação;

XVII – Cópia da Aprovação do Projeto Político Pedagógico pela SMED;

XVIII – Declaração de que a organização não deve prestações de contas a quaisquer órgãos ou entidades;

XIX – Declaração de que a organização não emprega menor, conforme disposto no art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal; (ANEXO 08)

XX – Declaração do representante legal da organização da sociedade civil informando que a organização e seus dirigentes não incorrem em qualquer das vedações previstas;

XXI – Declaração de Idoneidade (ANEXO 03);

NÃO SERÃO ACEITAS PROPOSTAS COM DOCUMENTAÇÕES INCOMPLETAS ILEGÍVEIS E DESATUALIZADAS OU FORA DOS PADRÕES ESTABELECIDOS NOS ANEXOS DESTA EDITAL.

6.2 – A Organização da Sociedade Civil deverá divulgar na internet e em locais visíveis de suas redes sociais e dos estabelecimentos em que exerça suas ações todas as parcerias celebradas com a administração pública, devendo a informação incluir, no mínimo:

I – Data de assinatura e identificação do instrumento de parceria e do órgão da administração pública responsável;

II – Nome da Organização da Sociedade Civil e seu número de inscrição no cadastro nacional da pessoa jurídica – CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB;

III – Descrição do objeto da parceria;

IV – Valor total da parceria e valores liberados quando for o caso;

V – Situação da prestação de contas da parceria, que deverá informar a data prevista para sua apresentação, a data em que foi apresentado, o prazo para a sua análise e o resultado conclusivo;

VI – Quando vinculado à execução do objeto e pagos com o recurso da parceria, o valor total da remuneração da equipe de trabalho, as funções que seus integrantes desempenham e a remuneração prevista para o respectivo exercício.

Rosmeri

7 – DA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS**FORMA DE APRESENTAÇÃO DOS ENVELOPES – DOCUMENTAÇÃO**

7.1 – O envelope contendo a Documentação de Habilitação deverá ser entregue no Setor de Protocolos do Município de Toledo, endereçado ao Setor de Licitações e Contratos, devidamente lacrado, constando da face os seguintes dizeres:

PREFEITURA MUNICIPAL DE TOLEDO - PR
EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 008/2023
ENVELOPE 1 – DO PLANO DE TRABALHO

PROPONENTE: _____

PREFEITURA MUNICIPAL DE TOLEDO - PR
EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 008/2023
ENVELOPE 2 - DA DOCUMENTAÇÃO/HABILITAÇÃO

PROPONENTE: _____

7.1.1 – A apresentação de proposta pelas organizações da sociedade civil deverá ser por meio da apresentação de todos os documentos conforme relação do item 6.1.3 deste edital.

8. DO PRAZO:

8.1 – O período de execução dos projetos será contado a partir da data de publicação do Termo de Fomento até o dia 31 de dezembro de 2023, e o período de vigência, da data da publicação do Termo de Fomento até 28 de fevereiro de 2024.

9. DOS VALORES

9.1 – O valor per capita para este chamamento será de **R\$258,94** (duzentos e cinquenta e oito reais e noventa e quatro centavos) por atendimento, ao mês; ou seja, estimando-se 6 (seis) meses, perfazendo um total de **R\$ 85.450,20** (oitenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta reais e vinte centavos) para 55 (cinquenta e cinco) crianças, e está previsto na Lei Orçamentária Anual e vinculado ao tesouro municipal, dentro da programação orçamentária a seguir (vide 2023):

Órgão/Unidade 09.003

Projeto/Atividade 12.365.0025-6087 - **Fonte de Recurso** 00000;

Naturezas da Despesa: 3.3.50.41.45.00

9.2 – O repasse para a entidade selecionada será bimestral, e os recursos serão aplicados conforme projeto apresentado pela entidade interessada e aprovado pela Comissão de Avaliação.

9.3 – Para despesas com mão de obra, a entidade deverá aplicar no máximo 60% (sessenta por cento) do total do repasse, devendo essa aplicação estar prevista no projeto a ser apresentado.

10. DA COMISSÃO DE SELEÇÃO:

10.1 O julgamento das instituições participantes da presente Chamada Pública será realizado pela Comissão de Especial, denominada de Comissão de Análise e Seleção de Projetos, nomeada pela Portaria nº 540/2022.

Desempenho

10.2 A Comissão designada tem as atribuições de elaboração do presente edital, receber, analisar, julgar e classificar os documentos apresentados nos envelopes, e ainda, processar e julgar os requerimentos e recursos apresentados no âmbito do processo de seleção, visando a habilitação e a classificação das instituições participantes.

10.3 A Comissão poderá realizar, a qualquer tempo, diligências para verificar a autenticidade das informações e documentos apresentados pelas Organizações da Sociedade Civil concorrentes ou para esclarecer dúvidas e omissões. Em qualquer situação, devem ser observados os princípios da isonomia, da impessoalidade e da transparência.

11. DAS ETAPAS DE SELEÇÃO E ANÁLISE:

11.1 - As propostas submetidas pelas Organizações da Sociedade Civil serão analisadas e selecionadas pela Comissão Especial em duas etapas:

Etapa I: Análise do Plano de Trabalho e verificação da compatibilidade entre a capacidade instalada – que consiste na abertura do Envelope 1, em que constam os itens especificados no 6.1.3.1 e será realizada a análise, julgamento e homologação do resultado preliminar.

Etapa II: Após lavratura da Ata de abertura procederá a análise dos documentos de habilitação – que consiste na abertura do Envelope 2 em que constam os itens especificados no 6.1.3.2 com a análise e verificação destes e homologação do resultado preliminar e posteriormente o resultado final.

11.2 Em todas as etapas haverá publicação do resultado preliminar das propostas no Órgão Oficial do Município e abertura de prazo para recursos pertinentes.

11.2.1 A Comissão Especial de Análise e Seleção de Projetos avaliará todas as propostas entregues dentro dos prazos estabelecidos neste Edital, no item 6.1.1, conforme segue:

PRAZO PARA HABILITAÇÃO DAS ENTIDADES INTERESSADAS		30 dias
---	--	---------

ETAPA I

ABERTURA DO ENVELOPE 1 – PLANO DE TRABALHO E ANÁLISE DA COMISSÃO		2 dias úteis
HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO PRELIMINAR		
PERÍODO PARA RECORRER DO RESULTADO-PLANO DE TRABALHO		3 dias úteis
PRAZO DE ANÁLISE DA COMISSÃO-RECURSO		3 dias úteis
PRAZO PARA CONTRARRAZÕES -RECURSO		3 dias úteis
PRAZO DE ANÁLISE DA COMISSÃO-RECURSO		3 dias úteis

ETAPA II

ABERTURA DO ENVELOPE 2 – DOCUMENTAÇÃO/HABILITAÇÃO E ANÁLISE DA COMISSÃO		2 dias úteis
HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO PRELIMINAR – DOCUMENTAÇÃO		
PERÍODO PARA RECORRER DO RESULTADO-DOCUMENTAÇÃO		3 dias úteis
PRAZO DE ANÁLISE DA COMISSÃO-RECURSO		3 dias úteis
PRAZO PARA CONTRARRAZÕES -RECURSO		3 dias úteis
PRAZO DE ANÁLISE DA COMISSÃO-RECURSO		3 dias úteis

11.2.1.1 Não havendo manifestação de recursos no prazo estipulado, será realizada a próxima etapa de análise.

11.2.2 As propostas cuja formatação divergirem dos modelos constantes em anexo (com ausência de itens ou itens em branco) deste Edital serão eliminadas.

Assinatura

11.2.2.1 Também serão eliminadas e não classificadas as Entidades que tenham zerado em qualquer dos quesitos de análise e avaliação.

11.2.3 Será classificada e considerada apta a assinar o Termo de Fomento com o Município de Toledo a Entidade classificada em primeiro lugar, na ordem de pontuação geral, após análise.

11.2.3.1 A classificação se dará por ordem crescente de pontos alcançados na referida análise e avaliação, sendo usado como primeiro critério de desempate, se for o caso, o tempo efetivo de atuação no segmento da educação infantil.

11.2.3.2 Permanecendo o empate, a Comissão Especial de Análise e Seleção de Projetos realizará **sorteio** na presença dos representantes das entidades empatadas, os quais serão convocados com antecedência mínima de 48 horas, sendo informado: data, hora e local da realização. Preferencialmente será utilizada uma das salas onde se realizam aberturas de processos licitatórios na Prefeitura.

11.2.3.3 A Comissão fará a análise, seleção, pontuação e classificação dos Projetos apresentados, de acordo com os requisitos abaixo, base para a apresentação da proposta financeira/econômica por parte da entidade interessada.

REQUISITO DE ANÁLISE E AVALIAÇÃO	PONTUAÇÃO
1. O Detalhamento da Aplicação do recurso financeiro é compatível com o objeto da transferência e tem conexão com as metas/ações/objetivos propostos? – Não é compatível = 0 ponto; – Compatibilidade razoável/mediano = 1 a 5 pontos; – Compatível = 6 a 10 pontos.	0 a 10
2. A Proposta apresentada das metas/ações/atividades é coerente com o Objeto do Edital? – Não é coerente = 0 ponto; – Coerência razoável/mediano = 1 a 5 pontos; – Coerente = 6 a 10 pontos.	0 a 10
3. A Proposta apresenta metas/ações/atividades possíveis de serem executadas? – Não é compatível = 0 ponto; – Compatibilidade razoável/mediano = 1 a 5 pontos; – Compatível = 6 a 10 pontos.	0 a 10
4. A metodologia apresentada na proposta possui coerência com as metas/ações/atividades e com o Objeto da ação? – Não demonstra a metodologia que será utilizada = 0 ponto; – Demonstra a metodologia de maneira razoável/mediano = 1 a 5 pontos; – Demonstra a metodologia de maneira detalhada e compreensível = 6 a 10 pontos.	0 a 10
5. Apresenta nas suas metas/ações/objetivo indicadores de eficiência e qualidade do serviço Objeto da ação? – Não apresenta indicadores = 0 ponto; – Apresenta de forma razoável/mediana = 1 a 5 pontos; – Apresenta indicadores de eficiência e qualidade = 6 a 10 pontos	0 a 10
6. A proposta indica capacidade técnica (RH e outros documentos que comprovem sua experiência e capacidade) e capacidade estrutural (estrutura física e de equipamentos) da OSC para execução do Objeto? – Não apresenta capacidade = 0 ponto; – Capacidade razoável/mediano = 1 a 5 pontos;	0 a 10

meu.

– Apresenta capacidade para execução do objeto = 6 a 10 pontos	
7. Análise das condições de articulação e impactos da Proposta. A Proposta indica a existência de parcerias e articulações do proponente de modo a contribuir para manutenção e/ou continuidade da oferta do atendimento institucional? – Não indica existência de parcerias = 0 ponto; – Indica algumas parcerias, mas não expressam garantia da manutenção e/ou continuidade do atendimento = 1 a 5 pontos; – Indica parcerias que garantem a manutenção e/ou continuidade do atendimento = 6 a 10 pontos.	0 a 10
8. A Proposta apresenta o diagnóstico da realidade do público atendido pela organização da sociedade civil? – Não apresenta nenhum levantamento/diagnóstico = 0 ponto; – Apresenta levantamento/diagnóstico razoável/mediano = 1 a 5 pontos; – Apresenta o diagnóstico de maneira detalhada e compreensível = 6 a 10 pontos.	0 a 10
9. A Proposta apresenta impacto social esperado através das metas/ações/objetivos propostos que correspondam aos indicadores sociais passíveis de avaliação? – Não apresenta impacto social esperado passíveis de avaliação = 0 ponto; – Apresenta impacto social esperado passíveis de avaliação razoável/mediano = 1 a 5 pontos; – Apresenta impacto social esperado passíveis de avaliação de maneira detalhada e compreensível = 6 a 10 pontos.	0 a 10
10. Tempo de efetiva atuação no segmento da Educação Infantil. – Até 2 (dois) anos de atuação = 2 pontos; – Acima de 2 (dois) e até 5 (cinco) anos de atuação = 4 pontos; – Acima de 5 (cinco) e até 10 (dez) anos de atuação = 8 pontos; – Acima de 10 (cinco) anos de atuação = 10 pontos.	2 a 10
TOTAL GERAL DA PONTUAÇÃO	100

11.3 DAS DISTRIBUIÇÕES DE VAGAS

a) Considerando que, é interesse do Município a contratação de uma entidade, o número de atendimento será distribuído de acordo com a ordem de classificação, sendo que a primeira colocada poderá atender **até 55 alunos**.

b) Caso haja apenas uma entidade classificada e essa manifestar interesse, poderá atender a totalidade dos alunos.

c) Caso a primeira colocada não tenha interesse em suprir a totalidade de vagas, poderá a segunda colocada ser classificada, ficando com as vagas restantes, desde que manifestado o interesse, e assim sucessivamente, até exauridas as vagas restantes.

12. DOS RESULTADOS

12.1 - Os resultados serão publicados no sítio <http://www.toledo.pr.gov.br> e no Órgão Oficial Eletrônico do Município de Toledo, com o CNPJ e nome das Organizações da Sociedade Civil e pontuação das Propostas.

12.2 - Após a publicação do resultado preliminar da ordenação dos planos de trabalho e julgamento de eventuais recursos, a Comissão de Análise e Seleção das Propostas verificará a documentação dos selecionados, fará a publicação do resultado preliminar e a partir disso

menor

haverá a publicação do resultado final.

12.3 A Comissão de Análise e Seleção de Projetos habilitará a Organização da Sociedade Civil que atingir o índice mínimo de 70 pontos, não podendo zerar em nenhuma das questões.

12.4 Havendo mais de uma proponente para o mesmo objeto do Chamamento Público, os valores serão distribuídos com base no número de vagas que a OSC se propõe a atender, quantidade esta apresentada no Plano de Trabalho.

12.5 – Após a homologação do resultado final das propostas apresentadas, a PROPONENTE que estiver devidamente habilitada à celebração da parceria e manifestar interesse em formalizar o ato, deverá apresentar além da documentação mencionada no item 6.1.3:

I – comprovação de existência de conta-corrente específica para movimentação dos recursos públicos em nome da organização da sociedade civil;

II – declaração assinada pelo Presidente atual da entidade responsabilizando-se pelo recebimento, aplicação e prestação de contas dos recursos que receber à conta da parceria, bem como os da devida contrapartida, quando houver.

Parágrafo único: A homologação do processo não gera para a organização da sociedade civil direito subjetivo à celebração da parceria, constituindo-se mera expectativa de direito, impedindo, no entanto, a administração pública do Município de Toledo de celebrar outro instrumento de parceria para o mesmo objeto que não esteja de acordo com a ordem do resultado do Chamamento Público.

13. DOS RECURSOS E IMPUGNAÇÕES

13.1. Referente ao Edital

a. Até 02 (dois) dias úteis anterior ao término do prazo de apresentação de propostas para habilitação, quaisquer Organizações da Sociedade Civil, de forma fundamentada, poderão impugnar este Edital Público;

b. O Presidente da Comissão de Análise e Seleção de Projetos responderá, de forma fundamentada, sobre a petição no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas da data do recebimento da solicitação de impugnação;

c. Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data limite para recebimento das propostas;

d. A falta da manifestação no prazo estipulado na alínea “a” importará a decadência do Direito de impugnação.

13.2. Referente às Decisões da Comissão de Análise e Seleção de Projetos

13.2.1 Após encerrado o prazo de apresentação de propostas para habilitação deste chamamento público, a Comissão de Análise e Seleção de Projetos, terá o prazo de até 02 (dois) dias úteis para analisar os projetos e publicar o resultado preliminar;

13.2.2. Na fase de análise do Envelope I – Plano de Trabalho, em havendo necessidade de esclarecimentos, a Comissão de Análise e Seleção poderá baixar diligência destinada a esclarecer dúvidas, a qual deverá ser respondida pela organização da sociedade civil interessada no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas; Tais esclarecimentos não se aplicam para a falta de documentação estabelecida neste edital, falta esta a qual resultará na desclassificação;

13.2.2.1 Será realizada a publicação do Resultado Preliminar da documentação, à qual haverá o prazo de até 03 (três) dias úteis para interposição de recurso, devendo ser protocolado na Prefeitura e dirigido ao Presidente da Comissão, que poderá reconsiderar a decisão;

13.2.2.2 A Comissão terá o prazo de 03 (três) dias úteis a contar da data do protocolo do recurso para a resposta aos recursos apresentados.

13.2.3 Na fase de análise do Envelope 2 – Documentação/Habilitação, em havendo necessidade de esclarecimentos, a Comissão da Análise e Seleção poderá baixar diligência destinada a esclarecer dúvidas, a qual deverá ser respondida pela organização da sociedade civil interessada no prazo de 24 (vinte e quatro) horas; Tais esclarecimentos não se aplicam para a falta de documentação estabelecida neste edital, falta a qual resultará na desclassificação;

Anexos.

rendimento auferido de aplicação no mercado financeiro;

VI - Conciliação do saldo bancário;

VII - Cópia do extrato da conta bancária específica;

VIII - Comprovante do recolhimento dos recursos não aplicados, quando houver, à conta bancária indicada pela Administração Pública;

IX - Relatório de atendimento (RA) mensal;

X - Cópias das Transferências Eletrônicas dos Pagamentos Efetuados;

XI - Cópias das notas fiscais;

XII - Cópias das pesquisas de preços de, no mínimo, três fornecedores;

XIII - Declaração da Organização da Sociedade Civil referente ao cumprimento dos objetivos;

XIV - Relatório emitido pela Comissão de Monitoramento e Avaliação;

XV - Parecer do Gestor da parceria.

Parágrafo Único: Deverá a Organização da Sociedade Civil, sem prejuízo do acima relacionado, aplicar/anexar às prestações de contas; no que couber, as disposições e formas elencadas na Instrução Normativa nº 001/2013- do Sistema de Controle Interno do Município de Toledo e Resolução nº 28/2011 e Instrução Normativa nº 61/2011, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e outras normas e itens constantes na Lei Federal nº 13019/ 2014 e suas alterações, no Decreto Municipal nº 985/2016 e suas alterações, e demais normas que vierem a serem editadas.

17 – DA CONDUTA DE PREVENÇÃO DE FRAUDE E CORRUPÇÃO

17.1 Os licitantes devem observar e o contratado deve observar e fazer observar, por seus fornecedores e subcontratados, se admitida a subcontratação, o mais alto padrão de ética durante todo o processo de licitação, de contratação e de execução do objeto contratual, conforme Decreto Municipal nº 720, de 05 de outubro de 2015.

Para os propósitos desta cláusula, definem-se as seguintes práticas:

a) “**prática corrupta**”: oferecer, dar, receber ou solicitar, direta ou indiretamente, qualquer vantagem com o objetivo de influenciar a ação de servidor público no processo de licitação ou na execução de contrato;

b) “**prática fraudulenta**”: a falsificação ou omissão dos fatos, com o objetivo de influenciar o processo de licitação ou de execução de contrato;

c) “**prática colusiva**”: esquematizar ou estabelecer um acordo entre dois ou mais licitantes, com ou sem o conhecimento de representantes ou prepostos do órgão licitador, visando estabelecer preços em níveis artificiais e não-competitivos;

d) “**prática coercitiva**”: causar dano ou ameaçar causar dano, direta ou indiretamente, às pessoas ou sua propriedade, visando influenciar sua participação em um processo licitatório ou afetar a execução do contrato.

e) “**prática obstrutiva**”: (i) destruir, falsificar, alterar ou ocultar provas em inspeções ou fazer declarações falsas aos representantes do organismo financeiro multilateral, com o objetivo de impedir materialmente a apuração de alegações de prática prevista acima; (ii) atos cuja intenção seja impedir materialmente o exercício do direito de o organismo financeiro multilateral promover inspeção.

18 . DOS ESCLARECIMENTOS DE DÚVIDAS

18.1 – Esclarecimentos e informações adicionais, prévias ao envio das propostas devem ser solicitados junto à Secretaria Municipal de Educação de Toledo. Telefone 3196-3500 e 3196-3506.

19. ANEXOS DO EDITAL

19.1. Fazem parte integrante do presente edital os seguintes anexos:

Anexo 01 – Ofício de Apresentação de proposta para habilitação.

Anexo 02 – Modelo de Cadastro da Entidade ou Organização.

Anexo 03 – Declaração de Idoneidade.

Anexo 04 – Formulário Comprovar Capacidade Técnica.

Assinatura

Anexo 05 – Formulário Comprovar Capacidade Equipamentos.

Anexo 06 – Formulário Comprovar Capacidade Estrutura Física.

Anexo 07 – Declaração de que a Entidade ou Organização possui parcerias e Recursos Próprios.

Anexo 08 – Declaração de que a organização não emprega menor, conforme disposto no art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal.

Anexo 09 – Plano de Trabalho.

Anexo 10 – Minuta do Termo de Fomento.

19.2 – As ocorrências não previstas neste edital serão resolvidas com base na Lei Federal nº 13.019/2014 e suas alterações, Decreto Municipal nº 985 de 19 de outubro de 2016 e suas alterações.

Toledo, 23 de Março de 2023.


ROSEMERI MARIA HENTZ SOARES

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ANÁLISE E SELEÇÃO DE PROJETOS


MARLI GONÇALVES COSTA
SECRETÁRIA MUNICIPAL

ANEXO 01

**OFÍCIO DE APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA PARA HABILITAÇÃO
CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 008/2023***(papel timbrado da proponente)***MODELO OFÍCIO DE SOLICITAÇÃO HABILITAÇÃO CHAMAMENTO PÚBLICO
Nº 008/2023**

Ofício Nº ____/2023

Toledo, xx de xxxxxxxx de 2023.

LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
Prefeito do Município de Toledo - Paraná**Assunto:** Solicitação de Habilitação em Seleção de Projeto.

Considerando o Edital de Chamamento nº **008/2023** que trata de habilitação para apresentação de propostas de projetos para oferta de Serviços Educacionais. Manifestamos nosso interesse em participar do processo de habilitação para o Projeto descrito no item 3, com a capacidade para atender _____ crianças.

A Entidade _____ cumpre os critérios estabelecidos pela Lei Federal nº 9.394 de 1996 Lei de Diretrizes e Bases da Educação; Lei 13.019 de 2014 e suas alterações; Lei nº 8.069/90 – ECA; Deliberação nº 002/2019, do Conselho Municipal da Educação e critérios estabelecidos no Chamamento Público supracitado.

Para tanto, encaminhamos os documentos solicitados no Edital de chamamento, para análise e seleção, pois é de nosso interesse firmar parceria com a Prefeitura do município de Toledo e com a Secretaria Municipal da Educação.

Atenciosamente,

Nome
Presidente da Entidade/Organização

ANEXO 02

FORMULÁRIO DE DADOS

(papel timbrado da proponente)

CADASTRO DA ENTIDADE/ÓRGÃO

NOME DA MANTENEDORA:

CNPJ:

DATA DA INSCRIÇÃO: __/__/__

NATUREZA JURÍDICA:

ENDEREÇO:

CIDADE:

UF:

TELEFONE: ()

E-MAIL:

NOME DA ENTIDADE:

CNPJ:

DATA DA INSCRIÇÃO: __/__/__

NATUREZA JURÍDICA:

ENDEREÇO:

CIDADE:

UF:

TELEFONE: ()

E-MAIL:

CONTA CORRENTE:	BANCO:	AGÊNCIA:	PRAÇA PARA PAGAMENTO:
--------------------	--------	----------	--------------------------

NOME DO PRESIDENTE:

DATA DE NASCIMENTO: __/__/__

CPF:

RG:

ÓRGÃO EXPEDIDOR/DATA:

TELEFONE: ()

E-MAIL:

MANDATO DA DIRETORIA:

UNIDADE EXECUTORA:

() POLÍTICA DE EDUCAÇÃO

() OUTRAS POLÍTICAS PÚBLICAS:

PÚBLICO ALVO:

CAPACIDADE DE ATENDIMENTO:

CONSELHO:

Nº DA INSCRIÇÃO NO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

DATA DE VALIDADE: __/__/__

REGISTRO EM OUTROS CONSELHOS:

CONSELHO

Nº REGISTRO: _____ DATA DE VALIDADE: __/__/__

ANEXO 03

DECLARAÇÃO DE IDONEIDADE*(papel timbrado da proponente)***DECLARAÇÃO DE IDONEIDADE**

Declaramos para os devidos fins de direito, na qualidade de Proponente do procedimento de **Chamamento nº 008/2023**, instaurado por esta Prefeitura, que não fomos declarados inidôneos por nenhum órgão público, de qualquer esfera de governo, declarando, em consequência, a inexistência de fato superveniente e impeditivo de habilitação no certame.

Por ser expressão da verdade, firmamos a presente.

_____/____, ____ de _____ de 2023.

**Assinatura e Identificação do
Presidente da Entidade/Organização**

[illegible]

ANEXO 05

**FORMULÁRIO – COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE E ESTRUTURA FÍSICA
(DESCREVER EQUIPAMENTOS PERMANENTES, INCLUSIVE VEÍCULOS)**

[illegible]

ANEXO 07

**DECLARAÇÃO DE QUE POSSUI PARCERIAS E RECURSOS PRÓPRIOS PARA
MANUTENÇÃO DO SERVIÇO DE ATENDIMENTO EDUCACIONAL***(papel timbrado da proponente)*

Eu, (nome do dirigente, por extenso), portador da CI nº _____, órgão expedidor, CPF nº _____, ocupante do (cargo/função) da (nome da Entidade), inscrita no CNPJ nº _____, sediada à (endereço completo), **DECLARO**, que a Entidade possui parcerias através de

_____ de forma que contamos com recursos próprios para a manutenção do serviço educacional (nome do serviço ofertado – pré escola, jardim ...).

Porém, ressaltando a essencial importância da parceria com o Município de Toledo e com a Secretaria Municipal da Educação, em regime de mútua cooperação para garantir a consecução de finalidade de interesse público na prestação dos referidos serviços, firmando a parceria entre administração pública e entidades ou organizações da sociedade civil, conforme previsto na Lei Federal nº 8.742 de 1993, e Lei Federal nº 13.019 de 2014 e suas alterações.

_____, ____ de _____ de 2023.

Por ser verdade, firmo a presente declaração.

Assinatura do dirigente máximo da entidade

ANEXO 08

**DECLARAÇÃO DE OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO INCISO XXXIII DO
ARTIGO 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**
(documento obrigatório)

PROPONENTE:

ENDEREÇO:

CNPJ: FONE/FAX:(0xx.....)

A proponente abaixo assinada, participante do **Chamamento Público nº 008/2023**, por seu representante credenciado, declara, na forma e sob as penas impostas pela Lei nº 14.133/21, de 01 de abril de 2021 e demais legislação pertinente, que, nos termos do § 6º do artigo 27 da Lei nº 6.544, de 22 de novembro de 1989, encontra-se em situação regular perante o Ministério do Trabalho, no que se refere à observância do disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal.

Por ser a expressão da verdade, firmamos a presente.

.....de.....de 2023.

**Assinatura e Identificação do
Responsável Legal da Entidade**

ANEXO 09

PLANO DE TRABALHO

(papel timbrado da proponente)

TERMO DE FOMENTO DE ATENDIMENTO NO SERVIÇO DE _____
(Piso _____ conforme a Decreto Municipal)

I – DIAGNÓSTICO:[SMED preencher]**II – OBJETO:**[SMED preencher]**III – METAS QUANTITATIVAS, QUALITATIVAS E INDICADORES:** [SMED preencher]

Metas:	Indicadores:

IV – PERFIL DO PÚBLICO ATENDIDO: [entidade preencher]**V – JUSTIFICATIVA:**[entidade preencher]**VI – METODOLOGIA:** (descrever de que forma será realizada a execução do Serviço)**VII – IDENTIFICAÇÃO DOS PROGRAMAS:** [entidade preencher]

Nome	Objetivo
<i>Nome do(s) Programa(s)</i>	<i>Objetivos gerais e específicos conforme Plano de Ação e em consonância com a Tipificação</i>

VIII – CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO PARA CUMPRIMENTO DO OBJETO:
[entidade preencher]

Identificação do Projeto	
Objetivos em consonância com o Plano de Ação	
Frequência da execução	
Capacidade de atendimento	
Estrutura física utilizada para realização do projeto	
Recursos Humanos para a execução do projeto	
Código de natureza de despesa para aplicação	
Justificativa da aquisição dos materiais e equipamentos, para realização do projeto	
Impacto Social esperado (referência metas qualitativas)	

Obs: Os projetos serão monitorados, avaliados e fiscalizados pela SMED, por outros órgãos da Administração Pública e órgãos de Controle Social

As prestações de contas serão realizadas bimestralmente tendo o prazo de até 60 dias, posterior à finalização de cada bimestre para a análise e finalização pela Prefeitura.

Os repasses serão conforme disponibilidade financeira de recursos da SMED.

Valor total do repasse + rendimentos..... R\$_____

Prazo de execução: data da publicação do Termo de Fomento até 31/12/2023.

Prazo de vigência: data da publicação do Termo de Fomento até 28/02/2024.

Direção

Coordenação

Técnico de Referência

Técnico de Referência

O Conselho Fiscal é favorável a aprovação deste plano de aplicação, e assinam em conjunto com o presidente.

Conselho Fiscal

Conselho Fiscal

Conselho Fiscal

Conselho Fiscal

A aplicação do recurso de forma diversa do que houver sido originalmente estabelecido pelo Plano de Trabalho exige a prévia alteração deste e sua aprovação formalizada pela concedente, observada sempre a compatibilidade com o objeto do Convênio, e a natureza de despesa dos valores aprovados anteriormente.

Toledo, _____ de _____ de 2023.

MINUTA TERMO DE FOMENTO

TERMO DE FOMENTO Nº ____/____ QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE TOLEDO/SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO E A ENTIDADE _____, PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇO EDUCACIONAIS.

O Município de Toledo/Secretaria Municipal da Educação (SMED), inscrito no CNPJ sob nº 76.205.806/0001-88, neste ato representado pelo Sr. Prefeito _____, brasileiro, portador da Cédula de Identidade RG nº _____ /PR e do CPF nº _____, residente e domiciliado à Rua _____, nº _____, _____, Toledo-PR neste ato denominado de **CONCEDENTE** e a entidade _____, inscrita no CNPJ _____, com sede na Rua _____, nº _____, em Toledo-PR, através de seu representante legal o Sr. _____, brasileiro, portador da Cédula de Identidade RG nº _____ – PR e do CPF nº _____, residente e domiciliado na Rua _____ nº _____, _____, Toledo – PR, de ora em diante denominada simplesmente **PROPONENTE**, resolvem celebrar o presente Termo de Fomento, mediante as condições estipuladas nas seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Este Termo de Fomento tem por objetivo a formalização da parceria entre CONCEDENTE e o PROPONENTE, o qual destina-se a executar Serviços Educacionais na modalidade creche e pré-escola, por meio de projeto preestabelecido em conformidade com o Plano de Trabalho aprovado pela SMED.

§ 1º – O atendimento de que trata o **caput** desta cláusula deve estar contemplado no Plano de Trabalho aprovado que passa a ser parte integrante deste instrumento, independentemente de transcrição.

§ 2º – O Plano de Trabalho deve estar em consonância com o Plano de Ação anual apresentado ao CME para manutenção de inscrição.

§ 3º – Em caso de haver mais de um Termo de Fomento firmado referente ao mesmo objeto deste TERMO oriundo da Prefeitura Municipal de Toledo, não é permitido a duplicidade de nomes de usuários nos respectivos Relatórios de Atendimento.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO FUNDAMENTO LEGAL

O presente Termo tem sua fundamentação legal na Constituição Federal de 1988; Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei nº 9.394/1996; Lei Federal nº 13.019/14, alterada pela Lei nº 13.204/2015; Lei Federal nº 14.133/21; Lei nº 8.069/90 – ECA, Deliberação nº 002/2019, do Conselho Municipal da Educação; Decreto Municipal nº 985/2016 e suas alterações; Instrução Normativa do Controle Interno nº 01/2013 e normas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná que lhe for aplicável, as quais habilitaram-se através do Edital de **Chamamento Público nº 008/2023**, e na Lei Municipal “R” 90 de 04 de setembro de 2013 que define penalidades para os casos de irregularidades na aplicação de recursos repassada os pelo Município a Entidades.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO VALOR DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O valor total do presente Termo é de R\$ _____ (_____), correspondente a:

I – _____.

II – _____.

§ 1º – O repasse dos recursos pelo MUNICÍPIO à ENTIDADE correrá à conta da Dotação

Orçamentária de 2023, Órgão/Unidade 09.003 Projeto/Atividade 12.365.0025-6087, conta 7960 - Natureza da Despesa 3.3.50.41.00 Contribuições Correntes, a ser depositada em conta-corrente da entidade nº _____, agência _____ do _____.

§ 2º – As parcelas a serem liberadas em exercício futuro correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à ENTIDADE, para o atendimento de que trata o presente instrumento, mediante Termo Aditivo prorrogando o prazo de execução e de vigência com adequação dos valores, bem como reclassificação de dotação orçamentária em razão da mudança do exercício, e conforme estabelecido na Lei “R” 45, de 28/06/2021.

§3º – As parcelas serão liberadas após a comprovação do efetivo atendimento que se fará mediante preenchimento bimensal do Relatório de Atendimento dos meses de junho a dezembro/2023, os quais devem ser sempre entregues ao CONCEDENTE até o quinto dia útil do mês subsequente ao da realização dos mesmos.

§4º – Os rendimentos auferidos de aplicações financeiras serão aplicados no objeto do termo de fomento, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos.

CLÁUSULA QUARTA – DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO

Fica assegurada ao CONCEDENTE, através da SMED, a prerrogativa de conservar a autoridade normativa e o exercício do controle e da fiscalização sobre a execução deste Termo de Fomento diretamente ou através de terceiros devidamente credenciados.

I – Para a fiscalização deste Termo de Fomento como Gestor da parceria fica designado o servidor _____, matrícula funcional nº _____, nomeado pela Portaria nº _____/2023.

II – Para monitoramento e avaliação deste Termo de Fomento fica designada a Comissão de Avaliação e Monitoramento, nomeada pela Portaria nº _____/2023, composta por:

- _____, como Presidente;
- _____, como Secretária;
- _____;
- _____;
- _____.

CLÁUSULA QUINTA – DO CRONOGRAMA DE APLICAÇÃO

O cronograma de aplicação que compõe o Plano de Trabalho e Proposta financeira/econômica, devidamente aprovados, fará parte integrante deste termo, independente de transcrição, devendo, eventual reformulação do cronograma de aplicação ser requerida por escrito, vedada, no entanto, a mudança do objeto.

CLÁUSULA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES

O CONCEDENTE obriga-se a:

I – analisar e aprovar o Plano de Trabalho referente ao Serviço e a respectiva a Proposta financeira/econômica contendo o cronograma de desembolso e execução, desde que não implique a alteração do objeto deste Termo;

II – efetuar o repasse dos recursos financeiros ao PROPONENTE bimestralmente, conforme estabelecido no Plano de Trabalho e cronograma de desembolso;

III – examinar bimestralmente os Relatórios de Atendimento referentes ao serviço ofertado relacionado aos recursos repassados;

IV – exercer o controle e a fiscalização sobre a execução do objeto do Termo de Fomento, mediante supervisão, acompanhamento, monitoramento e avaliação das atividades inerentes ao objeto deste instrumento, podendo assumir a sua execução no caso de paralisação ou de fato relevante que venha a ocorrer de modo a evitar a descontinuidade e qualidade dos serviços prestados pela Entidade;

- V – acompanhar e supervisionar, assessorar, monitorar e avaliar tecnicamente os serviços e a execução do presente Termo, efetuando vistorias *in loco*, diretamente ou através de terceiros expressamente credenciados e/ou autorizados;
- VI – fixar e dar ciência ao PROPONENTE dos procedimentos técnicos e operacionais que regem a execução do Serviço objeto do presente Termo.
- VII – analisar e emitir pareceres sobre relatórios parciais e finais encaminhados pela PROPONENTE;
- VIII – examinar e deliberar quanto à aprovação dos Relatórios de Atendimento a ele apresentados pelo PROPONENTE;
- IX – orientar a aplicação dos recursos financeiros;
- X – examinar o Plano de Ação e Relatório Descritivo anual apresentado pelo PROPONENTE;
- XI – fiscalizar a execução do Serviço;
- XII – prestar informações a cerca dos recursos investidos na área da Educação ao Conselho Municipal da Educação e à comunidade através de Audiência Pública Anual a ser realizada até o final do primeiro quadrimestre do exercício seguinte e, quando solicitado, à Câmara Municipal, ou outras instâncias;

O PROPONENTE obriga-se a:

- I – encaminhar ao CONCEDENTE, para aprovação, o Plano de Trabalho referente ao objeto deste Termo, sempre que ocorrer qualquer modificação;
- II – responsabilizar-se pela correta aplicação dos recursos que não poderão ser destinados a quaisquer outros fins que não estejam estabelecidos na cláusula primeira deste instrumento e no Plano de Aplicação, sob pena de suspensão ou rescisão do mesmo e de responsabilidade de seus dirigentes;
- III – observar fielmente o Plano de Trabalho compreendendo a aplicação dos recursos, as metas e o objeto pactuados neste Termo, bem como o cronograma de execução, aplicação e desembolso, da proposta financeira/econômica;
- IV – executar diretamente as atividades pactuadas, em consonância com as diretrizes técnicas e programáticas do CONCEDENTE e em conformidade com o Plano de Trabalho;
- V – informar bimestralmente ao CONCEDENTE o desligamento de qualquer usuário, ou substituição deste, através do Relatório de Atendimento Bimestral
- VI – manter cadastros, prontuários, formulários de inserção e relatórios individualizados dos usuários, por tipo de atendimento, bem como quaisquer outros registros através de sistemas informatizados que possam ser disponibilizados pelo poder público, de modo a permitir o acompanhamento, monitoramento, avaliação, e o controle dos serviços ofertados;
- VII – ressarcir o CONCEDENTE os recursos recebidos através deste Termo quando se comprovar a sua inadequada utilização;
- VIII – responsabilizar-se pelos encargos de natureza fiscal, trabalhista e previdenciária, por danos causados a terceiros e pelo pagamento de seguros em geral, eximindo o CONCEDENTE de todos e quaisquer ônus ou reivindicações por parte de terceiros, em juízo ou fora dele;
- IX – responsabilizar-se pelo cumprimento dos prazos estabelecidos quanto à utilização dos recursos;
- X – submeter-se à supervisão e orientação técnica promovida pelo CONCEDENTE, fornecendo as informações necessárias à sua execução;
- XI – encaminhar ao CONCEDENTE o Relatório Mensal de Atendimento das metas atendidas;
- XII – abrir e manter conta bancária específica, em instituição financeira oficial, vinculada a este Termo de Fomento, para movimentação dos recursos a ele referentes, bem como contabilizar sua movimentação, detalhando suas aplicações;
- XIII – arcar com o pagamento de toda e qualquer despesa excedente aos recursos transferidos pelo CONCEDENTE;
- XIV – propiciar aos servidores e técnicos credenciados pelo CONCEDENTE todos os meios e condições necessárias ao acompanhamento, à supervisão e à fiscalização da execução do presente Termo, a qualquer tempo ou lugar, mantendo atualizada a escrituração contábil específica dos atos e fatos relativos à execução do Termo, bem como o cadastro dos usuários

dos serviços;

XV – prestar gratuitamente os atendimentos relativos ao objeto deste Termo;

XVI – manter em arquivo, pelo prazo de dez anos, contados da aprovação pelo MUNICÍPIO, a documentação comprobatória da aplicação dos recursos, relativa ao exercício da concessão, o cadastro dos usuários do Serviço, os prontuários, as guias de encaminhamento, (referência e contra-referência), as fichas de inscrição ou de matrícula e demais registros individualizados, bem como os registros contábeis, com a identificação do Programa e do presente Termo;

XVII – manter atendimento continuado nos padrões do calendário letivo da Secretaria Municipal da Educação, com no mínimo 200 (duzentos) dias letivos no ano, conforme estabelecido pela Lei Federal nº 9394/1996;

XVIII – possuir Inscrição e manutenção de inscrição atualizada no CME;

XIX – responder, quando solicitado pela SMED, pelo Ministério da Educação e pela Secretaria de Estado da Educação (SEED), dentro do prazo determinado às informações requisitadas;

XX – encaminhar bimestralmente, por correio eletrônico, relatório quantitativo de atendimento, conforme modelo disponibilizado pela SMED, observando os prazos estabelecidos;

XXI – Realizar o cadastramento informando todos os dados dos alunos no Censo escolar – MEC, mantendo-os devidamente atualizados.

§ 1º – São vedados, por conta dos recursos de que trata esse Termo de Fomento:

I – realizar despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar;

II – realizar despesas com profissionais que não integram as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta dos Serviços Educacionais;

III – utilizar os recursos em finalidade diversa da estabelecida neste instrumento, ainda que em caráter de emergência;

IV – realizar despesas em data anterior ou posterior à execução;

V – realizar despesas de publicidade, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social, das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI – pagar, a qualquer título, servidor ou empregado público com recursos vinculados à parceria, salvo nas hipóteses previstas em lei específica e no plano de trabalho.

§ 2º – É vedada a realização de pagamentos antecipados aos fornecedores de bens e prestadores de serviços com recursos da parceria.

§ 3º – É vedado o pagamento de juros, multas ou correção monetária, inclusive referente a pagamentos ou a recolhimentos fora do prazo, com recursos da parceria.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA COMPROVAÇÃO DE ATENDIMENTO

A comprovação do atendimento deverá ser apresentada ao CONCEDENTE sob forma de Relatório bimestral de Atendimento, até o quinto dia útil do mês subsequente ao da realização dos mesmos, conforme constantes em documentos orientadores da SMED.

Parágrafo único – É assegurado ao CONCEDENTE e aos Tribunais de Contas do Estado e da União, a qualquer tempo, o acesso aos registros dos programas e a toda documentação pertinente ao trabalho educacional custeado com recursos da Educação.

CLÁUSULA OITAVA – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas dos recursos previstos neste Termo deverá ser apresentada, com os documentos a seguir relacionados, a SMED até o dia 30 do mês seguinte, contado a partir do último mês a que se refere o repasse, cabendo a SMED efetuar a sua análise prévia e emitir parecer à sua aprovação, encaminhando-a ao Controle Interno para aprovação final, o seguinte:

I – Cópia do Termo e do Plano de Aplicação com seus respectivos objetos e metas;

II – Relatório de execução Físico-Financeiro;

III – Demonstrativos de receita e da despesa evidenciando o saldo e, quando for o caso, o rendimento auferido de aplicação no mercado financeiro;

- IV – Relação de pagamento efetuado com recursos liberados pela SMED;
- V – Conciliação do saldo bancário;
- VI – Cópia do extrato da conta bancária específica;
- VII – Comprovante do recolhimento dos recursos não aplicados, quando houver, à conta bancária indicada pela SMED;
- VIII – Ofício de encaminhamento da prestação de conta;
- IX – Relatório de atendimento (RA) bimestral;
- X – Cópias das Transferências;
- XI – Cópias das notas fiscais;
- XII – Cópias de tomadas de preços de, no mínimo, três proponentes;
- XIII – Declaração da entidade referente ao cumprimento dos objetivos;
- XIV – Parecer do GESTOR sobre o cumprimento dos objetivos pela Entidade.

Parágrafo Único: Deverá a entidade, sem prejuízo do acima relacionado, aplicar/anexar às prestações de contas; no que couber, as disposições e formas elencadas na Instrução Normativa nº 001/2013- do Sistema de Controle Interno do Município de Toledo e Resolução nº 28/2011 e Instrução Normativa nº 61/2011, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e outras normas e itens constantes na Lei Federal nº 13019/2014 e suas alterações, no Decreto Municipal nº 985/2016 e suas alterações, e demais normas que vierem a serem editadas.

CLÁUSULA NONA – DA DENÚNCIA E DA RESCISÃO

O presente Termo poderá ser denunciado por escrito, a qualquer tempo, e rescindido de pleno direito, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, por descumprimento das normas estabelecidas na legislação vigente, por inadimplemento de quaisquer de suas cláusulas ou condições, ou pela superveniência de norma legal ou fato que o torne material ou formalmente inexecutável.

§ 1º – Constitui, particularmente, motivo de rescisão a constatação de qualquer das seguintes situações:

- a) descumprimento de quaisquer das exigências fixadas nas normas e diretrizes que regulam o Serviço, especialmente quanto ao público a ser atendido e aos padrões de qualidade de atendimento;
- b) cobrança aos usuários de quaisquer valores pelo atendimento realizado;
- c) falta de apresentação da prestação de contas, na forma pactuada;
- d) falta de atualização do cadastro da Entidade junto à SMED e inscrição no Conselho Municipal de Educação (CME)

§ 2º – Quando ocorrer a denúncia ou a rescisão ficam os participantes responsáveis pelas obrigações contraídas durante o prazo em que vigor este instrumento, creditando-lhes, igualmente, os benefícios adquiridos no mesmo período.

I – em caso de suspensão do presente termo, fixa-se o prazo de pré-aviso de no mínimo 60 (sessenta) dias, podendo as partes interessadas acordarem prazo inferior, para que o Poder Público ou Entidade congênere assumam integralmente o serviço executado, ou suspender a oferta do mesmo sem que haja prejuízo a população usuária.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA RESTITUIÇÃO

O PROPONENTE compromete-se a restituir os valores transferidos pelo CONCEDENTE, atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Pública do Município, a partir da data do recebimento, na hipótese da inexecução do objeto da avença, ou de outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, conforme exigência prevista no artigo 184 da Lei nº 14.133/2021.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA VIGÊNCIA E EXECUÇÃO

O período de execução do objeto dos Termos de Fomentos observará o prazo estabelecido no Plano de Trabalho até 31/12/2023, e a vigência será até 28/02/2024.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA ALTERAÇÃO

O presente Termo poderá ter suas cláusulas alteradas mediante acordo entre as partes, através de Termo Aditivo, exceto quanto ao seu objeto.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA AÇÃO PROMOCIONAL

Em toda e qualquer ação promocional, relacionada com o objeto descrito na cláusula primeira deste Termo, será obrigatoriamente destacada a participação da Secretaria Municipal da Educação – SMED do Município de Toledo, observado o disposto no § 1º do artigo 37 da Constituição Federal.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DAS CONDIÇÕES GERAIS

Pactum, ainda, as seguintes condições:

- a) todas as comunicações relativas a este Termo serão consideradas como regularmente efetuadas, se entregues mediante protocolo;
- b) as reuniões entre os representantes do MUNICÍPIO e da ENTIDADE, bem como quaisquer ocorrências que possam ter implicações com este Termo serão registradas em atas ou relatório circunstanciado;
- c) a organização da sociedade civil divulgará nos seus sítios eletrônicos oficiais e em locais visíveis de sua sede social e dos estabelecimentos em que exerçam suas ações todas as parcerias celebradas com a administração pública municipal que contenham, no mínimo, as informações descritas no artigo 73 do Decreto Municipal nº 985/2016 e em seus incisos.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA PUBLICAÇÃO

Este termo será publicado em termo, de extrato, em órgão de comunicação oficial, até o quinto dia útil após a data de sua assinatura.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – CONDUTA DE PREVENÇÃO DE FRAUDE E CORRUPÇÃO

As entidades devem observar e fazer observar, o mais alto padrão de ética durante todo o processo de contratação e de execução do objeto contratual, conforme Decreto Municipal nº 720, de 05 de outubro de 2015.

Parágrafo Único

Para os propósitos desta cláusula, definem-se as seguintes práticas:

- a) “**prática corrupta**”: oferecer, dar, receber ou solicitar, direta ou indiretamente, qualquer vantagem com o objetivo de influenciar a ação de servidor público no processo de licitação ou na execução de contrato;
- b) “**prática fraudulenta**”: a falsificação ou omissão dos fatos, com o objetivo de influenciar o processo de licitação ou de execução de contrato;
- c) “**prática colusiva**”: esquematizar ou estabelecer um acordo entre dois ou mais licitantes, com ou sem o conhecimento de representantes ou prepostos do órgão licitador, visando estabelecer preços em níveis artificiais e não-competitivos;
- d) “**prática coercitiva**”: causar dano ou ameaçar causar dano, direta ou indiretamente, às pessoas ou sua propriedade, visando influenciar sua participação em um processo licitatório ou afetar a execução do contrato.

e) “prática obstrutiva”: (i) destruir, falsificar, alterar ou ocultar provas em inspeções ou fazer declarações falsas aos representantes do organismo financeiro multilateral, com o objetivo de impedir materialmente a apuração de alegações de prática prevista acima; (ii) atos cuja intenção seja impedir materialmente o exercício do direito de o organismo financeiro multilateral promover inspeção.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DO FORO

Fica eleito o Foro da Comarca de Toledo, PR, para dirimir as questões decorrentes da execução do presente Termo de Fomento, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por estarem assim justas e acordadas, as partes firmam o presente Termo de Fomento em 03 (três) vias, de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo relacionadas, para que surta seus efeitos legais.

Toledo, ____ de _____ de 2023.

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO

PRESIDENTE DA ENTIDADE

TESTEMUNHAS

Nome:

CPF:

Nome:

CPF:



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

099
h

PARECER JURÍDICO

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 008/2023

Trata-se de Processo de Chamamento Público preparado pelo Depto. de Compras, Licitações e Contratos, devidamente protocolado, numerado e autuado sob nº 008/2023, cujo objeto é a seleção de propostas apresentadas pelas Organizações da Sociedade Civil sem fins lucrativos para *executar projetos de Serviços de Educação Básica na modalidade creche e pré-escola em um total máximo de 55 (cinquenta e cinco) vagas no Município de Toledo-PR*, por meio de Termo de Fomento, no valor de R\$ 258,94 (Duzentos e cinquenta e oito reais, noventa e quatro centavos) por atendimento/mês, num total estimado de R\$ 85.450,20 (Oitenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta reais, vinte centavos) com prazo de execução estimado de 6 (seis) meses a contar da assinatura do Termo de Fomento com data limite até 31.12.2023.

Instruem o processo: Portaria nº 540/2022 que constitui a Comissão Especial de Chamamento Público (fls. 001); Lei "R" Nº 45/2021 e Decreto Mun. nº 566/2022 que reajusta os valores dos auxílios financeiros per capita a serem concedidos pelo Município de Toledo às entidades filantrópicas de educação infantil (fls. 002/004); Lei nº 13.019/2014 (fls. 005/023); Decreto Mun. nº 985/2016 (fls. 024/048); Instrução Normativa nº 01/2013 da Controladoria de Controle Interno (fls. 049/065); Edital de Chamamento Público nº 008/2023 assinado pela Secretária Mun. da Educação e Presidente da Comissão de Análise e Seleção de Projetos (fls. 066/098); em atendimento ao art. 10 do Dec. Mun. nº 985/2016.

Inicialmente, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data nos autos do processo em epígrafe, e por força do art. 38, inc. VI, e Parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, incumbe a este órgão a prestação da Assessoria Jurídica.

Ressaltamos, no entanto, que a presente manifestação se dará sob o prisma estritamente jurídico, não nos competindo adentrar no juízo de conveniência e de oportunidade dos atos praticados pela Administração Pública, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, financeira ou administrativa.

Da análise jurídica do edital e minuta do termo de fomento, verifica-se que atendem aos artigos 23, 24 e respectivos incisos e parágrafos da lei nº 13.019/2014 c/c art. 35 do Dec. Mun. nº 985/2016 e art. 42 e incisos da Lei nº 13.019/2014 c/c art. 51 do Dec. Mun. nº 985/2016. Destaca-se que o Administrador público antes de formalizar as parcerias deverá observar o disposto no art. 8º e incisos da lei nº 13.019/2014.

Inobstante, fica registrado a ausência da Portaria de nomeação da Comissão de Monitoramento e Avaliação. Igualmente a Comissão Especial de Seleção e Análise de Chamamento Público às fls. 001 encontra-se em desacordo com as exigências do art. 42 do Dec. Mun. 985/2016.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

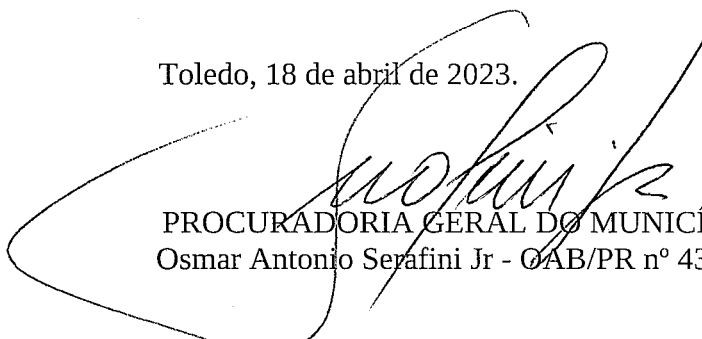
Estado do Paraná

100
L

As exigências de documentos de Habilitação previstas no item 6.1.3.2 incisos XVI e XVII deverão ser justificadas, considerando que não constam do rol do art. 34 da Lei nº 13.019/2014 ou serem retiradas sob pena de restringir a competitividade.

Deste modo, mediante o atendimento das ressalvas/orientações acima, entendemos que o procedimento se encontra conforme os ditames legais, razão pela qual somos pela sua APROVAÇÃO, dando-se ainda a publicidade obrigatória que a modalidade e/ou os recursos envolvidos determinem, tudo nos termos do artigo 26 da Lei nº 13.019/2014 c/c art. 11 e incisos do Dec. Mun. nº 985/2016.

Toledo, 18 de abril de 2023.


PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Osmar Antonio Serafini Jr - OAB/PR nº 43.727